Cleones Carvalho Cunha

Organizador

Violência de gênero:

contextos e reflexões



Violência de gênero:

contextos e reflexões

© 2021 Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Lourival de Jesus Serejo Sousa

Presidente

Jaime Ferreira de Araujo

Vice - Presidente

Paulo Sérgio Velten

Corregedor - Geral da Justiça

Cleones Carvalho Cunha

Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO MARANHÃO

José de Ribamar Froz Sobrinho

Diretor

José Jorge Figueiredo dos Anjos

Vice-Diretor

Arthur Darub Alves

Secretário-Geral

Coordenação técnica e planejamento editorial

Joseane Cantanhede dos Santos e Manoelle Moraes dos Santos Capa. Projeto gráfico e Diagramação

Carlos Eduardo Sales

As publicações Edições Esmam estão disponíveis para download gratuito nos formatos PDF e EPUB. As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da Escola Superior da Magistratura do Maranhão.

V795

Violência de gênero: contextos e reflexões [recurso eletrônico] / Cleones Carvalho Cunha (Org.). - São Luís: ESMAM, 2021. 199 p.

Recurso digital

Modo de acesso: World Wide Web

Vários Autores.

ISBN: 978-65-993764-0-5

1. Violência de gênero. 2. Mulher. 3. Agressores Domésticos. 4. Constelação Familiar. I. Título.

CDDir 341.556 CDU 343.6

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial. ESSA OBRA É LICENCIADA POR UMA LICENÇA CREATIVE COMMONS



Violência de gênero:

contextos e reflexões

Cleones Carvalho Cunha

(Organizador)

AUTORES

Almudena García Manso Amanda Silva Madureira Artenira da Silva e Silva Clarice Gomes de Medeiros Maia Dandara Miranda Teixeira de Lima Érica Verícia Canuto de Oliveira Vera Felippe Figueiredo Lattanzio Fernanda Sola Gabriella Sousa da Silva Barbosa Jaqueline Prazeres de Sena Juliana Frei Cunha Júlio Camargo de Azevedo Maicy Milhomem Moscoso Maia Maria de Fátima Araújo Maria do Socorro dos Santos Silva Lima Raimundo Ferreira Pereira Filho Rossana Barros Pinheiiro Sara Caroline Leles Próton da Rocha

COLABORADORAS

Danyelle Bitencourt Athayde Ribeiro Lucia Helena Barros Heluy da Silva

APRESENTAÇÃO

Não me leve a mal, mas você não me tem Eu não sou um chapéu no armário de alguém Não valho um real, também não valho cem Eu sou problema meu. CLARICE FALCÃO

Muito me honra e enobrece apresentar essa obra, uma coletânea de artigos produzidos por mulheres e homens engajados na luta, no combate à violência doméstica, uma das mais antigas e graves morbidades sociais, verdadeira distopia. Distopia que mata, já matou muitas e muitas mulheres.

Artenira da Silva e Silva, Gabriela Sousa da Silva Barbosa, Raimundo Ferreira Pereira Filho, Dandara Miranda Teixeira de Lima, Amanda Silva Madureira, Jaqueline Prazeres de Sena, Sara Caroline Leses Próton da Rocha, Almudena Garcia Manso, Fernanda Sola, Rossana Barros Pinheiro, Maria de Fátima Araújo e Maria do Socorro dos Santos Silva Lima contribuem incontestavelmente com a causa das mulheres com essa editoração científica, através da Escola da Magistratura do Maranhão (recém filiada à Associação de Editores Científicos – ABEC Brasil, em formato digital), tudo pensado/incentivado tanto pela ESMAM, através da biblioteca Desembargadora Madalena Serejo, quanto pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, via ebook, acreditando que a palavra multiplica conhecedores e defensores da causa, uma vez que dá visibilidade ampla, o que leva a mais reflexões, quiçá, a ações e a transformações sociais.

Foram muito felizes a Biblioteca Madalena Serejo, a ESMAM e a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar ao se darem as mãos incentivando a produção de textos com temática de tamanha grandeza, visando à disseminação de estudos com enfoques teóricos multidisciplinares nas várias dimensões (Violência Contra a Mulher: o perfil da violência notificada nas medidas protetivas acio-

Violência de gênero: contextos e reflexões

nadas na Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar de São Luís do Maranhão; Reeducação de Agressores Domésticos Enquanto Medida Protetiva de Urgência: o uso da política criminal na aplicação da Lei Maria da Penha; Limites e Possibilidades da Aplicação das Técnicas de Mediação e de Constelações Familiares nas Varas Especializadas da Mulher e da Violência Doméstica; Violência Doméstica Transtornos de Personalidade: uma discussão além de gênero; Desgaste da Saúde Psicológica e Emocional como Repercussão das Diversas Modalidades de Violência de Gênero Sofridas pelas Vítimas de Pornografia de Vingança"; Gênero e Violência Contra a Mulher: o perigoso jogo de poder e dominação; e Violência de Gênero Contra a Mulher no Brasil e no Estado do Maranhão: a busca por proteção e cuidado integral às vítimas).

Assim, essas produções evidenciam / distinguem / salientam / realçam / ensinam as diferenças e a abrangência das terminologias da violência de gênero/violência doméstica/ violência familiar, que se sobrepõem, se completam, porque todas envolvem relações de poder, de saúde pública, de segurança pública, de direitos humanos ou de violação de direitos humanos, pelo que se infere dos artigos ora publicados que a matéria vai além do gênero e envolve a família, o Estado, toda a sociedade!

Que o Brasil é sexista e misógino é fato. Não obstante tenha suficiente e eficaz legislação¹ para punir o agressor e proteger a vítima, que o Poder Judiciário haja criado varas especializadas e ferramentas outras, empenhe-se e lute pela causa; existirem delegacias também voltadas com afinco para proteção da vítima, crimes dessa natureza têm crescido principalmente – a exemplo do que ocorre agora em tempo da epidemia do coronavírus – COVID-19 -, diante do isolamento social imposto. É pertinente transcrever fragmento da fala atual da Dra. Maria Ivete Boulos, coordenadora do Núcleo de Atendimento a Vítimas de Violência Doméstica do Hospital das Clínicas de São Paulo: "Se sair, o vírus pega. Se ficar, o agressor mata". Para a pandemia, que é recente, a vacina está a caminho.

- 1 CP. Art. 121. Matar alguém: [...]§ 2° Se o homicídio é cometido: [...] Feminicídio -VI-contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] Pena-reclusão, de doze a trinta anos.
- § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I-violência doméstica e familiar; II-menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
- -Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da constituição federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o código de processo penal, o código penal e a lei de execução penal; e dá outras providências.

2 Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia-Segundo dados do Ministério da Mulher,

A violência doméstica, que é secular, continua insidiosa e cruel.

E mais. Dados do Fórum Econômico Mundial de 2020 registram que as mulheres precisarão de mais 257 anos para participação *pari passu* aos homens no mercado de trabalho.

"O trabalho ainda é essencialmente masculino", o que ocorre também em outros setores sociais. Da política de cotas no Direito Eleitoral, por exemplo, as mulheres de fato não ocupam o espaço exigido por lei (10% de candidatas às legislaturas). Em cargos de gestão, seja pública, seja privada (CEO), o feminino também destoa do masculino, exceto nos setores de beleza e moda. Tais assimetrias seriam causa ou consequência da pseudo superioridade masculina?

A importância da abordagem dessa obra a muitas mãos é indiscutível, repete-se. Até porque a violência contra a mulher não é só problema de mulher. É problema grave na vida de mulheres e de homens, de crianças e de idosos, de todos, daí a necessária denúncia. Quanto mais se disseminarem informações, quanto mais se promoverem discussões coletivas, tanto mais se conseguirão engajamentos em direção ao extermínio da violência contra a mulher, tão só por ela ser mulher. Os grandes males da humanidade não devem ser esquecidos ou silenciados jamais!.

Na cerimônia dos 70 anos da libertação dos judeus sobreviventes do holocausto, realizada no Sul da Polônia em 2015, o presidente polonês descreveu Auschwitz como o lugar onde a civilização humana foi destruída, daí a necessidade, o dever de combater todas as formas de violência e racismo.

Não à toa, o primeiro ministro britânico, Winston Churchill³ que, em agosto de 1941, afirmou: "Estamos presenciando um crime sem nome", e no discurso "Palavras não podem expressar o horror", em abril de 1945, reafirmou a necessidade de se manter viva a memória destes acontecimentos, ordenando inclusive que nenhum dos locais de morte nazistas fosse destruído para que arquivos encontrados e preservados possibilitassem a responsabilização legal dos nazistas por seus atos desumanos, assim o fez para que o mundo nunca se esquecesse do que a falta de humanidade foi capaz. O horror vivenciado diuturnamente por mulheres vítimas de violência, seja doméstica, seja pelo fato de serem mulheres, também não pode ser esquecido ou minimizado, porque igualmente desumano.

Deus concedeu à humanidade a aptidão de gerar vida! E elegeu a mulher como

da Família e dos Direitos Humanos (MMDH), denúncias recebidas no canal 180 sobem 40% (https://www.agazeta.com.br/brasil/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-0620)

³ https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2155/1/000447096-Texto%2BCompleto-0.pdf

Violência de gênero: contextos e reflexões

elemento essencial desse processo para o ser humano – o que, por si só, já lhe valida e justifica a importância. É dizer: diante do dom da maternidade, toda a humanidade deve à mulher a sua própria existência. Urge, pois, dar um basta! A violência contra as mulheres não pode, nem deve, ser mais tolerada!

Que a Virgem Maria, a Bendita entre as mulheres, interceda por todas as mulheres, as vítimas para que consigam superar a violência e todas as suas consequências, e as demais, para que nunca sofram qualquer violência. Amém!

Cleones Carvalho Cunha

DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO E PRESIDENTE DA COORDENADORIA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

SUMÁRIO

DESGASTE DA SAÚDE FISIOLÓGICA E EMOCIONAL COMO REPERCUSSÃO DAS DIVERSAS MODALIDADES DE VIOLENCIA DE GÊNERO SOFRIDAS PELAS VÍTIMAS DE PORNOGRAFIA DE VINGAN Almudena García Manso, Fernanda Sola, Rossana Barros Pinheiro	ÇA 11
LIMITES E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO E DE CONSTELAÇÕES FAMILIARES NAS VARAS ESPECIALIZADAS DA MULHER E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Amanda Silva Madureira, Dandara Miranda Teixeira de Lima, Jaqueline Prazeres de Sena	25
REEDUCAÇÃO DE AGRESSORES DOMÉSTICOS ENQUANTO MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA: O USO DA POLÍTICA CRIMINAL NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA Artenira da Silva e Silva, Gabriella Sousa da Silva Barbosa, Maicy Milhomem Moscoso Maia	42
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NAS AÇÕES JUDICIAIS DAS VARAS DE FAMÍLIAS Clarice Gomes de Medeiros Maia, Érica Verícia Canuto de Oliveira Vera	61
ALTERNATIVAS PENAIS NA LEI MARIA DA PENHA E GRUPOS DE GÊNERO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULH AVANÇO OU RETROCESSO?* Felippe F. Lattanzio	ER
A COMPETÊNCIA CÍVEL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA APÓS A LEI Nº 13.894/2019 [*] Júlio Camargo de Azevedo	90

O RENASCIMENTO DO PARTO: A REESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA I ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA GESTANTE EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	
Juliana Frei Cunha, Júlio Camargo de Azevedo	101
GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O PERIGOSO JOGO DE PODER E DOMINAÇÃO	
Maria de Fátima Araújo	119
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O PERFIL DA VIOLÊNCIA NOTIFICA NAS MEDIDAS PROTETIVAS ACIONADAS NA VARA ESPECIALIZADA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SÃO LUIS DO MARANHÃO	
Maria do Socorro dos Santos Silva Lima	127
VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO ESTA DO MARANHÃO: A BUSCA POR PROTEÇÃO E CUIDADO INTEGRAL À VÍTIMAS	
Raimundo Ferreira Pereira Filho	147
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE: U DISCUSSÃO ALÉM DE GÊNERO	MA
Sara Caroline Leles Próton da Rocha	161

DESGASTE DA SAÚDE FISIOLÓGICA E EMOCIONAL COMO REPER-CUSSÃO DAS DIVERSAS MODALIDADES DE VIOLENCIA DE GÊNE-RO SOFRIDAS PELAS VÍTIMAS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Almudena García Manso Fernanda Sola Rossana Barros Pinheiro

1 INTRODUÇÃO

A exposição intencional e deliberada da intimidade feminina como forma de re-presália ante o término de relacionamentos afetivos e ou sexuais é delito em crescimento nas variadas regiões do mundo. Considerando o contexto de novidade e interatividade típicos da era digital, a repercussão da prática pode alcançar dimensões assustadoras, haja vista a perpetuação de discriminações históricas mediante o uso de dispositivos tecnológicos que facilitam a circulação e reprodução de conteúdos íntimos em escala planetária.

No crime de pornografia de vingança, observa-se o claro propósito dos seus autores no sentido de correlacionar a imagem feminina à de profissionais do sexo, divulgando, para tanto, informações pessoais daquelas de modo promover a sua vulnerabilidade ante o assédio de estranhos. A exposição do conteúdo íntimo normalmente é acompanhada de uma clara repercussão negativa tanto nas redes sociais como nos espaços de relacionamento presencial, considerando a vigência de discursos de naturalização do comportamento do agressor e a reprovação da conduta desenvolvida pela vítima, que exercendo a sua sexualidade além dos limites sociais rígidos que conformam a sexualidade feminina, está sujeita a um linchamento moral.

Deste modo, observa-se a natureza de violência de gênero do crime em discussão, haja vista a persistência de estereótipos e binarismos culturais que instrumentalizam a divisão desigual de papéis sociais entre homens e mulheres, legitimando assim as agressões daqueles em face do sofrimento dessas. Nessa perspectiva, conceitos tradicionalmente explorados pelas teorias de gênero, como patriarcado, machismo e sexismo apresentam grande valor metodológico para a compreensão da pornografia de vingança, tendo em vista a conservação de discursos sexistas não obstante a vigência de interpelações teoricamente marcadas pela afirmação da igualdade de gênero.

Nessa perspectiva, a aplicação da Lei brasileira 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a esses delitos é medida que se impõe, haja vista a percepção transdisciplinar das diversas modalidades de violências de gênero impressa no referido

diploma normativo. Constituindo parâmetro internacional entre as mais variadas normas jurídicas de enfrentamento da violência contra a mulher no mundo, a lei goza do status de principal instrumento afeto à problemática no Brasil.

No âmbito da referida Lei, a pornografia de vingança consiste em violência psicológica à proporção que ameaça significativamente a saúde psicológica e o pleno desenvolvimento mental de suas vítimas, haja vista o constrangimento dessas a partir de ameaças, redução do sentimento de autoestima e assunção de culpa, fenômeno reflexo da violência de gênero.

Observa-se também no referido crime a prática de violência moral, à proporção que a exposição da sexualidade feminina em ambientes de socialidade presencial e ou virtual implica em escândalos e julgamentos de reprovação social do comportamento julgado pejorativamente como permissivo e ousado assumido pelas vítimas, comprometendo desse modo a reputação das mesmas mantida na perspectiva social.

Percebe-se ainda a possibilidade de prática de violência sexual à medida em que fotos, vídeos, mensagens e áudios produzidos em um contexto íntimo podem subsidiar ameaças e imposição de atos sexuais forçados, conduta reconhecida na doutrina enquanto estupro virtual.

Por último, também é possível observar a prática de violência patrimonial no crime de pornografia de vingança, quando a exposição íntima levada a cabo pelo agressor compromete significativamente o patrimônio das vítimas, que arcam com os custos de mudanças imprevistas de nome civil, aparência, endereços residenciais e profissionais, além de tratamentos médicos, psicológicos e tramitação de processos judiciais, na tentativa de minorar as consequências do constrangimento vivenciado.

Ante o exposto, o presente estudo objetivou analisar a pornografia de vingança e as variadas formas de violência de gênero que podem estar envolvidas em sua prática, correlacionando-as com a periclitação da saúde fisiológica e emocional das vítimas.

Para alcance dos fins propostos, adotou-se pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método de análise de conteúdo para o tratamento dos dados obtidos. Na revisão de literatura, foram estudados livros, artigos e revistas científicas nacionais e internacionais, escritos em inglês, português e espanhol, com foco no tema em estudo, privilegiando-se os artigos publicados em revistas de estratificação *qualis* B1, A2 e A1 na área jurídica.

Analisaram-se também todas as publicações do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), publicadas entre 2012 e 2017 com foco nas áreas de direitos e garantias fundamentais, criminologia, gênero e bioética. A escolha dessas publicações é justificada pelo impacto e transdisciplinaridade de suas abordagens na ciência jurídica.

2 A NATUREZA JURÍDICA DE GÊNERO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Embora tenha se popularizado especialmente nos últimos anos, a divulgação não autorizada da intimidade feminina como forma de represália, ou pornografia de vingança, surgiu na década de 1980, antes mesmo da democratização da internet. Nesse sentido, as primeiras ocorrências de que se tem notícia ocorreram quando revistas eróticas masculinas norte-americanas disponibilizaram seções para vinculação de conteúdo encaminhado pelos leitores, sendo que alguns desses enviaram fotos íntimas de suas ex-namoradas, encaminhando também os nomes e contatos pessoais dessas para a divulgação (TSOU-LIS-REAY, 2013).

Assim, desde a emergência da pornografia de vingança, observa-se o propósito dos autores desse tipo de crime no sentido de correlacionar a imagem feminina à de profissionais do sexo, divulgando, para tanto, informações pessoais das vítimas de modo promover a sua vulnerabilidade ante o assédio de terceiros. Conforme a conceituação do Urban Dictionary fixada no ano de 2007, o verbete *revenge porn*, traduzido para a Língua Portuguesa na expressão pornografia de vingança, denomina a transposição não autorizada e constrangedora da sexualidade feminina para o entretenimento público através da divulgação de fotos, mensagens ou vídeos produzidos normalmente com o consentimento apenas em um contexto de intimidade (URBAN DICTIONARY, 2017).

Nessa discussão, a vingança ante o fim de relacionamentos normalmente constitui a motivação mais frequente para a prática do crime. Aproveitando-se da confiança depositada por suas vítimas, materializada através do compartilhamento de conteúdo sexual ou na permissão para registro de momentos íntimos, os agressores frequentemente utilizam esse material obtido como subsídios para o estabelecimento de ameaças. Essa coerção psicológica é comumente utilizada para forçar a continuidade de relacionamentos abusivos, para fazer a vítima desistir de eventuais denúncias de violências e para a prática de chantagem, de modo a manter o alvo, ou seja, a vítima, sob controle constante.

Ante a divulgação do conteúdo íntimo não autorizado, observa-se uma clara repercussão negativa da referida prática para a imagem social das vítimas, tanto nas redes sociais como nos seus espaços de relacionamento presencial, reforçada por discursos de naturalização do comportamento do agressor e de reprovação da conduta desenvolvida pela vítima, que exercendo a sua sexualidade além dos limites sociais rígidos que conformam a sexualidade feminina, passa a estar sujeita a um linchamento moral.

Deste modo, observa-se a clara natureza de violência de gênero do crime em apreço, haja vista a persistência de estereótipos e binarismos culturais que instrumentalizam a

divisão desigual de papéis sociais entre homens e mulheres, legitimando assim as agressões daqueles em face do sofrimento dessas. Nessa perspectiva, conceitos tradicionalmente explorados pelas teorias de gênero, como patriarcado, machismo e sexismo apresentam grande valor metodológico para a compreensão da pornografia de vingança, tendo em vista a conservação de discursos sexistas não obstante a vigência de interpelações teoricamente marcadas pela afirmação da igualdade de gênero.

Nesse sentido, observa-se o alto grau de abrangência do patriarcado, que contamina sensivelmente as socialidades presenciais e virtuais, havendo, dessa forma o desafio político de instrumentalização de identidades sob a forma de contra poderes aptos a desestabilizar o sistema de dominação social vigente nesses espaços (SILVA E SILVA; MANSO, 2017).

No contexto das diferenciações de gênero, a exposição não autorizada da intimidade feminina como forma de represália ao fim de relacionamentos afetivos e ou sexuais constitui o exemplo fiel do ajustamento da conduta do agressor a uma ordem masculina, invisível e sexista. Imprimindo na formação desse a necessidade de recurso à violência, especialmente em situações de vingança, a ordem masculina também fabrica, no meio social, expectativas para as reações ideais de um homem frustrado pelo sentimento de ter sido rejeitado ou preterido (BOURDIEU, 2007). Desse modo, vingar-se, atuando de modo viril e dominador, ou seja, violento, é uma forma de recuperar no meio social a honra minorada pela decisão feminina do término.

Sob a perspectiva das vítimas, observa-se a inversão da culpa, caracterizada pela assunção de responsabilidade quanto à agressão sofrida. Impondo-se significativo castigo psi-cológico, as vítimas ratificam a dominação simbólica exercida pelo agressor, invisível perante a sociedade e manifestada de modo cíclico e cronificado. Conferindo atenção aos sentimentos experimentados pelas vítimas de pornografia de vingança, estudo realizado pela Organização Cyber Civil Rights constatou que o sofrimento é cronificado, figurando em 93% dos relatos colhidos, comprometendo a saúde emocional das mulheres cuja sexualidade foi exposta (CYBER CIVIL RIGHTS, 2013).

Experimentando profundo constrangimento ante a equiparação da sua conduta com o comportamento socialmente condenado das profissionais do sexo, as vítimas estão sujeitas ao assédio de estranhos e à visualização da sua intimidade por um número infinito de pessoas, o que aumenta significativamente o seu tormento.

Atentando-se à gravidade e intensidade da exposição experimentada por vítimas de pornografia de vingança, observa-se que em um intervalo temporal curto de dias, o conteúdo íntimo pode ocupar as primeiras páginas do mecanismo de pesquisa do *google*, indicando também, entre os resultados, informações pessoais das vítimas. As-

sim, observa-se a potencialidade intensa de dano desse constrangimento no sentido de alcançar, além das vítimas, pessoas próximas dessas como familiares, empregadores e amigos. Logo, a exposição íntima pode implicar em episódios de *cyberbullying*, assédios, despedidas de empregos, pressões para mudança de endereço e de escola, além de suicídios (FRANKS, 2015).

A perda de controle sobre a vida profissional, afetiva e familiar experimentada por essas vítimas soma-se à vulnerabilidade perante ataques de estranhos, que associando a sexualidade feminina à oferta de serviços de prostituição, contribuem para agravar o constrangimento e sofrimento.

Considerando que a educação tradicional feminina é baseada em binarismos sexistas e ensina desde cedo a negação da autonomia e identidade, as mulheres não constituem sujeitos responsáveis pela sua própria existência porque existem apenas para e em função dos outros, pais, homens e filhos (BEAUVOIR, 1960). Nesse contexto, ser considerada uma prostituta e ser tratada como tal por pessoas próximas e estranhas suscita nas vítimas a corrosão de toda a estima e respeito devidos pela sociedade, havendo assim a negação do sentimento de pertencimento social.

3 A ADEQUAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A ABORDAGEM DAS DIVERSAS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA ENVOLVIDAS NO CRIME

Considerando a complexidade da pornografia de vingança, crime dotado de natureza jurídica clara de violência intrafamiliar de gênero e instrumentalizado a partir de recursos tecnológicos que permitem a exposição descontrolada da sexualidade feminina em redes sociais, observa-se que as suas consequências comprometem sensivelmente a integridade física e mental das vítimas.

Nessa perspectiva, a aplicação da Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a esses delitos é medida que se impõe, haja vista a percepção transdisciplinar das diferenciações de gênero impressa no referido diploma normativo. Constituindo parâmetro internacional entre as mais variadas normas jurídicas de enfrentamento da violência contra a mulher no mundo, a lei goza do status de principal instrumento afeto à problemática no Brasil.

A perfeita aderência da referida norma ao crime em estudo se justifica em decorrência tanto pela centralidade do conceito de violência intrafamiliar gênero para a compreensão de todas as formas de violência contra a mulher como pela atenção às variadas modali-

dades de violência. Previstas no artigo 7º do referido diploma normativo, as violências psicológica, moral, sexual e patrimonial constituem as categorias jurídicas adequadas para a compreensão do crime em questão.

A pornografia de vingança, enquanto equiparação proposital das vítimas a garotas de programa, e a consequente depreciação da honra e imagem públicas, implica no constrangimento das vítimas perante si mesmas e na redução drástica do sentimento de autoestima ao mesmo tempo em que reafirma a honra dos agressores.

Nesse sentido, se configura a prática de violência moral, definida pela Lei Maria da Penha como "[...] qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria", tendo como objeto e primeiro bem jurídico afetado, a honra das vítimas. Essas sofrem especificamente com as difamações e injúrias embasadas pelas provas colhidas pelo agressor, que demonstram à própria vítima e à sociedade que o seu padrão de comportamento sexual se desvia consideravelmente da normalidade imposta pelas regras sexistas de gênero, sendo, portanto, condenável.

Conferindo atenção aos sentimentos experimentados pelas vítimas de pornografia de vingança, estudo constatou que o sofrimento é constante na vida das mulheres cuja sexualidade foi exposta, figurando em 93% dos relatos colhidos (CYBER CIVIL RIGHTS, 2013). Nesse contexto, profissionais que lidam cotidianamente com o trato desse tipo de problema alertam para o alto poder lesivo de suas consequências, que, implicando no sofrimento extremo, fragilizam significativamente a saúde psicológica, constatação corroborada pela literatura médica.

É comum observar-se nas vítimas de pornografia de vingança a ocorrência de sintomas que indicam a vulnerabilidade da sua qualidade de vida, significativamente ameaçada por episódios de ansiedade, depressão, angústia, medo, tristeza, raiva, estresse, dores de cabeça e de estômago, distúrbios do sono, falta de apetite, entre outros (PORTO; RICHTER, 2017). Assim, destaca-se o desequilíbrio somático das vítimas, haja vista o significativo comprometimento do sentimento de autoestima por conta da assunção de culpa (ROCCO; DRESCH, 2014).

Diante do exposto, a pornografia de vingança se contextualiza com a violência psicológica prevista na Lei Maria da Penha, entendida como dano emocional que cause a diminuição da autoestima, perturbação do pleno desenvolvimento psicológico, amoldando-se perfeitamente à definição observada no art. 7, VI da referida norma.

Considerando-se que a posse de conteúdo íntimo pelo agressor sedento de vingança pode ensejar ameaças e constrangimento ilegal, restringido assim o âmbito de escolhas das vítimas e a possibilidade de autodeterminação dessas, a represália característica da pornografia de vingança pode ser precedida de condutas que lesem a liberdade das vítimas.

Além de utilizar o conteúdo íntimo como subsídio de ameaças para praticar crimes que lesem o patrimônio das vítimas, o agressor pode fazer uso de chantagens e ameaças no contexto de condutas que firam a liberdade individual. Diante de todo o exposto, pontua-se a que ameaça de exposição da sexualidade feminina desempenha um papel importante na prática e manutenção da violência de gênero, haja vista a adoção de condutas que afetam profundamente a saúde psíquica e fisiológica das vítimas e o silenciamento desses comportamentos criminosos através da imposição do medo de ter a sexualidade exposta (FRANKS, 2015).

Nesse sentido, as violências contra a liberdade das vítimas devem ser abordadas a partir da combinação dos artigos 146 (constrangimento ilegal), 147 (ameaça) com o artigo 7, II da Lei Maria da Penha, destinado à tipificação da violência psicológica, especialmente quanto aos núcleos penais condizentes com a redução da liberdade e da autodeterminação através do controle de ações, comportamentos, crenças, decisões.

De posse do material íntimo, o agressor também pode utilizar o conteúdo para fazer ameaças e ou constranger as vítimas a praticar condutas sexuais forçadas, ferindo dessa forma a sua dignidade sexual. Na conjuntura da pornografia de vingança, os delitos que ferem o bem jurídico da dignidade sexual estão normalmente associados à obtenção de vantagens sexuais sob ameaças de divulgação do conteúdo íntimo em poder do agressor, figura jurídica que a doutrina denomina de sextorsão. Esse delito constitui gênero do qual o estupro virtual, ameaças com a finalidade de obtenção de vantagens sexuais, e a extorsão, ameaças com a finalidade de obtenção de vantagens patrimoniais, são espécies (CASTRO; SYDOW, 2016).

Gradativamente reconhecido nas decisões jurídicas como forma de violência de gênero perpetrada na pornografia de vingança, o estupro virtual, atrelado ao conceito de violência sexual previsto no art. 7, III da Lei Maria da Penha, consiste na submissão da vítima a atos sexuais forçados com a finalidade de satisfazer a lascívia do agressor.

Desse modo, destaca-se a perfeita correspondência entre a pornografia de vingança no caso em tela e a violência sexual, entendida como conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade [...] (Art. 7, III).

Assim, vislumbra-se a possibilidade de violência sexual à medida em que fotos, vídeos, mensagens, informações e ou áudios produzidos em um contexto íntimo podem subsidiar ameaças e imposição de atos sexuais forçados, fato reconhecido na primeira decisão jurisdicional de estupro virtual do Brasil, em que o juiz piauiense Luiz de Moura Correia vislumbrou a incidência do art. 213 do Código Penal (constranger alguém,

mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso).

No caso concreto, o agressor alimentava um perfil falso no *Facebook*, em que ameaçava divulgar fotos íntimas da vítima caso essa se recusasse a enviar mais conteúdo sexual. Entre as principais coações feitas sobre a vítima, o agressor exigiu que essa enviasse fotos se masturbando e introduzindo objetos em sua genitália, conduta entendida pelo magistrado enquanto estupro, haja vista a coação moral irresistível forçando a prática de ato libidinoso pela ofendida (BITTENCOURT, 2017).

O patrimônio das vítimas é sobremaneira diminuído com a prática de pornografia de vingança, haja vista a necessidade de realização de despesas imprevistas, com a finalidade de minorar o constrangimento e a humilhação causados pela exposição pejorativa da sua intimidade. Nessa perspectiva, pesquisa de iniciativa da Cyber Civil Rights indicou que 42% das vítimas recorreram a serviços psicológicos, 82% relataram prejuízo significativo nas áreas sociais e ocupacionais, 54% relataram dificuldade de se dedicar ao trabalho e à escola, 13% relatam dificuldades de conseguir um emprego ou entrar na faculdade, 26% tiveram que se afastar do trabalho ou sair da escola no meio do semestre, 55% temem que o ocorrido traga consequências para a reputação profissional no futuro, 57% têm receio de a exposição afetar as suas possibilidades de promoção no futuro, 52% sentem que a exposição é um fato que precisa ser ocultado diante de um potencial empregador em uma entrevista, 42% tiveram que explicar a situação aos supervisores profissionais ou acadêmicos (CYBER CIVIL RIGHTS, 2013).

Entre os principais custos econômicos que as vítimas de pornografia de vingança enfrentam após a divulgação da sua intimidade e ridicularização na esfera pública destacam-se: gastos com tratamentos médicos e psicológicos; pagamento de custas em processos movidos com a finalidade de postular a exclusão do conteúdo da internet, bem como mudança de nomes e ou responsabilização dos agressores. Além disso, consoante o demonstrado pela pesquisa supracitada, as vítimas relatam dificuldades de se manter no trabalho, afetando assim a possibilidade de independência financeira, e na escola, diminuindo as chances de crescimento profissional e ascensão social através da educação formal.

Registra-se ainda que a mudança imprevista de endereço residencial é alternativa onerosa frequentemente adotada pelas vítimas ante a visualização do seu conteúdo íntimo em todas as proximidades de onde reside como rua, bairro, podendo alcançar cidades, estados, países e continentes inteiros. Nesse sentido, a prática de pornografia de vingança configura a violência patrimonial prevista na Lei Maria da Penha, entendida como "qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total

de seus [...] bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (art. 7, IV)".

Conforme o previsto no dispositivo supra, essa modalidade de violência implica na diminuição total ou parcial de bens, valores, direitos e recursos econômicos indispensáveis para satisfazer as necessidades das vítimas. Por outro lado, também é possível vislumbrar a violência patrimonial associada à pornografia de vingança na modalidade de sextorsão, especificamente quanto à exigência de vantagens patrimonais das vítimas sob pena de divulgação do conteúdo íntimo, configurando extorsão.

4 AS IMPLICAÇÕES DESTRUTIVAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA SOBRE A SAÚDE DAS VITIMAS

A perpetração de pornografia de vingança implica na prática de variadas modalidades de violência, que consideradas isoladamente ou de forma combinada, são hábeis no sentido de impor o completo menosprezo à condição feminina através da redução do sentimento de autoestima.

Toda a simbologia de gênero evidenciada na percepção de vítimas e agressores constituem pano de fundo para a prática de violência, moral, psicológica, sexual e patrimonial majoradas pela intensidade de dano advinda da ausência de controle e barreiras observados no âmbito do processo de socialização virtual. Desse modo, compreende-se a partir de fundamentos científicos, a sensação de intensa angústia experimentada pelas vítimas da pornografia de vingança, relatada na totalidade dos casos.

Psicossomatizado sobre a forma de perturbações à integridade física e psíquica das vítimas, o desequilíbrio da saúde psicológica já discutido afeta consideravelmente a incolumidade e integridade física, incorrendo na tipificação da violência física prevista no artigo 7, I da Lei Maria da Penha: "I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal"

Nessa perspectiva, a prática de violência psicológica, moral, sexual e patrimonial de gênero mediante a perpetração de pornografia de vingança implica em lesões à integridade psicológica, que comprometem sensivelmente a saúde das vítimas, considerando que o conceito de saúde abrange não somente o perfeito funcionamento dos sistemas fisiológicos do indivíduo, atingindo também o equilíbrio mental e emocional. Alinhada a esse posicionamento, a Organização Mundial da Saúde a definiu nos seguintes termos: "saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afeções e enfermidades" (SEGRE; FERRAZ, 1997).

Nesse contexto, profissionais que lidam cotidianamente com o trato da pornografia

da vingança alertam para a gravidade de suas consequências sobre o equilíbrio emocional e a integridade física de suas vítimas, já que o desespero experimentado conduz à vulnerabilidade da saúde psíquica, ameaçada por episódios de ansiedade, depressão, angústia, medo, tristeza, raiva, estresse, desesperança, desespero, cefaleias tensionais, sintomas gastrointestinais e cardiorrespiratórios, distúrbios do sono, distúrbios de alimentação e psicossomatizações diversas (PORTO; RICHTER, 2017). Assim, destaca-se o desequilíbrio emocional e somático das vítimas, em virtude do comprometimento do sentimento de autoestima por conta da assunção de culpa frente à exposição criminosa (DRESCH; GUIMARÃES, 2014).

Essa perturbação da saúde psicológica experimentada pelas vítimas de pornografia de vingança repercute sensivelmente sobre a integridade física das mulheres lesadas, raciocínio corroborado pela literatura médica e paulatinamente sedimentado na cultura jurídica brasileira. Nesse sentido, perturbações ao psiquismo podem originar lesões corporais, a partir de estados de inconsciência ou insensibilidade determinados pelo uso de anestésicos ou inebriantes, episódios de depressão, desmaios e estados confusionais (BRUNO, 1976).

Atentando-se especialmente à gravidade da violência psicológica, Silva e Silva e Alves (2017) reúnem fundamentos científicos para sustentar a caracterização deste tipo de violência enquanto lesão corporal, haja vista o comprometimento significativo da saúde da vítima em uma perspectiva generalizada, o que se coaduna perfeitamente com o enunciado do art. 129 do Código Penal Brasileiro. Assim, a violência psicológica, manifestação de violência de gênero prevista na Lei Maria da Penha, pode ser entendida como vetor de lesão corporal, delito previsto no artigo 129 do Código Penal, quando se observa o prejuízo à saúde das vítimas, na medida em que podem ser materializados sinais e sintomas que claramente comprometam a saúde psicológica das mesmas.

Esse raciocínio transdisciplinar adotado para a compreensão e tipificação da lesão corporal é observado no artigo 129 do Código Penal, que tipifica o comprometimento da integridade corporal ou saúde mediante conduta praticada pelo sujeito ativo do crime. Tal dispositivo criminaliza a lesão corporal em uma perspectiva impessoal e indiferenciada, enquanto o art. 7, I da Lei Maria da Penha tipifica a perturbação da integridade física e da saúde das vítimas em uma perspectiva de gênero, adotando a perspectiva das dimensões fisiológica e emocional para abordagem do conceito de saúde.

As perturbações à saúde psicológica constituem lesões corporais não obstante a invisibilidade das referidas lesões, sendo indiferente para a configuração da ameaça à saúde a produção de dor meramente física, uma vez que a dor psicológica também é men-

surável e periciável (BRUNO, 1976). Reforçando a percepção de que a referida conduta implica em lesão corporal em virtude dos desgastes físicos e emocionais que causam à saúde das mulheres, entidades não governamentais e profissionais de diversos campos do conhecimento têm atuado de forma a conscientizar gradativamente os cientistas e operadores do direito:

Na pornografia de vingança, a honra da vítima é atingida, mas como fica a saúde dela? Muitas mulheres se afastam do trabalho, da família, têm sua saúde mental arrasada. Podemos considerar a questão da lesão corporal, já que as vítimas acabam sofrendo de problemas psíquicos." M. H., promotor de Justiça titular da Coordenadoria de Combate aos Crimes Cibernéticos do Ministério Público de Minas Gerais, durante o Fórum Fale sem Medo 2014. (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016).

Corroborando o raciocínio no sentido de que as lesões corporais advindas da perturbação da saúde psicológica configuram violência física de gênero, Fernandes (2015) pontua que embora a modalidade mais comum de lesão corporal consista em equimoses, ferimentos, fratura e mutilações, as lesões também podem ser manifestadas através de perturbação do equilíbrio psicológico.

5 CONCLUSÕES

A exposição não autorizada da intimidade feminina em uma conjuntura de gênero tem evidenciado internacionalmente a gravidade das diferentes modalidades de violência sofridas, que culminaram em os casos de suicídios amplamente noticiados nos meios de comunicação de massa.

Ante a divulgação do conteúdo íntimo não autorizado, observa-se uma clara repercussão negativa da referida prática para a imagem social das vítimas, tanto nas redes sociais como nos seus espaços de relacionamento presencial, reforçada por discursos de naturalização do comportamento do agressor e de reprovação da conduta desenvolvida pela vítima, que exercendo a sua sexualidade além dos limites sociais rígidos que aprisionam a sexualidade feminina, passa a estar sujeita a um linchamento moral.

Nessa perspectiva, a aplicação da Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a esses delitos é medida que se impõe, haja vista a percepção transdisciplinar das diferenciações de gênero impressa no referido diploma normativo. Constituindo parâmetro internacional entre as mais variadas normas jurídicas de enfrentamento da

violência contra a mulher no mundo, a lei goza do status de principal instrumento afeto à problemática no Brasil.

A perfeita aderência da referida norma ao crime em estudo se justifica em decorrência tanto pela centralidade do conceito de gênero para a compreensão de todas as formas de violência contra a mulher como pela atenção às variadas modalidades de violência. Previstas no artigo 7º do referido diploma normativo, as violências psicológica, moral, sexual e patrimonial constituem categorias jurídicas adequadas para a compreensão do crime em questão. Essas agressões, expressas a partir das diversas modalidades de violências tipificadas pela Lei Maria da Penha, implicam em lesões corporais à proporção que debilitam a integridade psicológica das vítimas, ameaçando assim o seu equilíbrio fisiológico e saúde de um modo geral.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê de Violência de Gênero na Internet**. Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/. Acesso em: 24 ago. 2016.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo:** fatos e mitos. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.

BITTENCOURT, Julio. Piauí tem a primeira prisão por "estupro virtual" do Brasil. A decisão vem para consolidar a ideia de que a internet não é terra de ninguém, visando acabar com as práticas daqueles que se escondem no seu anonimato para o cometimento de crimes. **Revista Fórum.** 10 ago. 2017. Disponível em: https://www.revistaforum.com.br/piaui-tem-primeira-prisao-por-estupro-virtual-do-brasil/. Acesso em: 15 maio. 2017.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRUNO, A. Crimes contra a Pessoa. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer. Sextorsão. **Revista Liberdades.** ed. 21, jan./abr. 2016. p. 12-23. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=259.

Acesso em: 14. abr. 2018.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. **Revenge Porn Statistics.** Disponível em:https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018.

FERNANDES, Valéria Dias Scrance. **Lei Maria da Penha.** O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting An Effective "Revenge Porn" Law**: A Guide for Legislators. 2015. Disponível em: http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislation/ Acesso em: 1 maio. 2015.

PORTO, Andrio Albiere.; RICHTER, Daniela. O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero? In: XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015, Rio Grande do Sul. **Anais...** UNISC, 2015. Disponível em: https://goo.gl/7A3M7X. Acesso em: 12 maio. 2017.

ROCCO, Barbara Linhares Guimarães; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos Direitos à Intimidade e à Privacidade como Formas de Violência de Gênero. **Percurso.** v. 1, n. 14 (2014). Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833. Acesso em: 4 set. 2017.

SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde.**Rev. Saúde Pública**. São Paulo, v. 31, n. 5, p. 538-542, out. 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101997000600016&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 jul. 2018.

SILVA, Artenira da Silva e.; ALVES, José Márcio Maia. A Tipificação da Lesão à Saúde Psicológica: Revisitando o art. 129, do Código Penal à luz da Lei Maria da Penha In: TEIXEIRA, J. P. A; FREITAS, R. S; VICTOR, S. A. F. (Coord.). Direitos e Garantias Fundamentais. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), 2016. Disponível em: https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/54u7u299/hlme228X0kj9QZd7.pdf.

Violência de gênero: contextos e reflexões

Acesso em: 12 maio. 2017.

SILVA, Artenira da Silva e; MANSO, Almudena García. Ciberfeminismo o feminismo en la red: haciendo arqueología en internet. **Antropología Experimental**, nº 17/2017. Disponível em: https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/rae/article/view/3515. Acesso em: 12 maio. 2018.

TSOULIS-REAY. A brief history of revenge porn. **New York magazine**, 21 jul. 2013. Disponível em:http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/. Acesso em: 29 maio. 2017.

URBAN DICTIONARY. Dicionário de gírias e frases em inglês. Disponível em: http://www.urbandictionary.com/. Acesso em: 20 set 2018.

LIMITES E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO E DE CONSTELAÇÕES FAMILIARES NAS VARAS ESPECIALIZADAS DA MULHER E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Dandara Miranda Teixeira de Lima Amanda Silva Madureira Jaqueline Prazeres de Sena

1 INTRODUÇÃO

A Mediação caracteriza-se por um método pacífico de resolução ou administração de conflitos. De um modo geral, este método, conjuntamente à negociação e à conciliação, integra o grupo dos ditos meios mais adequados ou alternativos de resolução de conflitos autocompositivos, nos quais as partes tentam encontrar entre si a solução de suas demandas – diferenciando-se, portanto, da arbitragem, também um meio alternativo, mas embasado pela heterocomposição, na qual um terceiro nomeado de árbitro torna-se responsável pela decisão que obrigará as partes (GRINNOVER, 2009).

A mediação, através da proposta de uma resolução de demandas não adversarial, acaba por apresentar uma lógica diferenciada daquela encontrada no uso comum do Poder Judiciário. Diferentemente da racionalização ganhador-perdedor presente nas varas de justiça, na qual se estimula o antagonismo e a rivalidade entre as partes, a técnica tem o escopo de fazer autor e réu voltarem a dialogar, dando-lhes papel de protagonistas para resolução daquele problema judicializado (MUSZKAT, 2003).

É desse modo que se pode afirmar que a mediação representa o triunfo da cultura do pacto sobre a cultura do confronto (MUSZKAT, 2003). Busca-se fazer com que os envolvidos compreendam as circunstâncias que motivaram aquela ação judicial, assim como, diante da responsabilização das partes e minimização dos danos gerados pela solução consensual, a obtenção de escolhas mais duradouras (FONSECA; SAUÁIA, 2014).

É nesse sentido que a utilização da técnica de mediação em conflitos familiares ganha destaque, uma vez que, saindo da lógica ganhador-perdedor, impraticável nas demandas envolvendo vínculos de paternalidade e conjugalidade, permite que as partes trabalhem os conflitos raiz, alcançando consensualmente a solução desejada e conseguindo cumprila, de modo a diminuir futuros acessos ao Judiciário que reflitam resíduos daquelas demandas anteriores mal resolvidas.

A Técnica das Constelações Familiares, por sua vez, fora criada no fim do século XX,

objetivando, de modo fenomenológico e sistêmico, a representação de conflitos familiares e consequente percepção pelos pacientes, denominados constelados, das dificuldades emocionais e origem dos conflitos existentes em seus casos concretos (CÉSPEDES, 2017).

Esta técnica, criada pelo Alemão Bert Helling, passou a ser utilizada em diversas áreas, servindo, de um modo geral, para ampliar o diálogo entre os sujeitos que possuem restrições de caráter relacional em função de relações familiares mal elaboradas emocionalmente, restringindo as suas formas de interagir nos seus ambientes de trabalho. No Direito, têm-se por foco, quando se faz uso da referida técnica, o aprimoramento do diálogo entre as partes litigantes, com enfoque especial nas demandas de Direito de Família, visando reestabelecer um contato mais saudável entre os litigantes (CNJ, 2014).

Desse modo, a Técnica das Constelações Familiares vem sendo utilizada, a partir dos anos 2000, no Direito brasileiro, como uma fase preparatória à utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos, trabalhando as partes para que, através da percepção dos problemas raiz daquela demanda trazida a juízo, estejam mais propícias a uma concreta resolução de seu problema judicializado (CÉSPEDES, 2017).

Considera-se, em princípio, que nem todas as demandas são passíveis de serem melhor resolvidas ou de terem seu potencial de conflito minimizado através da utilização de meios consensuais para resolução de seus conflitos. Para reafirmar este entendimento inicial, uma das maiores problematizações quando da não existência da Lei Maria da Penha era a condução dos crimes com pena de até dois anos aos juizados especiais. Nestes locais mantinha-se um espírito conciliatório e a presença das transações penais, o que representava, no plano prático, a impunidade do agressor (BARSTED, 2011).

É nesse sentido e tomando-se a utilização da Técnica das Constelações Familiares como proposta precedente ao uso dos meios consensuais de resolução de conflitos, como a mediação, que se analisa os limites e possibilidades de aplicação das referidas técnicas aos casos de violência doméstica, observando se elas podem ou não facilitar a percepção e compreensão de vítimas e agressores dos diversos fatores psicosócioculturais introjetados que se fazem presentes nas demandas referentes à violência doméstica e familiar contra mulheres.

Para tanto, além da realização da revisão de literatura através da pesquisa bibliográfica, a fim de aprofundar os conceitos explorados ao longo do presente trabalho, como procedimento metodológico, analisaram-se os resultados de dois estudos de caso. O primeiro referente aos impactos da implantação de um Núcleo Experimental de Mediação na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM no Estado de Sergipe, enquanto o segundo concerne à introdução da Técnica das Constelações Familiares no Brasil pelo magistrado Sami Storch, na comarca de Castro Alves no interior da Bahia.

2 DA APLICABILIDADE DE MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM DEMANDAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM FOCO NA MEDIAÇÃO

Antes que se aborde especificamente a técnica de constelações familiares, é necessário investigar sobre a aplicabilidade de meios alternativos de solução de conflitos em demandas de violência doméstica, em uma perspectiva mais geral. A criação da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, é reconhecida como um marco para a proteção de mulheres em casos de violência doméstica no país. Instituída por influência de uma condenação no caso Maria da Penha Maia Fernandes da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado Brasileiro, no ano de 2001, por omissão e negligência no enfrentamento das questões relativas à violência doméstica (DIAS, 2007), em específico por descumprimento ao artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, assim como aos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, têm-se que a lei reflete um longo processo de luta dos movimentos feministas e de organizações de mulheres da sociedade civil ao longo de décadas no país (CALAZANS; CORTES, 2011).

A luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, é um caso exemplar de exercício de uma cidadania ativa expressa no discurso e na atuação das feministas no espaço público. Sintetiza, também, a longa interlocução das feministas com os poderes legislativo e executivo e aponta para a necessidade de investimentos contínuos no diálogo com o poder judiciário e com as demais instituições da justiça (BARSTED, 2011, p. 15).

Pautando-se por uma base principiológica inspirada tanto no direito internacional, quanto no respeito ao constitucionalismo pátrio, há que se conceber a Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, como um avançado instrumento de proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011).

Enquanto um construído histórico, os direitos humanos das mulheres não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida. Mas refletem, a todo tempo, a história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como invoca, em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista, em sua trajetória plural. (PIOVE-SAN; PIMENTEL, 2011, p. 101).

Refletindo o trabalho de décadas de lutas sociais, tanto no direito internacional quanto interno, a Lei Maria da Penha representa o principal diploma pátrio no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, tomando por base a principiologia advinda do Direito Internacional dos Direitos Humanos (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011), especialmente àqueles oriundos dos tratados internacionais de proteção das mulheres, os quais o Brasil é signatário, como a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres – Convenção de Belém do Pará de 1994 e a Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU, 1979 (KATO, 2011).

Antes da promulgação da Lei 11.340/2006, havia nomeadamente um conflito de interpretação entre a Convenção de Belém do Pará e a Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais no que tange à violência doméstica pautada no gênero. Enquanto a primeira considera a violência contra a mulher uma violação aos direitos humanos e, portanto, de gravíssima lesividade, os juizados especiais – e suas máximas pela prevalência da conciliação, informalidade e celeridade processual – eram os responsáveis pelo julgamento dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, aqueles cujas penas não superem dois anos e, portanto, considerados como crimes de menor potencial ofensivo ou de menor importância. (BARSTED, 2011).

É nesse sentido que os crimes de lesão corporal de natureza leve e de ameaça, por exemplo, respectivamente previstos entre os artigos 129 e 147 do Código Penal, eram considerados, nesse contexto anterior à Lei Maria da Penha, crimes de menor potencial ofensivo. Ignorou-se, portanto, toda a complexidade advinda da violência moral, física ou psicológica pautada no gênero, reduzindo-a, minimizando-a e, portanto, concorrendo para sua invisibilidade, impunidade e seu consequente crescimento, em um ciclo retroalimentável.

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/1995 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica. Os juizados especiais, no que pese sua grande contribuição para a agilização de processos criminais, incluíam no mesmo bojo rixas entre motoristas ou vizinhos, discussões sobre cercas ou animais e lesões corporais em mulheres por parte de companheiros ou maridos. Com exceção do homicídio, do abuso sexual e das lesões

mais graves, todas as demais formas de violência contra a mulher, obrigatoriamente, eram julgadas nos juizados especiais, onde, devido a seu peculiar ritmo de julgamento, não utilizavam o contraditório, a conversa com a vítima e não ouviam suas necessidades imediatas ou não (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 42).

Percebe-se, então, que um dos marcos mais significativos da Lei Maria da Penha e fruto de ampla comemoração pelos movimentos civis que atuaram pela implementação deste diploma legal fora a retirada dos antes denominados crimes de menor potencial ofensivo desta alcunha, estimulando-se a criação dos juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher. Esperava-se uma atuação diferenciada da justiça criminal em tais juizados, uma vez que para além das responsabilidades criminais e distribuição das penas, devem-se adotar medidas para enfrentar a violência de gênero em seus efeitos diretos e indiretos contra a autonomia e o exercício de direitos das vítimas (PASINATO, 2011).

Em sede de violência doméstica o juiz não pode propor composição de danos ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Lei 9.099/95, art. 72). Não há possibilidade de o Ministério Público sugerir transação ou a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa (Lei 9.099/95, art. 76). Igualmente não é possível a suspensão condicional do processo (Lei 9.099, art. 89) (DIAS, 2007, p. 72).

É nesse mesmo sentido que o texto da Lei Maria da Penha é literal em seu artigo 41, afastando qualquer dúvida acerca da inaplicabilidade dos instrumentos da Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar. Há que se questionar, porém, se, mesmo diante do afastamento da conciliação, característica dos juizados especiais, há a impossibilidade de uso dos demais meios consensuais de resolução de conflitos nas demandas referentes à violência doméstica com a intenção explícita de significar a complexidade destes tipos de conflitos para vítimas e agressores, intentando, em última análise, definir maior efetividade às sentenças prolatadas, assim como prevenir a reincidência ou aceitação de futuras violências de gênero, cometidas ou sofridas pelas mesmas partes.

Retomando as lições da saudosa professora Ada Pellegrini Grinnover (2009, p. 3-4), diferentemente da diversidade de instrumentos utilizados como equivalentes jurisdicionais no chamado sistema multiportas, como o utilizado nos Estados Unidos, no Brasil o uso dos métodos consensuais de conflitos pode ser dividido entre a negociação, conciliação e mediação. A primeira é encontrada quando as partes chegam a um consenso sem a necessidade de intervenção de um terceiro, sendo utilizada quando as partes mantém

um bom relacionamento e conseguem solucionar a controvérsia de modo objetivo.

Quanto à conciliação e mediação, ambas necessitam de um terceiro facilitador, cuja atividade diferenciar-se-á em conformidade com o método escolhido. Na conciliação, a atividade do referido conciliador dar-se-á pelo incentivo, facilitação ou auxílio para que as partes, que não possuam um relacionamento para além de uma questão superficial, possam se auto-compor. Diferentemente, na mediação, a função do terceiro será mais provocativa, de modo a trazer à tona aspectos do conflito não percebido pelas partes, objetivando-se, portanto, não um acordo, mas o reestabelecimento da possibilidade de um diálogo saudável entre as partes (GRINNOVER, 2009, p. 3-4).

Na mediação, o mediador não interfere na decisão nem induz o acordo, apenas facilita a comunicação entre as partes, permitindo que decidam livremente. Ele deve analisar, em profundidade, o contexto do conflito, permitindo sua ressignificação e, conseqüentemente, novas formas de convivência e prevenção de novos conflitos. Outra diferença fundamental entre a mediação e outro instrumento consiste na presença de um terceiro imparcial, que não opera, em princípio, com base em julgamentos de valor, mas permite, pelo manejo da sua intervenção, que as partes oponentes reflitam e cheguem a encontrar um caminho para a superação do conflito, identificando suas raízes e reorientando atitudes e ações na busca de uma superação. Com isso, pretendese transcender o "modelo punitivo" para um "modelo de justiça penal diferenciado", pautado no restabelecimento do diálogo, na construção de pactos e acordos diante de interesses divergentes e na ressignificação de contendas, proporcionando a retomada da autodeterminação das pessoas (NOBRE; BARREIRA, 2008, p. 146).

A partir de então, percebe-se que o uso da Mediação, por exemplo, pode ser útil frente a conflitos referentes à violência doméstica, de modo a se problematizar sua utilização em concomitância ou separadamente com a técnica da Constelação Familiar Sistêmica.

3 DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO

A Técnica da Constelação Familiar fora desenvolvida pelo filósofo, psicoterapeuta e teólogo alemão Bert Hellinger na década de 1980. Concebe-se que o estudioso não criou efetivamente a técnica, mas sim transformou e uniu outras anteriormente existentes em saberes de comunidades tribais, teorias e métodos de outros autores da filosofia, teologia, psicologia e psicanálise, extraindo princípios que norteariam a nova propositura de

abordagem, revestindo-a de um caráter mais científico (CÉSPEDES, 2017).

Através do estudo da dinâmica de grupo, do psicodrama do psiquiatra Jacob Moreno, da Terapia Contextual de Ivan Boszormenvi-Nagy, da Técnica da Família Simulada de Virginia Satir, da terapia primal, da análise transacional e de diversos métodos hipnoterapêuticos, desenvolveu a Constelação Familiar Sistêmica (ALMEIDA, 2008, p. 1).

A Técnica das Constelações Familiares de Helling pode ser considerada uma abordagem da Terapia Sistêmica Fenomenológica (CARVALHO, 2012). Esta última fora criada por Edmund Husserl, melhor descrita em sua obra Investigações Lógicas de 1901, quando substituiu a expressão "psicologia descritiva" que utilizava até então (ZILES, 2007, p. 4). A teoria de Husserl atingiu seu momento marcante na década de 1920, quando surgiram escolas que acabaram por utilizar alguns aspectos de suas concepções para as construções teóricas que intentavam, como a ontologia existencial de Heidegger e a ética dos valores de Max Scheler (ZILES, 2007).

A fenomenologia hursseniana possui o objetivo inicial de "[...] satisfazer à objetividade do conhecimento, seja ele ideal ou real, e à subjetividade do cognoscente" (ZILES, 2007, p.3) e, para tanto, tem por meta a construção de uma ciência da essência do conhecimento ou doutrina universal das essências (SILVA; LOPES; DINIZ, 2006).

O termo fenomenologia significa estudo dos fenômenos, daquilo que aparece à consciência, daquilo que é dado, buscando explorá-lo. A própria coisa que se percebe, em que se pensa, de que se fala, tanto sobre o laço que une o fenômeno com o ser de que é fenômeno, como sobre o laço que o une com o Eu para quem é fenômeno (SILVA; LOPES; DINIZ, 2006, p. 255).

É nesse sentido que as observações de Bert Helling o levaram a conceber uma técnica cujo trabalho consiste na transformação dos vínculos não perceptíveis conscientemente dentro de uma família ou um sistema de vínculos invisibilizados, por meio de uma representação espacial (ALMEIDA, 2008). Ademais, concebe-se a existência de um "movimento da alma" que interligaria os participantes da terapia por meio da representação, uma vez que haveria um equilíbrio do grupo, portanto sistêmico (CHIQUETTI; CRUZ, 2016, p. 11).

Nas constelações familiares, praticadas em grupo ou na terapia individual, diversos elementos da psicoterapia se desenvolvem e convergem num instrumental representativo, capaz de trazer à luz os processos anímicos, vivenciá-los e reduzi-los ao núcleo essencial que permite soluções. Ao mesmo tempo, esse instrumental leva a profundas

experiências e descobertas humanas, que apontam para amplos domínios coletivos e espirituais, ultrapassando as fronteiras, por vezes, estreitas, da psicoterapia. A solução de problemas psíquicos associa-se à descoberta das ligações da alma, em conexão com as ocorrências e os destinos familiares e com os grupos e os contextos maiores que os abrangem (SCHNEIDER, 2007, p. 9).

A fim de alcançar os objetivos propostos, a técnica é regida por três princípios básicos, denominados ordens do amor e que representam as necessidades essenciais para a manutenção sadia dos relacionamentos humanos e da constituição dos sistemas, ou seja, de grupos sociais. São elas: o pertencimento ou vinculação a um grupo; a necessidade de se estabelecer uma ordem, a importância de se estruturar o sistema em relação ao tempo de ingresso no mesmo, à função ou à hierarquia entre os membros; e a manutenção entre o dar e o receber (HELLINGER, 2015).

Para o autor, tais ordens do amor não são criadas, mas descobertas, existindo mesmo diante da incompreensão dos membros, daí advindo, portanto, a possibilidade de, através da representação, fazê-las visíveis aos indivíduos que buscam a terapia. O princípio do pertencimento pondera que nenhum membro do grupo pode ser excluído do mesmo por nenhum motivo. Quanto à hierarquia, têm-se não só que se deve respeitar a origem cronológica, quando pais devem preceder aos filhos, por exemplo, como também a hierarquia pelo progresso, na qual o novo sistema deve prevalecer em relação ao anterior. Por fim, o dar e receber/tomar salienta a necessidade de um equilíbrio entre os membros de um sistema, não só pela doação – um filho, eterno devedor dos pais, mas os filhos também dão continuidade à família ou lhes doam uma realização para a humanidade, por exemplo –, como pela compensação de ações nos relacionamentos conjugais (CHI-QUETTI; CRUZ, 2016).

As culpas e as consequências retornam às pessoas a que pertencem, e começa a reinar a compensação por meio do bem, substituindo a necessidade sinistra de equilibrar por meio do funesto, que gera o mal a partir do mal. O sucesso acontece quando os mais novos aceitam o que receberam dos mais velhos. Os excluídos recuperam seu direito de ser acolhidos e nos abençoam ao invés de nos amedrontarem. Quando lhes damos um lugar em nossa alma, ficamos em paz com eles. A partir do momento que estamos de posse de todos os que nos pertencem, de todos os que fazem parte do nosso sistema familiar, sentimo-nos inteiros e plenos no amor que pode fluir e crescer. Aquilo que se coloca a caminho, sem nenhuma intenção, sem medo e sem vontade de ajudar alguém de qualquer maneira. Por meio do trabalho com os representantes eles se movimentam

e encontram soluções que estão além da influência do constelador ou do terapeuta (CARVALHO,2012, p. 43).

É regida pelos referidos princípios que a terapia se desenvolve tanto de modo individual, com a presença do constelado – paciente – e do constelador – terapeuta – por meio da utilização de bonecos ou qualquer objeto que sirva para representar os membros do sistema, ou mesmo em grupo, quando um terceiro é chamado a atuar como um membro do sistema do paciente, percebendo-se as sensações e movimentos que, até então estavam ocultos naquele sistema representado (CÉSPEDES, 2017).

O que há de extraordinário nas constelações familiares é primeiramente o próprio método. É singular e fascinante observar, quando um cliente coloca em cena pessoas estranhas para representar seus familiares em suas relações recíprocas, como essas pessoas, sem prévias informações, vivenciam sentimentos e usam palavras semelhantes às deles e, eventualmente, até mesmo reproduzem os seus sintomas. Quando os representantes são instados a expressar em movimentos o que sentem, eles frequentemente exprimem uma dinâmica da alma que revela destinos ocultos, que o próprio cliente desconhecia. Algumas vezes, o que os representantes sentiram só fica claro para o cliente depois que ele se informa com sua família (SCHNEIDER, 2007, p. 10).

No Brasil, a utilização da terapia das constelações familiares como método auxiliar à prática forense fora iniciada em 2006, com a atuação do magistrado Sami Storch, titular da comarca de Castro Alves, interior da Bahia. Ressignificando o termo Direito Sistêmico, o juiz propõe a utilização de um método sistêmico-fenomenológico de solução de conflitos, a atuar na origem do problema (CÉSPEDES, 2017).

Durante a introdução da terapia na Vara de Família do município, faziam-se três reuniões – terapia em grupo – com três casos constelados por dia. Segundo dados de 2012 e 2013, os resultados obtidos nas audiências, em sua maioria de casos de guarda, alimentos ou divórcio mostraram-se positivos. 91% de conciliações em audiências nas quais uma das partes havia participado das constelações e 100% de acordos naquelas em que ambas as partes foram submetidas à terapia proposta (CNJ, 2014).

Storch na sua trajetória como jurista, primeiro na advocacia e depois na magistratura, percebeu que os relacionamentos humanos nem sempre se orientam pelas leis positivadas, que muitos dos conflitos vivenciados entre grupos ou entre indivíduos têm origem em questões mais profundas do que os fatos trazidos aos autos de um processo

judicial, percebeu ainda que na presença de uma complexidade maior do que o que pode ser aparentemente percebido, os ditames das leis ou da decisão judicial não sanam a questão trazida ao direito. Em sua experiência na magistratura observou que mesmo quando uma ou ambas as partes se sentiam aliviadas com o proferir da sentença, a questão permanecia, vindo posteriormente exigir sua resolução, retirando a tranquilidade e, muitas vezes, trazendo novamente à esfera jurídica os envolvidos (CÉSPEDES, 2017, p. 37)

Diante da proposta trazida pelo magistrado ao direito pátrio o Poder Judiciário tem absorvido a técnica para maximizar a possibilidade de se obter a resolução mais adequada a conflitos que demonstrem intensa complexidade. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2016, p.1) ao menos 11 estados já utilizam esta técnica, a exemplo de São Paulo, Rondônia, Pará e Alagoas. No Distrito Federal, a prática autorizada pelo juiz titular de Direito da Vara da Infância e Juventude – VIJ, Renato Scussel, em uma unidade de acolhimento, Lar São José no ano de 2015, sob influência da pesquisa acadêmica da voluntária Adhara Campos, suscitou a criação do Projeto Constelar e Conciliar (CNJ, 2016).

É diante dos resultados obtidos nas varas de família com a utilização da técnica em questão e do histórico negativo da prática de conciliações frente aos contextos de violência doméstica e ou intrafamiliar contra a mulher, antes da vigência da Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, que se pretende analisar no presente estudo a pertinência ou não da aplicação da Técnica das Constelações Familiares e da Mediação também às demandas de violência doméstica.

4 DA POSSIBILIDADE DE USO DA TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Concebendo-se o uso da Técnica da Constelação Familiar como uma técnica a auxiliar uma compreensão mais ampla dos problemas judicializados, em especial os que permeiam a complexidade das relações familiares, e, principalmente, considerando-se sua utilização precedendo a utilização de qualquer tentativa de resolução consensual de conflitos, como adiantado supra, é necessário, antes, que se discuta a possibilidade de uso de um meio consensual aos casos de violência doméstica, tendo-se o especial cuidado de não propor qualquer alternativa frente a estes casos que contribuam para minimizá-los ou que possam concorrer para a impunidade dos agressores de violência doméstica e ou intrafamiliar de mulheres.

Dispõe a Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça em seu artigo

1º que a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses tem por objetivo a solução dos conflitos pelos meios mais adequados à sua natureza e peculiaridade – permitindo-se que se conclua haver franca consideração às especificidades e complexidades das demandas referentes à violência doméstica.

É nítido e justificável o ranço e rechaço, especialmente dos movimentos feministas, às conciliações nas demandas de violência doméstica, uma vez que as diversas vulnerabilidades que mulher vítima deste tipo de violência exibe, não possibilitam que ela atue em igualdade de condições com seu agressor em um contexto de conciliação. No entanto, não há que se negar a importância da mediação para reestabelecimento do diálogo nos conflitos em que o gênero fora a justificativa para a violência (NOBRE; BARREIRA, 2008).

Quer-se com isso apresentar a viabilidade da mediação, levando em consideração suas limitações, como uma forma facilitadora, para que qualquer tipo de relação que subsista possa ser vivenciada sem violência. Isso porque, nos casais que viveram conflitos violentos, se as partes não forem bem trabalhadas individualmente e na mediação, a cada novo conflito, há uma grande possibilidade de novos episódios de violência. Assim, a partir desse novo plano familiar, construído por ambas as partes, haverá provavelmente prevenção da violência. Lembrando sempre que o acordo não parte de uma tentativa de manter a harmonia do casal, mas buscar o respeito entre as pessoas, independente das relações envolvidas (RAMOS, 2011, p. 108).

Observe-se, então, as ponderações de Maria Teresa Nobre e César Barreira (2008) a respeito de um estudo de caso sobre a implantação de um núcleo experimental de mediação na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM do Estado de Sergipe. O primeiro ponto a ser considerado é ser incontestável que a intervenção judicial não é suficiente para a inibição da violência doméstica de gênero, vez que o que embasa os atos deste tipo de violência são conceitos machistas e sexistas introjetados e naturalizados pelo agressor e vítima, que internalizam como normais e aceitáveis os atos de sujeição, humilhação, controle e posse das mulheres, contra os quais decisões e sentenças de caráter meramente punitivos não são capazes de conter ou coibir.

Faz-se oportuno considerar que a proposta de utilização da mediação frente a crimes de violência doméstica e de gênero não visa impedir ou dificultar a punição dos agressores, mas sim viabilizar maior efetividade às decisões e sentenças prolatadas, trazendo à baila facetas dos conflitos não percebidos por ambos e consequentemente viabilizando a consciência de responsabilização dos agressores e de empoderamento das vítimas.

No ano de 2001 o Governo do Estado de Sergipe, por meio de concurso público

realizado para ampliação das delegacias de polícia, acabou por assumir o compromisso de renovação e modificação das práticas policiais. Criou-se, assim, um processo de formação policial diante do projeto de construção de um Centro de Atendimento a Grupos Vulneráveis, integrado pelas delegacias especiais de atendimento à Mulher, a Crianças e Adolescentes e de atendimento a grupos vulneráveis – idosos, homoafetivos, profissionais do sexo, portadores de necessidades especiais e grupos vítimas de discriminações (NOBRE; BARREIRA, 2008).

Os serviços prestados pela Delegacia da Mulher, atendendo as demandas das mulheres e desenvolvendo atividades que eram identificadas como "extrapoliciais" pela corporação da Polícia Civil, pela maioria dos policiais lotados na DEAM e pelo movimento feminista, apontavam a necessidade de mudanças das suas práticas ou uma ressignificação do trabalho ali desenvolvido. Assim, a especificidade dos atendimentos às demandas das mulheres e a predominância das ações policiais, ao longo de quase duas décadas, como práticas de renegociação de interesses, conciliação entre as partes e mediação de conflitos, levou o grupo de delegadas, que estava participando do processo de construção do Centro de Atendimento a Grupos Vulneráveis, a propor a instalação de um Núcleo de Mediação de Conflitos no novo complexo policial. (NOBRE; BARREIRA, 2008, p. 148)

Com a implantação do referido Núcleo de Mediação de Conflitos na DEAM houve uma transformação no formato desta delegacia, assim como a vinculação da mesma a um complexo policial, o qual não apenas se encontrava no mesmo espaço físico da delegacia, como viu-se submetido a uma coordenação unificada e com setores comuns. Tais mudanças garantiram, segundo depoimentos das delegadas e dos agentes penitenciários da DEAM, melhores condições de trabalho, assim também como um aumento da satisfação e valorização profissional (NOBRE; BARREIRA, 2008).

Do mesmo modo, ficou evidente no estudo de caso em comento que a ressignificação do trabalho policial, por meio da implantação do Núcleo de Mediação na delegacia especial, trouxe maior visibilidade ao trabalho dos agentes policiais e delegadas, facilitando o acesso da população à DEAM. Não só, o estigma da mulher vítima de violência que registrava a ocorrência e depois a retirava fora superado, através da maior importância dada à qualidade do serviço prestado, com a escuta e acolhida da mulher, observando-se, inclusive, uma redução da reincidência (NOBRE; BARREIRA, 2008).

Demonstrou-se o avanço da proposta no estado de Sergipe – indo de encontro às críticas provenientes dos movimentos feministas em relação ao uso de meios alternativos em demandas de violência doméstica – que, superando-se a antiga lógica conciliatória,

proveniente dos Juizados Especiais, por meio das mediações trabalhadas na DEAM buscava-se a compreensão do conflito e não a coação da mulher em perdoar o agressor, possibilitando-se à reclamante que se dirigisse diretamente ao cartório para encaminhamento do caso à Justiça, assim como a propositura de reflexão e entendimento do agressor da gravidade de sua conduta, as causas do seu comportamento e a identificação das possibilidades de mudança (NOBRE; BARREIRA, 2008).

Por último, a mediação de conflitos só se aplica aos casos que envolvem os chamados "direitos disponíveis". Esta, no entanto, está excluída nas seguintes situações: a) quando vislumbrada uma grande desproporção de poder entre as partes, sobretudo de ordem econômica, capaz de inviabilizar a consecução de acordos satisfatórios; b) quando há cronicidade da violência; c) quando o conflito possuir uma importância que supera os atos violentos, ou seja, se a convivência litigiosa é necessária para manter a própria relação afetiva do casal (NOBRE; BARREIRA, 2008, p. 150-151).

É nesse sentido que, mesmo diante da possibilidade de mediação aqui defendida, esta deve levar em conta as especificidades de cada caso concreto, assim também como a vulnerabilidade da mulher agredida e sua vontade, prezando-se sempre não pelo retorno da conjugalidade, mas pela possibilidade de restabelecimento de diálogo entre as partes nos casos em que isso seja necessário – a exemplo das situações em que haja filhos entre agressor-agredida.

Desse modo estar-se-á respeitando os ditames da Secretaria Especial de Direitos Humanos (2008), a qual prevê que a orientação de não mediação a conflitos cuja caracterização é de serem considerados como grave violação aos direitos humanos, tal qual a violência doméstica, uma vez que a proposta defendida é promover uma maior e melhor percepção do agressor e da vítima no que tange à complexidade da vulnerabilidade da vítima e de seus filhos nas demandas de violência doméstica judicializadas, favorecendo maior efetividade das decisões e sentenças prolatadas, além de poder haver melhor garantia de prevenção de novos atos de violência.

Considera-se assim que tanto a utilização da Mediação quanto da técnica de Constelação Familiar associada ou isoladamente pode configurar uma ferramenta eficiente para favorecer o manejo de demandas de violência doméstica, de modo a trabalhar os conflitos emergentes no seio da relação de convivência entre agressor-agredida, para além da superfície da tipificação dos crimes levados a juízo.

5 CONCLUSÃO

A Técnica das Constelações Familiares é pautada em três princípios básicos, também denominados Ordens do Amor. Pertencimento, respeito à hierarquia e necessidade de dar e receber/tomar, devem pautar a harmonia das relações familiares e precisam estar conscientes para os indivíduos membros de um determinado sistema familiar. Nesse sentido, através da representação é permitido ao constelado, tanto individualmente e com a consequente utilização de bonecos ou demais objetos, como em grupo, ressignificar e compreender como, no sistema familiar ao qual integra, são apresentadas as falhas no uso das Ordens do Amor.

A introdução desta técnica ao Direito Brasileiro deu-se pela implantação de seu uso pelo magistrado Sami Storch junto à Vara de Família da comarca de Castro Alves, interior da Bahia no ano de 2006, como fase preparatória e antecessora às audiências de conciliação ou mediação. Mostrando-se a tentativa exitosa por meio dos resultados obtidos – 91% de conciliações em audiências em que uma das partes fora à terapia e 100% de conciliações quando ambas foram consteladas, nos anos de 2013 e 2014 –, a iniciativa expandiu-se pelo território nacional, sendo utilizada constantemente em pelo menos 11 dos estados federados, a exemplo de Alagoas, Pará, São Paulo, Rio Grande do Sul e Amapá.

Percebeu-se, diante das especificidades e complexidades das demandas referentes à violência doméstica que, dentre os meios consensuais de resolução de conflitos – negociação, conciliação e mediação – seria esta última a mais adequada a intentar trabalhar com o problema raiz da violência, vez que o que se buscaria seria a melhor significação do conflito pelas partes a fim de viabilizar o reestabelecimento do diálogo entre elas, em especial quando há a existência de filhos entre o ex ou atual casal, em um contexto de conflito de alta complexidade, poder de dano, consequências e sofrimento.

Em contrapartida, percebeu-se que, diante das demandas referentes à violência doméstica, a utilização dos ditos meios consensuais entre agressor e agredida mostra-se desarrazoada em dois pontos. Inicialmente, o uso de conciliações, na prática, impostas, sem qualquer preparo técnico do magistrado ou conciliador para a devida e criteriosa utilização desta técnica, no âmbito dos juizados especiais, regidos pela Lei nº 9.099/95, quando da inexistência da Lei Maria da Penha, relegava a gravidade dos crimes de violência pautados no gênero – e concebidos como violação aos direitos humanos desde a Convenção de Belém do Pará – a crimes de menor potencial ofensivo e, portanto, transacionáveis. Do mesmo modo, ainda nesse ponto, a inexistência de um diploma legal que protegesse a mulher diante da situação de vulnerabilidade expressada pela violência doméstica, a impelia a conciliar com o agressor, inclusive pela pressão social de continuidade da família e receio de perda de guarda dos filhos ou de lesão patrimonial.

Um segundo ponto a ser observado, já sob o manto da Lei Maria da Penha, é que a Secretaria Especial de Direitos Humanos dispõe que violações a direitos humanos não são mediáveis - constituindo a violência doméstica um deles.

Ocorre que, como demonstra a experiência da implantação do Núcleo Experimental de Mediação na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM de Sergipe, o reestabelecimento do diálogo entre as partes de um litígio de violência doméstica, especialmente quando há vínculos indissolúveis entre ambos, como a existência de filhos, permite que essa demanda e as demais, que transcorram nas varas de família, possam ser resolvidas de modo menos desgastante e mais eficaz para ambas as partes e para seus filhos.

Assim sendo, o que se buscaria com a mediação frente à violência doméstica e ou intrafamiliar de gênero não seria a reconciliação do casal, mas sim a compreensão da gravidade, complexidade e naturalização das agressões sofridas pela mulher vítima e a oportunização para que tanto a vítima quanto o agressor possam melhor compreender o fenômeno da violência doméstica no qual se encontram imersos, e assim, haver maior possibilidade de efetividade tanto das decisões e ou sentenças proferidas no curso das ações judicializadas nestes tipos de demanda, quanto das decisões e sentenças prolatadas nas demanda de Família, envolvendo as mesmas partes, logo, os mesmos filhos, que frequentemente tramitam simultaneamente.

Devendo-se analisar a pertinência da mediação a cada caso concreto, acredita-se adicionalmente que o uso da Técnica das Constelações Familiares nos casos de violência doméstica e de gênero pode se mostrar consentâneo não apenas com as previsões da Portaria nº 125 de 2010 do CNJ – que prevê o estímulo do Poder Judiciário a formas mais adequadas à resolução de conflitos levados ao Estado-juiz –, como também e, primordialmente, à maior eficácia do enfrentamento do problema raiz que levara as partes a buscarem as instituições do Sistema de Justiça.

É neste contexto de alta complexidade e gravidade que caracteriza a ocorrência da violência doméstica ou familiar de gênero que se deve considerar a possibilidade de uso da referida técnica também às demandas de violência doméstica, especialmente quando houverem vínculos de parentalidade entre as partes, possibilitando até que o agressor ressignifique, por meio da representação, os conceitos patriarcais por ele introjetados como fatores etiológicos e de risco para a prática da violência contra a mulher em todas as suas modalidades.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Carlos Dias de. **Constelação Familiar Sistêmica**, 2008. Disponível em: htp://henriquefernandes.com.br/ARTIGO%2520CONSTELA%-25C3%2587%25C3%2520CARLOS.pd . Acesso em: 17 de jul. de 2017.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de *advogacy* feminita. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-37.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-64.

CARVALHO, Elza Vicente. Constelações Familiares Sistêmicas. **Revista Saúde Quântica**, v.1, n.1, 2012, p. 43-45.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação.** Monografa apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

CHIQUETTI, Taciana; CRUZ, Carlos Henrique Souza. **As Constelações Sistêmicas Familiares na Justiça do RN**: uma interface entre a Psicologia e o Direito, 2016.

CNJ. **Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no judiciário**. 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2. Acesso em: 19 de jul. de 2017.

CNJ. Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação. 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao. Acesso em: 15 de jul. de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

FONSECA, Cristiane Silva Marques da; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. De-

fensor Público: agente mediador de conflitos em prol da pacificação social de adolescentes em conflito com a lei. In: CHAI, Cássius Guimarães (org.); BAHIA, Alexandre Gustavo de Melo Franco *et al.* (coord.). **Mediação familiar, infância, idoso e gênero.** Rio de Janeiro: Global Mediation, 2014, p. 150-163.

GRINNOVER, Ada Pellegrini. O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades, In: CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**, 3 ed., rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2009, p. 1-30

HELLINGER, Bert. **Simetria oculta do amor**. Trad. Newton A. Queiroz. 6ed. São Paulo: Cultrix, 2015.

KATO, Shelma Lombardi de. Da equipe multidisciplinar – Artigos 29 a 32. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 347-355.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das Medidas Protetivas de Urgência – Artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 289-305.

MUSZKAT, Malvina Ester (org.). **Mediação de Conflitos:** Pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus Editorial, 2003.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle Social e Mediação de Conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. **Revista Sociologias**, ano 10, n. 20, jul.-dez. 2008, p. 138-163.

PASINATO, Wânia. **Avanços e Obstáculos na implementação da Lei 11.40/2006.** 2011.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 101-118.

REEDUCAÇÃO DE AGRESSORES DOMÉSTICOS ENQUANTO MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA: O USO DA POLÍTICA CRIMINAL NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Artenira da Silva e Silva Gabriella Sousa da Silva Barbosa

1 INTRODUÇÃO

A criação da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, é reconhecida como um marco para a proteção de mulheres em casos de violência doméstica no país. Instituída por influência de uma recomendação no caso Maria da Penha Maia Fernandes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Estado Brasileiro, no ano de 2001, por omissão e negligência no enfrentamento das questões relativas à violência doméstica (DIAS, 2007, p. 14), em específico por descumprimento ao artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, assim como aos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, têm-se que a lei reflete um longo processo de luta dos movimentos feministas e organizados de mulheres ao longo de décadas no país (CALAZANS; CORTE, 2011, p. 56).

Sob o *slogan* "quem ama não mata", na década de setenta, intensificam-se os debates contra a violência em ambiente familiar, com grande enfoque do tema nas agendas dos movimentos feministas (CALAZANS; CORTE, 2011, p. 39). É na década de oitenta que a fortificação dos debates sobre a violência doméstica acaba por impulsionar ações governamentais em tal temática, a exemplo dos Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Mulher de 1983, a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e das delegacias especializadas no atendimento às vítimas de violência, ambas de 1985, assim também da inclusão na Assembleia Constituinte de 88 do inciso I do artigo 5º – igualdade entre os sexos – e do parágrafo 8º ao artigo 226 – criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 2009, p. 13).

É nesse contexto que, tomando força tanto na sociedade quanto nas pautas governamentais, a temática da violência doméstica passa a fazer cada vez mais pressão para a criação de uma medida legislativa de enfrentamento a este tipo de violência, que considerasse a situação de vulnerabilidade da mulher agredida. É, pois, quando o Projeto de Lei 4.559/2004 é sancionado em 2006, sendo a lei nomeada de Maria da Penha como a reparação simbólica a mesma, fruto da recomendação supramencionada

ao Estado brasileiro. (OLIVEIRA, 2013, p.2).

Ocorre que, mesmo diante dos inegáveis avanços trazidos pela criação legislativa, como a retirada das agressões leves, abusos morais e psicológicos e demais crimes de menor potencial ofensivo da esfera dos juizados especiais e seu espírito conciliatório – em prol da continuidade da família (ACRE, 2008, p.5) –, segundo dados de 2010 (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO/SESC, 2010, p.2), a cada dois minutos cinco mulheres ainda são espancadas no Brasil.

Nesse ponto, chega-se a outra inovação no âmbito da Lei nº 11.340/2006: as medidas protetivas de urgência. Figura *sui generis*, de natureza jurídica ainda indefinida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátrias, são tais medidas, previstas entre os artigos 18 e 24 da lei, as de mais fácil acesso às mulheres que buscam o auxílio do poder estatal, sem necessidade de advogado, de modo a, por pedidos de proteção ao Judiciário, manter a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher vítima de violência em âmbito doméstico. (PIRES, 2011, p. 125).

Mesmo representando parcela majoritária do acesso judicial nos casos albergados pela Lei nº 11.340/2006, tais medidas possuem apenas o condão de resguardar direitos da mulher agredida, o que, por si só não satisfaz o apelo social de punição do agressor e ou de qualquer medida que de fato possa prevenir a ocorrência dos fatos trazidos emergencialmente a juízo, em especial pelo processo de naturalização da violência de gênero, que comumente leva o agressor a não perceber suas ações ou omissões como violência.

Tal vetor punitivo, previsto nos artigos 17, 20 e 41 a 44 da lei, por sua vez, também não tem se mostrado atuante, visto a possibilidade de retratação da vítima — a qual, muitas vezes se vê em situação de dependência econômica e/ou psicológica do mesmo (ALMUDENA; SILVA, 2015, p. 111) —, inclusive pela intenção de muitas mulheres que buscam o Judiciário de apenas fazer cessar a violência imediata, mas não a reeducação, condenação ou punição do agressor (PIRES, 2011, p. 125).

O que se percebe é que, geralmente, a decretação de prisão nos casos de violência doméstica é uma forma de punir o agressor pela desobediência à medida protetiva aplicada, e não uma responsabilização direta pelo ato violento ou uma reflexão ou reeducação do agressor frente à violência de gênero, como expressamente previsto na Lei Maria da Penha, já que apenas na ínfima minoria dos casos levados ao Judiciário há início de ação penal. (PIRES, 2011, p. 144-145).

Para que se tenha uma ideia da não punibilidade dos agressores domésticos de violência contra a mulher, na Vara Especializada de São Luís do Maranhão, desde sua criação, em 2008, até o início de 2017, foram emitidas apenas 91 guias de execução, considerando-se que na referida vara tramitaram mais de 15000 processos no aludido

período, evidenciando a impunidade como tônica no trato da violência contra a mulher, que na prática continua sendo tratada como um crime de menor importância por ser perpetrado contra um ser humano naturalizado como infravalorado, cujo processo de assujeitação acaba pautado em uma amputação de tais mulheres no uso do poder (SA-FIOTTI, 2004, p. 35).

É diante deste complexo cenário, demarcado pela naturalização cultural, inclusive em âmbito institucional, percebendo-se a violência doméstica como uma violação de direitos humanos muito específica, ocorrendo entre pessoas que possuem forte vínculo afetivo pretérito ou presente, para além da pretensa superficialidade do velho brocardo "em briga de marido e mulher não se mete a colher", mas como um fenômeno pandêmico, embebido pelo patriarcado na sociedade contemporânea (SAFFIOTI, 2004, p. 58), que se pretende analisar a possibilidade de aplicação da previsão do artigo 45 da Lei Maria da Penha, a obrigatoriedade de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, como a principal medida protetiva de urgência a ser deferida, capaz de diminuir sensivelmente a reincidência em casos de violência doméstica.

2 POLÍTICA CRIMINAL FRENTE AO DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO

A expressão latina política criminal é de origem italiana, surgindo como uma crítica ao sistema punitivo, constante da obra "Dos delitos e das penas" de Cesare Beccaria, 1764. Solidificam-se os estudos referentes à política criminal, contudo, em 1899, com os escritos de von Listz, entendendo-a como ciência que norteia o poder punitivo estatal, assim também como dá fundamento jurídico ao Direito Penal. (CIT, 2010, p. 233-234)

A Política Criminal, portanto, passa a obter uma função de se utilizar das descobertas científicas advindas da Criminologia, de modo a auxiliar e reger as opções legislativas no âmbito do direito penal. (MIRANDA SANTOS, 2013, p.507).

Pode-se conceituar a política criminal como a disciplina prático-valorativa que, com fundamento nos resultados obtidos pela criminologia, busca instrumentos para a prevenção da criminalidade, com influência direta não apenas na fase de elaboração legislativa, mas, especialmente, no momento de interpretação e de aplicação das normas constituídas, o que é feito por meio do fornecimento de indicadores axiológicos para a sistematização dogmática penal, estabelecendo-lhe os fins teleológicos. (LUCA, 2009, p. 10)

Ocorre que, falar em Política Criminal frente ao Direito Penal contemporâneo requer reflexão acerca da crise que ambos vêm enfrentando quanto às suas finalidades sociais,

incluindo-se, nesse ponto, a importância de se considerar pontuações oriundas da Criminologia. Especial trato e esmero acadêmico merecem ainda os crimes que ocorrem em ambiente doméstico ou entre sujeitos que possuam vinculação afetiva significativa pretérita ou presente.

No âmbito dos estudos criminológicos, a partir da década de 60 do século XX abriu-se uma nova perspectiva de análise da criminalidade e do controle social com vista a colocar em relevo o debate sobre como se mantém a autoridade em sociedades permeadas por conflitos sociais. (AZEVEDO, 2008, p. 119).

Há que se ter por conta que a referida crise, a bem da verdade, é processo que veio sendo construído antes dos anos setenta e passa a se intensificar ao longo dessa década, quando é rompido um paradigma de um direito penal retributivo. (SILVA SANCHÉZ, 2011, p. 31)

É, pois, nesse ponto, que se passa a indagar se um direito penal, consubstanciado por uma dogmática penal extremamente abstrata e alheia à realidade social tal como ainda se configura (SILVA SANCHÉZ, 2011, p. 87), seria eficaz no enfrentamento dos conflitos, ora ampliados pela crescente complexidade relacional trazida pela modernidade e pelas especificidades que circundam a violência intrafamiliar e ou doméstica, necessitando tanto de mais aproximação com a realidade quanto dos valores do contexto histórico que integra (MIRANDA SANTOS, 2013, p. 510).

De fato, é certo que o Direito Penal, entendido como potestade punitiva do Estado (Direito Penal em sentido subjetivo, *jus puniendi*), fundamentada e limitada pela existência de um conjunto de normas primárias e secundárias (Direito Penal em sentido subjetivo) está em crise. Trata-se, fundamentalmente, de uma crise de *legitimidade*: questiona-se a justificativa de recorrer o estado à máquina penal, seu instrumento mais poderoso. Não obstante, também se acha em crise a chamada "Ciência do Direito Penal": esta é uma crise de identidade, na qual o que se questiona é o próprio modelo a ser adotado e sua autêntica utilidade social, e também uma crise de "legitimidade epistemológica", de validade científica. (SILVA SANCHÉZ, 2011, p. 31).

Ocorre, contudo, que, mesmo diante da referida crise, a opção abolicionista não se mostra sequer possível ou coerente de ser aplicada em crimes de violência doméstica, uma vez que a paridade de vulnerabilidade entre as partes, pressuposto essencial de um processo conciliatório com ou sem a intervenção do Estado¹, está explicitamente ausente,

frente ao elo de vinculação afetiva pretérita ou presente entre vítima e agressor e frente à ciclicidade típica deste tipo de violência, que não ocorre uma única vez e ou isoladamente.

A crise na qual se inserem tanto a dogmática penal, quanto a política criminal, e mesmo a criminologia, nos tempos atuais, vai para além de demonstrar uma problemática tautológica e sem resultados, como leciona de modo límpido Claus Roxin (2006, p. 28):

Conciliações sem a intervenção do Estado, como defende o abolicionismo, conseguirão substituir o direito penal de modo tão precário quanto o poderá fazer um puro sistema de medidas de segurança; também uma vigilância mais intensa dos cidadãos pode, enquanto ela for permitida, ter uma certa eficácia preventiva, mas não conseguirá tornar o direito penal supérfluo. (ROXIN, 2006, p. 28).

Mostra-se, portanto, a referida crise, mais como um reflexo das antinomias entre princípios e valores institucionalizados pelo moderno Estado de Direito, tais como liberdade e segurança, indo além da constituição de um fenômeno negativo, mas sim transformando-se em motor propulsor de uma evolução do Direito Penal. (SILVA SANCHÉZ, 2011, p. 30).

É nesse diapasão que o dito direito penal clássico não mais encontra guarida frente às complexidades trazidas pela "crescente dinâmica instrumentalizada racionalmente por hegemônicos paradigmas tecnológicos, científicos e econômicos" (NETO, 2010, p. 2010), fazendo-se necessária a expansão do mesmo para além de um viés abolicionista ou punitivista, indo-se ao encontro de uma vertente mais teleológica, ou seja, a busca da finalidade do direito penal e de suas penas, resgatando-se o caráter pedagógico e preventivo . que deve ter qualquer pena e ou punição afim de que efetivamente venham a concorrer para o alcance da paz social. (NETO, 2010, p. 2010)

É, portanto, quando da discussão referente às finalidades desse novo direito penal – aberto –, frente à crise de legitimidade enfrentada pelo mesmo, que se mostra fulcral a discussão quanto à política criminal, uma vez que é esta a via encontrada para o recebimento das valorações e princípios do contexto sócio-cultural que intenta reger. Nesse sentido, Emiliano Borja Jimenéz (2003, p. 115-116) pontua: "Se postula entonces em favor de um sistema de Derecho penal abierto, esto es, susceptible de recibir las

¹ Método de solução de conflitos desenvolvido por um terceiro facilitador, de modo a incentivar as partes a se autocomporem por meio de um acordo. É considerado mais apropriado para demandas que necessitem apenas de soluções rápidas e mais objetivas, nos quais os problemas envolvam relações superficiais entre as partes (GRINNOVER, 2010, p. 4)

valoraciones que tildan sus conceptos y princípios por la vía político-criminal."

Corroborando tal entendimento são os dizeres de Maurício Zanoide de Moraes (2006, p. 407):

Nesse limitado espectro dos problemas sociais representado pela criminalidade, a questão não é se o crime pode ou-não ser definitivamente eliminado. Mas como ele deve ser reduzido ao mínimo ou a padrões aceitáveis. Nesse passo é importante entendermos o papel que a política exerce nas sociedades modernas. (MORAES, 2006, p. 407).

Ora, é diante da referida complexidade social dos delitos contemporâneos, e nesse ponto se inclua a violência doméstica – a qual se vê pautada nas relações de gênero –, que se faz fundamental a percepção de quais políticas criminais estão a nortear a criação legislativa e a própria dogmática penal. Ademais, deverá tal política, nos casos de enfrentamento da violência a mulheres em ambiente doméstico, estar pautada nos estudos criminológicos ligados a tal fenômeno delitivo, de modo a delinear a atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, este último com a interpretação transdisciplinar e aplicação efetiva da Lei Maria da Penha, evitando-se as distorções que acabam por impedir o seu alcance previsto pelo legislador, em função de hipossuficiência técnica daqueles que a operam.

3 DAS ORIGENS E ESPECIFICIDADES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Segundo dados de 2007 da Organização Mundial de Saúde – OMS, no qual entrevistaram-se 25.000 (vinte e cinco mil) mulheres em 10 países, constatou-se que entre 25 a 50% das entrevistadas haviam sido vítimas de violência doméstica severa ou moderada no ano anterior. (CELMER; AZEVEDO, 2007, p. 15).

Os dados alarmantes em âmbito mundial ajudam a descortinar a intensa e crescente naturalização do tema da violência doméstica. A fim de dar mais clareza ao estudo ora intentado, importantes são as conceituações trazidas por Heleieth Saffioti (2004, p. 69-71) quanto da diferenciação entre violências de gênero, doméstica e familiar.

Como se trata de relações regidas pela gramática sexual, podem ser compreendidas pela violência de *gênero*. Mais do que isto, tais violências podem caracterizar-se como *violência doméstica*, dependendo das circunstâncias. Fica, assim, patenteado que a *violência de gênero* pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra

outra. Todavia, o vetor mais amplamente difundido da *violência de gênero* caminha no sentido homem contra mulher, tendo a falocracia como caldo de cultura. Não há maiores dificuldades em se compreender a violência familiar, ou seja, a que envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consaguineidade e a afinidade. Compreendida na *violência de gênero*, a *violência familiar* pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso. (SAFFIOTI, 2004, p. 71).

A Lei nº 11.340/2006, por sua vez, em seu artigo 5º, passa a considerar tanto a violência doméstica quanto a familiar contra a mulher toda "ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial", na unidade doméstica, no âmbito da família ou pelo convívio presente ou passado com alguém com quem tenha havido ou haja relação íntima de afeto.

Trouxe, ainda, o legislador, categorização das formas de violência albergadas pela lei, artigo 7°, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Nesse ponto, importante destacar as lições de Maria Berenice Dias (2007, p. 46):

Preocupou-se o legislador não só em definir a violência doméstica e familiar. Também especificou suas formas, até porque, no âmbito do Direito Penal, vigoram os princípios da taxatividade e da legalidade, sede em que não se admitem vagos. Ainda assim, o rol trazido pela Lei não é exaustivo, pois o art. 7º utiliza a expressão "entre outras". Portanto, não se trata de numerus clausus, podendo haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher. As ações fora do elenco legal podem gerar adoção de medidas protetivas no âmbito civil, mas não em sede de Direito Penal, pela falta de tipicidade. (DIAS, 2007, p. 46).

Outrossim, o que se percebe quando da pesquisa mais aprofundada em âmbito de violência doméstica e familiar em mulheres, albergadas pela Lei Maria da Penha, é que tais mulheres quando acessam o Judiciário, em sua maioria o fazem através das Medidas Protetivas de Urgência – figuras assecuratórias da integridade física, moral e patrimonial das vítimas, as quais não possuem o condão de punir o agressor. (PIRES, 2011, p. 125).

Tal facilidade na aplicação das mesmas em detrimento das outras determinações previstas na Lei nº 11.340/2006, dá-se não apenas pela agilidade das mesmas, que são encaminhadas ao Judiciário no expediente das delegacias, como também pela desnecessidade de capacidade postulatória – acompanhamento de um advogado –, assim também da segurança dada às mulheres de que o agressor somente será preso caso desobedeça a

medida (PIRES, 2011, p. 125).

Neste ponto mostra-se interessante analisar as origens da violência doméstica, a fim de se debater se a aplicação de tais medidas de modo isolado – como acontece na maioria das varas especializadas (PIRES, 2011, p. 125) – se faz modo eficaz não apenas para cessar a violência contra a mulher vitimada, mas de modo a impedir que o mesmo agressor volte a reincidir contra esta ou outras mulheres.

Inicialmente, cabe desmistificar o senso comum de que a mulher vítima de violência doméstica "gosta de apanhar". Têm-se que a construção das subjetividades, tanto de mulheres quanto de homens, se dá por meio da vinculação dos membros da sociedade de acordo com o local por eles ocupados na estrutura social. (SAFFIOTI, 2003, p. 29-30).

Nesse sentido, a mulher vítima de violência doméstica – afora as complexidades trazidas a nível psicológico pela conflituosidade entre o afeto e a agressão, a exemplo da Síndrome da Mulher Agredida e do Transtorno de Estresse Pós-Traumático (SAUÁIA; ALVES, 2016, p.92-93) – vê-se alocada em um sistema criador de subjetividades e de identidades sociais pautado pelo entrecruzamento dos eixos patriarcado, racismo e capitalismo. (SAFFIOTI, 2003, p. 32):

Desde a célebre frase de Simone de Beauvoir, "não se nasce mulher, torna-se mulher", os movimentos feministas têm criticado estereótipos de gênero que condicionam o corpo feminino a um tipo específico de papel social, de personalidade, de profissões, de espaço público, ou de "natureza" materna. Haveria um corpo a partir de cujo sexo biológico – "natural" – um papel de gênero feminino seria construído culturalmente; daí a afirmação acerca de tornar-se mulher em vez de nascer-se mulher. Essa ideia – bastante revolucionária há menos de um século – penetrou o espaço político-cultural de nosso tempo de forma tão poderosa que é muito raro encontrar alguém que afirme categoricamente a existência de um só papel de gênero natural a homens e a mulheres, universal, baseado no sexo biológico e descolado da cultura. (OLIVEIRA; NORONHA, 2016, p. 753) .

Assim sendo, conclui-se que ambos os sexos biológicos, homem e mulher, passam a ter suas subjetividades determinadas socialmente, pelas possíveis relações com os eixos supracitados. O que se percebe quando da análise dos mesmos – patriarcado, racismo e capitalismo –, é uma demarcada relação de poder, a qual, por uma concepção foucaultiana, não se resume às macroesferas, representando-se, inclusive nas relações privadas (SAFFIOTI, 2004, p. 13) , da qual a mulher é historicamente figura vulnerabilizada (ALVARENGA, 2010, p. 36-38).

É público e notório que este processo é cotidiano e infinito, pensando-se o poder não como um objeto do qual se possa realizar uma definitiva apropriação, mas como algo que flui, que circula nas e pelas relações sociais. Esta instabilidade do poder, ou melhor, esta rotatividade dos poderosos não ocorre apenas na micropolítica, mas também na macropolítica. A malha fina e a malha grossa não são instâncias isoladas, interpenetrando-se mutuamente, uma se nutrindo da outra. (SAFFIOTI, 2004, p. 13).

No Brasil, país de colonização portuguesa, extremamente marcado pelo patriarcalismo das relações parentais advindas da cultura da metrópole Portugal – a qual se via embebida pela tradição feudal e religiosa de demonização e menosprezo da figura feminina –, se percebe, no ambiente doméstico do século XVIII que o chamado pátrio poder se vê ilimitado, mantendo-se o grupo familiar isolado de qualquer perturbação, limitação ou freios para a sua tirania. (HOLANDA, 1995, p. 81-82).

É, ainda, no seio das relações sociais e da faceta preponderante do patriarcado nas mesmas, que o direito reflete as concepções sociais do passado, as quais, indubitavelmente, ainda respingam na postura e identidades subjetivas dos sujeitos que as compõem na atualidade.

Tamanha naturalização da violência em ambiente doméstico e familiar se vê refletida, pois, no Sistema de Justiça. Representação disso são as Medidas Protetivas de Urgência – MPUs: apesar de representarem 60% de toda a atuação dos juizados especializados em violência doméstica na jurisdição nacional (CNJ, 2010, p. 116), ainda hoje, 10 anos após o sancionamento da Lei Maria da Penha, representam enorme querela para a doutrina, jurisprudência e jurisdicionados diante da indefinição de sua natureza jurídica.

Apesar do diploma legal possuir caráter predominantemente penal, inclusive com a definição de competência subsidiária das varas criminais na ausência dos juizados especializados na respectiva comarca (DIAS, 2007, p. 67), o que rege sua aplicação é a meta de proteção máxima e integral da mulher, indo-se para além do caráter meramente simplista e punitivista e buscando-se seu empoderamento e consciência de seus direitos (PIRES, 2011, p. 124-125).

É diante disso e da própria diversidade de medidas constantes na lei – as quais vão desde a proibição de condutas (artigo 22, III), passando pela determinação de alimentos (artigo 22, V), e até mesmo a suspensão de procurações (artigo 24, III) – que há forte divergência doutrinária acerca da natureza cível, penal, mista ou mesmo administrativa das MPUs.

Ocorre que tamanha indefinição impacta negativamente os envolvidos nas demandas referentes às medidas, uma vez que a praxe jurídica tem demonstrado que os operadores do direito, ao não saberem qual recurso utilizar diante da concessão ou negação das MPUs,

também acabam por desconhecer o órgão competente para julgamento dos mesmos, uma vez que em alguns momentos os recursos são penais e em outros cíveis, sem critérios para que se impetre um ou outro. Para agravar a situação, existem muitas incertezas e falta de uniformização acerca de que procedimentos são necessários para o encerramento seguro da vigência de Medidas Protetivas de Urgência frente à não proposição de uma ação penal ou cível posterior (ANDRADE SILVA, 2013, p. 24).

É diante da omissão legislativa e doutrinária que a banalização do instrumento mais usado no país para proteger mulheres em situação de violência doméstica e familiar chega em seu ápice: a quase totalidade dos tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, continuam silentes quanto à natureza jurídica das MPUs.

Não é aceitável que cada tribunal possua um procedimento diferenciado a respeito das medidas protetivas de urgência, já que, pelo princípio constitucional do devido processo legal deve-se garantir o contraditório e a ampla defesa, em suas dimensões material e substancial àquele que está sendo processado. Ora, se até mesmo o órgão jurisdicional varia o procedimento aplicável às medidas protetivas, é evidente que o réu e seu causídico desconhecerão o ato jurídico adequado à sua defesa. (ANDRADE SILVA, 2013, p. 24).

Ignorando-se os prejuízos causados às partes e os impactos aos princípios constitucionais do devido processo legal e contraditório, assim também da própria unirrecorribilidade das decisões, a jurisprudência continua a embasar a aceitação de recursos no julgamento das Medidas Protetivas de Urgência no entendimento individual de cada julgador, mesmo que tal instrumento seja o de uso mais expressivo da Lei nº 11.340/2006.

Torna-se possível apreender que as origens da violência do homem à mulher em ambiente familiar e/ou doméstico estão fortemente ligadas às relações de poder estabelecidas em âmbito privado, espelhadas e introjetadas no âmbito público, inclusive na atuação do próprio Sistema de Justiça, às quais se veem embebidas por fatores sócio-histórico-culturais, havendo, portanto, de serem evidenciadas e dirimidas através da própria recomendação da OEA, ao condenar o Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes, prevendo a necessidade de qualificação continuada dos operadores do Sistema de Justiça para que possam de fato adquirir conhecimento transdisciplinar sócio-psicológicos sobre todas as complexas especificidades da violência de gênero, a fim de poder preveni-la, coibi-la e finalmente erradicá-la, conforme compromisso internacionalmente assumido pelo país. Cumprir com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no que tange ao combate à violência de gênero implica em encarar com profundidade e de modo resolutivo a temática da violência contra a mulher em ambiente doméstico.

4 COMPARECIMENTO DO AGRESSOR A PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO E REEDUCAÇÃO COMO A PRINCIPAL MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA A SER DEFERIDA PELO JUÍZO

A Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 35, inciso V, a possibilidade de a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios criarem e promoverem centros de educação e reabilitação dos agressores. Outrossim, no artigo 45 da mesma lei, impõe-se a modificação do artigo 152 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execuções Penais, acrescentando-se um parágrafo único com o seguinte teor:

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal),
passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 152

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação."

Nos dizeres do relatório das "Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação de Agressores", das Secretarias de Políticas para Mulheres e de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Presidência da República, de 2008, tais centros deverão ser um local de atendimento ao agressor, tendo-se por objetivo precípuo dos serviços prestados no mesmo o acompanhamento das penas e decisões proferidas pelo juízo ao agressor, possuindo um caráter pedagógico e obrigatório, não assistencial ou de tratamento. (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2008, p. 1).

Nesse ponto, fundamental que se utilizem os dados colhidos e as respectivas análises qualitativas dos mesmos quando da análise do perfil do agressor de mulheres e crianças em situação de violência doméstica. Inúmeros estudos ou mesmo estatísticas em que se tenta traçar o perfil do agressor revelam, contrariamente ao que se poderia pensar em sede de senso comum, que mesmo as atitudes mais extremadas, redundando no feminicídio, dificilmente representam um perfil psicopatológico do agressor, sendo sua conduta expressão brutal do sentido de propriedade pautado por forte patriarcado, expresso principalmente pelo sentimento de posse e de poder do homem em relação à mulher. (SAFFIOTI, 2001, nota de rodapé 28). A título de exemplificação, tomem-se os resultados colhidos por Ana Carolina Fiúza Pesca de Sousa Martins (2013, p. 78),

quando da tentativa de encontrar uma generalização de perfis psicopáticos em homens encarcerados devido à violência doméstica na cidade de Lisboa:

Garrido descreve a "tríade letal" que caracteriza o psicopata, sendo que nesta insere-se a ausência de remorsos e o experienciar de sentimentos superficiais em relação a terceiros. Não constatámos esta realidade na nossa amostra, na medida em que apenas 3 sujeitos (27.3%) referem não sentir remorsos pelas suas atitudes. Relativamente à impulsividade, a nossa amostra compreende apenas 4 sujeitos (36.4%) que se reconhecem como tal. (MARTINS, 2013, p. 78).

Considere-se assim que os Centros de Educação e Reabilitação do Agressor devem trabalhar, não por um viés punitivista, nem patologizador ou vitimizador daquele que comete agressão contra mulher em ambiente doméstico, mas sim utilizando uma perspectiva feminista de gênero, contribuindo para o reconhecimento de suas atitudes como violência, favorecendo a percepção de responsabilização dos agressores pela violência cometida, de modo a descontruir estereótipos de gênero e assim contribuir efetivamente para a prevenção deste tipo de crime, dando eficácia às Medidas Protetivas de Urgência. (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2008, p. 2).

O processo de reeducação e ou terapêutico revela-se duplamente útil, pois, ao mesmo tempo em que intervém de maneira ampla, individual e singular, curando as dores emocionais de agressores e agredidos, atua impedindo a reprodução comportamental, rompendo assim com o ciclo vicioso que se estabeleceu em que violência gera violência. Este contribui, portanto, de forma profilática, a danos inimagináveis no que tange ao comportamento e ao psiquismo de gerações futuras. (SAUAIA; ARRUDA; MELO, 2011, p. 7).

O que se percebe é que, aliado às penas previstas na Lei Maria da Penha ou mesmo à instituição das Medidas Protetivas de Urgência, a inclusão da obrigatoriedade de comparecimento dos agressores a tais centros de educação e reabilitação pode de fato constituir a principal medida a possibilitar que se alcance maior eficácia dos objetivos do diploma legal (PIRES, 2011, p. 21), uma vez que o enfrentamento das alocações sociais e significações de gênero construídas histórica, cultural e socialmente poderão ser resignificadas ideativamente e reintrojetadas emocionalmente pelo agressor, em última análise contribuindo inclusive para sua proteção, evitando que ele reincida nos crimes que antes ele sequer reconhecia como atos de violência .

Repise-se, nesse ponto, que o próprio texto da Lei Maria da Penha em seu artigo 19, parágrafo 2°, diante dos fins sociais aos quais ela se destina e do preceito constante em seu artigo 6° de compreensão da violência doméstica enquanto violação aos direitos humanos, prevê a possibilidade de substituição ou cumulação das medidas protetivas intentadas por outras de maior eficácia – dentre as quais se inclui a proposição do presente estudo, uma vez que a reeducação do agressor acaba por se mostrar mais consentânea à ressignificação da violência por este e impedimento de sua reincidência. (SAUÁIA; ARRUDA; MELO, 2011, p. 3).

Como bem relembra Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 79), quanto da funcionalidade do sistema de justiça criminal, percebem-se contrariedades entre as funções declaradas e as latentes no e pelo mesmo. Para além de um déficit histórico no cumprimento das promessas declaradas pelo discurso oficial, o que redunda na crise de legitimidade do Direito Penal acima analisada, há também o cumprimento de funções latentes, inversas àquelas declaradas, o que se percebe claramente quando da análise da aplicação da Lei Maria da Penha.

Sendo assim, em uma primeira análise já se verifica que a pena de prisão não tem o condão de solucionar a raiz do problema, que necessitaria de medidas extrapenais, ou seja, de cunho assistencial, a fim de que o agressor seja encaminhado a tratamento psicológico, de recuperação do alcoolismo e outros vícios, a grupos de conscientização, entre outras medidas. O sistema penal, nesses casos, atua grande parte das vezes de forma simbólica e, inclusive, de maneira maléfica em relação aos envolvidos, eis que, a prisão, via de regra, conforme já analisado anteriormente, devolve para a sociedade cidadãos ainda mais perigosos. (SANTOS; SANTOS, 2013, p. 14).

Outrossim, a utilização isolada dos mecanismos legais das medidas protetivas de urgência não tem demonstrado eficácia no enfrentamento a longo prazo da violência doméstica, surtindo, sim, efeito contrário ao esperado (SANTOS; SANTOS, 2013, p. 15), dado o simbolismo que as mesma tem adquirido.

Destaque-se que o objetivo de tais medidas tem sido percebido como meramente assecuratório dos direitos imediatos da mulher. No entanto, o Estado sequer possui condições fáticas de vigiar indistintamente e a longo prazo o cumprimento da medida a todas as mulheres. Assim, tal deferimento não cumpre de modo efetivo com o discurso oficial do diploma legislativo, vez que não trabalha na raiz do problema, pois não se está buscando a proteção mais ampla possível dos bens jurídicos dos quais a mulher é titular, assim como não se está cumprindo o objetivo de a empoderar e de seguramente

resguardá-la da violação ininterrupta de seus direitos (PIRES, 2011, p. 125).

É diante deste contexto, concebendo-se a política criminal como parte integrante de uma política de Estado (MORAES, 2006, p. 411) e diante da ineficiência e até mesmo da deslegitimidade que a aplicação da lei em caráter meramente simbólico podem causar frente à sociedade (ANDRADE, 2004, p. 79), que se propõe que o Judiciário passe a incorporar com mais frequência o disposto no artigo 45 da Lei Maria da Penha, como principal medida protetiva a ser deferida, enquanto Política Criminal Extrapenal capaz de trabalhar a situação de violência doméstica com a profundidade que sua complexidade e especificidade requer, pautada no real enfrentamento do problema e de suas soluções.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando-se a construção da Lei Maria da Penha, o que se percebe é que a mesma é fruto de um longo período de lutas de movimentos feministas e outros grupos organizados da sociedade civil em prol da tutela dos direitos sexuais, morais, psicológicos, patrimoniais e, principalmente, de não discriminação e de garantia de integridade física e psicológica de mulheres vítimas de violência em âmbito familiar e doméstico.

É com a recomendação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos que os projetos de lei que já tramitavam no Poder Legislativo referentes à violência doméstica acabam ganhando maior impulso, culminando na Lei nº 11.340/2006, nomeada de Maria de Penha em reparação simbólica à mesma, devido à referida recomendação da comissão internacional.

A partir da implementação da lei o que se percebe é que a sua aplicação se mostra majoritária nos casos de Medidas Protetivas de Urgência. Sendo tais medidas de natureza *sui generis*, as mesmas caracterizam-se pelo seu caráter assecuratório dos direitos da mulher agredida, inexigindo-se acompanhamento de advogado para sua postulação – uma vez que são enviadas ao juiz quando da denúncia nas delegacias –, assim também do não imediatismo na prisão ao agressor, o qual apenas será responsabilizado caso desobedeça a medida. São tais condições as que mais justificam a popularidade dessas medidas, frente às demais alternativas aplicáveis pelo texto legal. Ocorre que o deferimento isolado das medidas protetivas de urgência, até por não ser o seu objetivo, não corresponde aos fins da lei, a qual se pauta por um viés protetivo e empoderador da mulher, assim também como não se adequa ao anseio social para que tais agressores, além de serem responsabilizados pelos seus atos possam compreender o caráter criminal de suas ações, frente à naturalização da violência de gênero, introjetada cultural e psicologicamente, e assim possam não reincidir na prática delituosa.

É nesse sentido que se faz importante a análise da política criminal, uma vez é que a mesma responsável pela utilização dos estudos e conclusões da criminologia a auxiliar a atividade legislativa e a dogmática penal. Frente à referida crise do Direito Penal, a qual se apresenta tanto como uma crise de legitimidade do Direito Penal, quanto de identidade da Ciência do Direito Penal, o estudo e a percepção da política criminal se faz mais essencial ainda, uma vez que o Direito Penal passa a estar aberto a rever valores e princípios a fim de subsistir frente à referida crise.

Assim sendo, diante do enfrentamento da Lei Maria da Penha e da condição de violência doméstica e familiar contra mulheres, o que se percebe é que o agressor, longe de ser uma figura comprometida psicopatologicamente, traz introjetados e naturalizados comportamentos que de fato constrangem, humilham, controlam e afetam a saúde psicológica da mulher vítima, percebida pelo seu agressor como de sua "propriedade".

Diante disso que se observa que o uso exclusivo das medidas protetivas de urgência ou mesmo da culminância da prisão ao agressor, para além do caráter simbólico da lei, não atinge suas finalidades de evitar a reincidência deste homem agressor contra a vítima ou outras mulheres, uma vez que as concepções de poder e gênero ao qual fora influenciado ao longo de toda a vida permanecerão inabaladas.

A partir de então, é que se propõe aos operadores do direito a mais ampla aplicação do artigo 45 da Lei Maria da Penha, qual seja, a obrigatoriedade de comparecimento do agressor a centros de educação e reabilitação, de modo a proporcionar uma efetiva desconstrução de suas concepções de gênero e sua real responsabilização pelos danos como uma medida protetiva a ser pleiteada pela vítima, pelo Ministério Público ou pela autoridade policial e a ser deferida juntamente com as demais pelo magistrado competente.

Desse modo, conclui-se que o uso de tal obrigatoriedade como uma política criminal extrapenal, observando-se as origens sócio-histórico-culturais da agressão a mulheres em ambiente familiar e doméstico tem maior condão de cumprir as finalidades propostas pela Lei Maria da Penha, assim como, a longo prazo, responder aos anseios populares, transmutando-se a aplicação da Lei de fins meramente midiáticos e simbólicos a uma efetiva utilização do texto legal para diminuir a situação de violência doméstica contra mulheres no Brasil.

REFERÊNCIAS

ACRE. Polícia Civil do Estado do Acre. **Cartilha Conhecendo a Lei nºn11.340/06 – Lei Maria da Penha**. Acre: Secretaria de Estado de Segurança Pública, 2008.

ALVARENGA, Leonardo Davi. **Criminologia Crítica Feminista e Violência Contra a Mulher:** um estudo da eficácia invertida do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Monografia – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2010.

ALMUDENA, García Manso; SILVA, Artenira da Silva e. Micromachismos o microtecnologias de poder: la subyugación e infravaloracíon, que mantienen el significado político y social del "ser mujer" como la desigual. **Conpedi Law Review**, v. 1, n. 3, 2015, p. 115-123.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, n. 50, jul. 2005, p. 71-102.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/2006. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, jan./abr. 2008, p. 113-135.

BRASIL. Código Penal Imperial. Lei nº 16, dezembro de 1830.
Constituição da República Federativa de 1988.
Lei nº 11.340/2006 . Cria mecanismos para coibir a violência domésti ca e familiar contra a mulher, 07 de agosto de 2006.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-64.

CELMER, Elisa Girroti; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Violência de Gênero, Produção Legislativa e Discurso Punitivo – uma análise da Lei nº 11.340/2006. **Boletim IBCCRIM**, ano 14, n. 170, jan. 2007, p. 15-17.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. **Lei Maria da Penha**: do papel para a vida. 2 ed. Brasília: CFEMEA, 2009.

CIT, Franciele. Tendências da Política Criminal no Estado Democrático de Direito Brasileiro: Enfoque Minimalista Consubstanciado na Constituição de 1988. **Revista da ESMESC**, v. 17, n. 23, 2010, p. 231-258.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO/SESC. **Pesquisa Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesc-2010/. Acesso em: 20 de out. de 2015.

GRINNOVER, Ada Pellegrini. O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades, In: CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitagem e processo**, 3 ed., rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2009, p. 1-30

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JIMENEZ, Emiliano Borja. Sobre el concepto de política criminal – Uma aproximación a su significado desde la obra de Claus Roxin. *ADPCP*, vol. LVI, 2003. p. 113-150.

LUCA, Heloisa Meroto de. A Política Criminal como critério teleológico da dogmática penal. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

MARTINS, Ana Carolina Fiúza Pesca de Sousa. **Violência conjugal**: a psicopatia numa amostra de agressores encarcerados. Dissertação de Mestrado – Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, 2013.

MIRANDA SANTOS, Bartira Macedo de. A Moderna Ciência Penal: a especialização dos saberes e sua função ideológica. **XXII Encontro Nacional do Conpedi/UNINOVE**, 2013, p. 507-529.

MORAES, Maurício Zanoide de. Política Criminal, Constituição e Processo Penal: Razões da Caminhada Brasileira para a Institucional do Caos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 101, jan./dez. 2006, p. 403-430.

NETO, Eduardo Diniz. Sociedade de risco, direito penal e política criminal. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n.2, ago. 2010, p. 202-220.

NORONHA, Adriana Vidal de; NORONHA, Joanna Vieira. Afinal, o que é mulher? E quem foi que disse?. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, 2016, p. 741-776.

OLIVEIRA, Leidiane Souza de. A Lei Maria da Penha (11.340/2006) como estratégia de garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência no Brasil. In: Jornada Internacional de Políticas Públicas, 6, São Luís-MA, 2013. **Neoliberalismo e Lutas Sociais**: perspectivas para as políticas públicas. São Luís, 2013.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista Ministério Público Distrito Federal e Território**, Brasília, v.1, n.5, 2011, p. 121-168

PRESIDÊNCIA DA REPÚLICA. **Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação de Agressores**, 2008.

ROXIN, Claus. Estudos de Direito Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da Violência de Gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, 2001.

Gênero, Patriarcado, violência . Editora Fundação Perseu Abramo:
São Paulo, 2004.
Violência estrutural e de gênero – Mulher gosta de apanhar?. In: PRE-
SIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Programa de Prevenção, Assistência e Combate à

Violência Contra Mulher - Plano Nacional: Diálogos sobre Violência Domés-

Violência de gênero: contextos e reflexões

tica e de Gênero – construindo políticas públicas, 2003, p. 27-38.

SANTOS, Andréia Colhado Gallo Greco; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da lei maria da penha**: a (in)efetiva proteção da mulher, 2013.

SAUÁIA, Artenira Silva; ALVES, José Márcio Maia. A tipificação da "lesão à saúde psicológica": revisitando o artigo 129, do Código Penal à luz da Lei Maria da Penha. **XXV Encontro Nacional do Conpedi**, Brasília, 2016, p. 77-96.

____; ARRUDA, Maurilene de Andrade Lima Bacelar de; MELO, Jonhnny Welton Feitosa. Seguimento Psicológico para agressores domésticos de crianças: protocolo de atendimento psicoterápico breve. **Revista Brasileira med fam comunidade**, ano 6, n. 21, Florianópolis, out./dez. de 2011, p. 1-7.

SILVA SANCHÉZ, Jésus-María. **Aproximação ao Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CON-FLITOS NAS AÇÕES JUDICIAIS DAS VARAS DE FAMÍLIAS

Clarice Gomes de Medeiros Maia Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS – A PROPÓSITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS VARAS DE FAMÍLIA

A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos. A resposta judicial nunca corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar. (DIAS, 2017, p 75)

Nesse contexto, a autocomposição de conflitos se apresenta como uma alternativa eficaz às ações judiciais das famílias brasileiras. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) prevê que preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará a audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), e para que não ocorra, devem as partes manifestar o desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I, CPC).

Ocorrendo a audiência de conciliação ou de mediação, a partir do estímulo do diálogo entre os sujeitos ocupantes dos polos processuais, busca-se identificar os interesses das partes para além das questões presentes nos autos do processo. Assim, por meio da autonomia e criatividade podem ser construídas possibilidades favoráveis para a resolução dos litígios, visando, por fim e dentro do possível, a harmonização social entre as partes e a responsabilidade por suas escolhas futuras.

Questão interessante para reflexão existe quando a mulher está em situação de violência doméstica e familiar e tem processos nas Varas de Família e Sucessões para fins de resolução das situações adjacentes.

Joan Scott (1995, 2005) concebe gênero como uma construção social desenvolvida segundo as percepções sociais sobre a diferenciação entre os sexos (homem/mulher), e a partir da qual se definem as relações de poder dentro da organização social, numa perspectiva dicotômica de dominação/submissão. Ainda, para Scott (1995), o sexo biológico é apenas um demarcador da lógica dicotômica e relacional para diferenciação dos marcadores sociais de gênero, masculino e feminino, que atribuem significados aos

corpos em sociedade. A autora concebe gênero a partir da diferenciação dos sexos, por isso dicotômico e relacional, por entender que a existência de um está condicionada a do outro, razão pela qual os estudos de gênero não deveriam ser focados em um único gênero.

A partir dessa crença de superioridade, que constitui um modelo de masculinidade tóxica, o homem age com o uso da força ou outras formas de violência para fazer cumprir os papéis de gênero e garantir essa dominação. As condutas violentas do homem são naturalizadas na sociedade, fazendo parecer que é devem ser assim mesmo.

A violência baseada no gênero, que, em última análise, são construções socioculturais que moldam comportamentos e crenças, tem por base a desigualdade histórica entre homens e mulheres e a hegemonia que sempre existiu em relação ao poder do homem. Gênero é relacional e essa relação é de poder. Por isso as ações afirmativas para proteger as mulheres em situação de violência e garantir os direitos em todas as necessidades que se apresentam a essas mulheres, como o é caso das ações judiciais nas Varas de Família e Sucessões.

Uma vez que os métodos autocompositivos são pensados dentro de uma lógica ausente de hierarquia de poder entre os participantes, não ocorrerá audiência de conciliação ou de mediação quando não for admitida autocomposição (art. 334, §4°, II, CPC). Devido ao evidente desequilíbrio de poder, as situações de violência não devem ser objeto de autocomposição, sendo pertinente registrar que, nas ações em que se observa a violência contra mulher, há indicação de que a via conciliatória não seria a mais adequada, porquanto as partes não estariam em condições de igualdade. Observe-se, por oportuno, o disposto no Enunciado 639 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), "o juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações de família, quando uma das partes estiver amparada por medida protetiva"¹.

Entretanto, essa dispensa só pode ocorrer a pedido da mulher sem situação de violência doméstica e familiar, e não de ofício pelo juiz de direito. O acesso aos meios autocompositivos de solução de conflitos é um direito subjetivo. Constitui, portanto, um direito subjetivo a escolha, pela mulher em situação de violência doméstica e familiar, como deseja encaminhar o processo e solucionar as demandas de família.

Em virtude das demarcações que versam sobre competência, no Judiciário brasileiro se configura um fenômeno em que os mesmos sujeitos ocupam os polos processuais em ações nas Varas de Família e Sucessões e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM). Dessa maneira, são aprazadas audiências de conciliação para

¹ A Ementa alcança, em especial, ações das Varas de Famílias e Sucessões. Disponível em: https://www.sajadv.com.br/novo-cpc/art-334-do-novo-cpc/. Acesso em: 10 out. 2019.

os processos que correm no rito comum e, por vezes, uma das partes está amparada por medida protetiva nas ações em trâmite no procedimento especial, ou mesmo quando a mulher não possui medida protetiva de urgência, mas está em situação de violência doméstica e familiar. Assim, se manifestam inquietações quanto à realização, condução e efetividade da audiência de conciliação ou sessões de mediação nesse cenário.

Diante do exposto, surge o interesse para o estudo da temática a partir da prática e observação das audiências de conciliação, na posição de uma das autoras estar como Conciliadora Judicial, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) e a outra ser Promotora de Justiça de violência doméstica e familiar na capital do Rio Grande do Norte (RN). O objetivo geral desse artigo é tecer considerações acerca da presença e influência da violência contra a mulher nas audiências de conciliação das ações judiciais em trâmite nas Varas de Família e Sucessões em Natal/RN. É coerente ressaltar que neste momento não se pretende esgotar o debate sobre a temática, uma vez reconhecida a sua complexidade e amplitude.

Isto posto, os objetivos específicos do presente ensaio versaram sobre (i) buscar compreender a autocomposição de conflitos no Brasil, (ii) analisar a inclusão da conciliação nas ações judiciais em curso nas Varas de Família e Sucessões e (iii) correlacionar a presença e influência da violência contra a mulher nas audiências de conciliação e mediação das ações judiciais em trâmite nas Varas de Família e Sucessões. Para tanto, por um viés empírico, partiu-se do método indutivo, pois foi observada presença da violência doméstica nas vivências das famílias submetidas à audiência de conciliação e mediação nas ações em trâmite nas Varas de Família e Sucessões, e desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica e documental, além da técnica da observação.

2 AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O amplo acesso à justiça é um movimento atual do ordenamento jurídico brasileiro. À vista disso, a Constituição Federal de 1988 dispôs em seu art. 5°, XXXV, que a lei não pode eximir o Poder Judiciário da apreciação da lesão de um direito, ou da sua ameaça, ressoando no alcance formal aos órgãos judiciários e assegurando o acesso justo à ordem jurídica.

Ao passo que o amplo acesso à justiça ampliou o leque de direitos e garantias dos cidadãos, refletiu em uma busca significativa pelo sistema de justiça. Por esse viés, foi impossibilitada a resolução, em tempo razoável, de todas as demandas atribuídas ao judiciário. Em consequência, o ordenamento jurídico brasileiro adotou o Sistema de Múltiplas Portas (Multidoor Courthouse System), segundo o qual, a partir das particu-

laridades que compõem os litígios é possível propor múltiplos métodos ou "portas" para a resolução das controvérsias.

Apesar da ausência de força normativa, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 traz o compromisso do Estado Brasileiro com a resolução pacífica das controvérsias. Nesse sentido, a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, sendo responsável por regulamentar a conciliação e a mediação no país.

Novas propostas para a regulação da mediação no Brasil foram unificadas na Lei nº 13.140, de 26 de julho de 2015 (Lei de Mediação). E no que se refere à conciliação e à mediação judicial, o Código de Processo Civil, no Livro III (Dos Sujeitos do Processo), no Título IV (Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça), no Capítulo III (Dos Auxiliares da Justiça), na Seção V dispõe sobre os Conciliadores e Mediadores Judiciais. Em conformidade com Didier Junior (2017, p. 188), "Pode-se, inclusive, defender atualmente a existência de um princípio do estímulo estatal à solução por autocomposição - obviamente para os casos em que ela é recomendável".

Para além da mudança de paradigmas frente aos conflitos, as disposições legais e doutrinárias avançaram ao deliberar sobre as técnicas de conciliação e mediação. O conciliador atuará, preferencialmente, nos casos em que não haja vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165, §2°, CPC), ao passo que o mediador atuará, preferencialmente, nos casos em que haja vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, §3°, CPC).

Nesse escopo, entende-se por conciliação um "processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo" (CNJ, 2016, p 21). Cabe ressaltar que, na conciliação, o terceiro imparcial poderá adotar uma postura mais ativa², podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio, desde que mantenha a neutralidade e imparcialidade, e a fim de alcançar a harmonização social e a restauração do diálogo entre as partes.

Por sua vez, a mediação implica em "terceiro (s) imparcial (is) facilita (m) a negocia-

² Art. 165, §2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

ção entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades" (CNJ, 2016, p. 20). Logo, na mediação, o terceiro imparcial apenas auxiliará as partes a compreenderem as suas questões e interesses, de modo que elas possam reestabelecer a comunicação e identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos; ainda, há a possibilidade do desdobramento de uma sessão em quantas foram necessárias para a retomada do diálogo entre as partes e a construção de uma possível composição³.

3 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SESSÕES DE MEDIAÇÃO NAS AÇÕES JUDICIAIS DAS VARAS DE FAMÍLIA

A intervenção do Estado-Juiz é preferida na sociedade brasileira - o que explica, em parte, o excesso de demandas atribuídas ao Poder Judiciário do país. Via de regra, cidadãos optam por relegar a um terceiro o poder de decisão sobre seus litígios privados, evitando atuar no processo de tomada de decisões⁴.

Em contraponto, os métodos alternativos de solução de conflitos estimulam a retomada do diálogo entre os sujeitos e o protagonismo na construção de estratégias e na tomada de decisões. Na visão de Lorencini (2012, p 60), "ingrediente importante nesta mudança de paradigma é a noção de empowerment (traduzido para o Português muitas vezes pelo neologismo empoderamento)". Logo, restabelecer o diálogo, edificar estratégias e tomar decisões, requer o empoderamento dos sujeitos - pontos tão importantes na vivência familiar.

No que diz respeito ao Direito das Famílias, o Código de Processo Civil, no Livro IV (Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo), Título III (Dos Procedimentos Especiais), Capítulo X (Das Ações de Família), conferiu atenção especial aos meios alternativos de solução de conflitos. A saber, dispôs, em seu art. 694, "Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação". A criação e popularização dos Centros Judiciários de Solução

³ Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

⁴ Por óbvio, determinados casos concretos exigem que o Poder Judiciário seja acionado. Por isso, a crítica em questão versa sobre as situações não alcançadas pelo art. 334, §4°, II, CPC.

de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), previstos na Resolução nº 125 do CNJ, possibilita, cada vez mais, o exercício de práticas alternativas de solução de controvérsias no curso de ações das Varas de Família e Sucessões. Prova disso está em alcances quantitativos do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Natal, Parnamirim, Mossoró, Currais Novos e Caicó, no ano de 2019, mostram que foram designadas 5.354 audiências de conciliação, das quais 3.360 se realizaram (resultando em acordo, acordo parcial e não acordo)⁵.

Fazendo um recorte das audiências válidas, foram realizados 2.120 acordos, totalizando o montante, somente em bens e direitos, de 5.832.197,06. Obviamente, sem contar com os interesses não patrimoniais que também foram conciliados, como guarda de filhos, direito à convivência, dentre outros. Logo, o total foi de aproximadamente 63% de êxito na composição de acordos. Assim, é possível inferir que, no cenário do CEJUSC do TJRN existe uma margem significativa de autocomposição, culminando na celeridade processual na resolução das ações judiciais, para além do restabelecimento do diálogo, construção de estratégias e protagonismo na tomada de decisões de sujeitos envolvidos da realidade familiar.

4 A NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

O art. 226, §8º, da Constituição Federal de 1988, prevê que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Em conformidade com a previsão constitucional supracitada, a Convenção sobre Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra Mulheres (CEDAW), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a Lei Maria da Penha (LMP) trouxe a doutrina de proteção integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Veras (2018) entende por doutrina de proteção integral da mulher, que a mulher em situação de violência doméstica e familiar não deve ser vista unicamente como vítima em uma persecução penal ou titular do direito às medidas protetivas, mas sim como um sujeito de direitos fundamentais, holísticos e integrais. Tal defesa se

⁵ Vale pontuar que, majoritariamente, a ausência das partes na audiência de conciliação se dá tanto por desinteresse na autocomposição como também por ausência de citação e intimação em tempo hábil.

materializa nos artigos iniciais da LMP (art. 2°, art. 3°, § § 1° e 2°).

À vista disso, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) marca um grande avanço no que se refere ao tratamento especializado conferido às ações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A LMP tem natureza protetiva, e como outros Estatutos protetivos (Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Lei de Proteção da Pessoa com Deficiência), possui normas de caráter especial, protetivas, em razão da situação de vulnerabilidade reconhecida legalmente. Esses estatutos são, portanto, aplicados em primazia sobre qualquer outra lei de caráter geral. Sendo assim, todos os dispositivos do Código Civil ou Código de Processo Civil que sejam aplicados a situações de violência e familiar contra a mulher devem ser interpretados à luz da LMP, considerando sua natureza protetiva.

A doutrina da proteção insuficiente olvidava completamente os interesses da mulher em situação de violência e invisibilizava a questão de gênero que subjaz ao processo. Já a doutrina da proteção integral se caracteriza, primeiramente, por definir que toda violência contra a mulher, no contexto doméstico, é uma grave violação de direitos humanos, quebrando o paradigma anterior que reconhecia esse tipo de violência como assunto privado e sem nenhuma importância legal. Observe-se que os direitos fundamentais referidos pela LMP já estão assegurados a todas as pessoas, tanto na Constituição Federal quanto em outras leis infraconstitucionais. No entanto, o registro necessário feito pelo marco legal protetivo veio, efetivamente, para assegurar que a mulher em situação de violência não deve ser vista somente como a vítima de crime de violência doméstica e familiar ou titular do direito à medida protetiva resultante dessa violência. A mulher em situação de violência tem assegurados todos os direitos fundamentais integrais, justamente para que possa viver uma vida sem violência. Como determina a Lei 11.340/2006, essa proteção integral viabiliza as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Essa é a doutrina da proteção integral da mulher em situação de violência.

5 O QUE MUDA NO PROCESSO DAS AÇÕES DE FAMÍLIA QUANDO EXISTE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER?

5.1 COMPETÊNCIA

Por esse ângulo, cabe discutir sobre a competência dos JVDFM. A competência dos JVDFM é cível e criminal (arts. 13 e 14, LMP)⁶. Mesmo antes da mudança na LMP,

⁶ Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da

ocorrida em 2019, através da Lei 13.894/2019, que falaremos adiante, o Superior Tribunal de Justiça já tinha registrado diversos precedentes afirmando a competência cível ampla do JVDFM em diversas demandas, inclusive de questões de família.⁷ O fundamento

prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

7 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA À MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). 1. COMPETÊNCIA HÍBRIDA E CUMULATIVA (CRIMINAL E CIVIL) DO "JUIZADO" ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CIVIL ADVINDA DO CONSTRANGIMENTO FÍSICO E MORAL SUPORTADO PELA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO. 2. POSTERIOR EXTINÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preconiza a competência cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento e execução das causas advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar. 1.1 A amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção.

1.2. Para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, por conseguinte, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil. Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontre submetida, a ensejar, potencialmente, a adoção das medidas protetivas expressamente previstas na Lei n. 11.340/2006, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas.

principal das Decisões era que, o juiz que conhece a situação de violência doméstica 2. Na espécie, a ação de divórcio foi promovida em 16/6/2013, em meio à plena vigência de medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante encontrava-se submetida, a ensejar a pretensão de dissolução do casamento. Por consectário, a posterior extinção daquela (em 8/10/2013), decorrente de acordo entabulado entre as partes, homologado pelo respectivo Juízo, afigura-se irrelevante para o efeito de se modificar a competência. 3. Recurso Especial provido. REsp 1496030/MT, em 2015.

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA QUE A MÃE POSSA RETORNAR AO SEU PAÍS DE ORIGEM (BOLÍVIA) COM O SEU FILHO, REALIZADO NO BOJO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). 1. COMPETÊNCIA HÍBRIDA E CUMULATIVA (CRIMINAL E CIVIL) DO JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CIVIL ADVINDA DO CONSTRANGIMENTO FÍSICO E MORAL SUPORTADO PELA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO. 2. DISCUSSÃO QUANTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CAUSA DE PEDIR FUNDADA, NO CASO, DIRETAMENTE, NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOFRIDA PELA GENITORA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preconiza a competência cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento e execução das causas advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar. 1.1 A amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção.
- 1.2. Para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, assim, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil. Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontre submetida, a ensejar, potencialmente, a adoção das medidas protetivas expressamente previstas na Lei n. 11.340/2006, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas.
- 2. Em atenção à funcionalidade do sistema jurisdicional, a lei tem por propósito centralizar no Juízo

Violência de gênero: contextos e reflexões

Especializado de Violência Doméstica Contra a Mulher todas as ações criminais e civis que tenham por fundamento a violência doméstica contra a mulher, a fim de lhe conferir as melhores condições cognitivas para deliberar sobre todas as situações jurídicas daí decorrentes, inclusive, eventualmente, a dos filhos menores do casal, com esteio, nesse caso, nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e demais regras protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

- 2.1 É direito da criança e do adolescente desenvolver-se em um ambiente familiar saudável e de respeito mútuo de todos os seus integrantes. A não observância desse direito, em tese, a coloca em risco, se não físico, psicológico, apto a comprometer, sensivelmente, seu desenvolvimento. Eventual exposição da criança à situação de violência doméstica perpetrada pelo pai contra a mãe é circunstância de suma importância que deve, necessariamente, ser levada em consideração para nortear as decisões que digam respeito aos interesses desse infante. No contexto de violência doméstica contra a mulher, é o juízo da correlata Vara Especializada que detém, inarredavelmente, os melhores subsídios cognitivos para preservar e garantir os prevalentes interesses da criança, em meio à relação conflituosa de seus pais.
- 3. Na espécie, a pretensão da genitora de retornar ao seu país de origem, com o filho que pressupõe suprimento judicial da autorização paterna e a concessão de guarda unilateral à genitora, segundo o Juízo a quo deu-se em plena vigência de medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante encontrava-se submetida.
- 4. Recurso Especial provido.

(REsp 1550166/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 18/12/2017)

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CONTRAVENÇÃO PRATICADA POR FILHO CONTRA MÃE IDOSA. AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. ELEVADA IDADE DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO OU DE VULNERABILIDADE POR SER VÍTIMA PESSOA DO SEXO FEMININO. LEI 11.340/2006. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Precedentes. 2. No caso dos autos, verifica-se que o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a prática da contravenção penal, mas sim a idade avançada da ofendida e a sua fragilidade perante o agressor, seu próprio filho, motivo pelo qual não há que se falar em competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 3. Recurso desprovido. (REsp 1726181/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe

poderia facilitar o acesso da mulher ao Judiciário e conferir-lhe real proteção nas demais demandas correlatas ou subjacentes, desde que a causa de pedir fosse a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa medida inclui pedidos que repercutam nos filhos menores, em face do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Sem dúvida, esse é o melhor entendimento, que se coaduna com o princípio da proteção integral da mulher em situação de violência, garantindo-lhe a máxima proteção. Não se olvide que, em muitas situações, como disputa de guarda, direito à convivência, divisão patrimonial, alimentos, dentre outras questões de família, se a mulher está em situação de violência, ela está em posição de desigualdade nessa relação de poder, e as ações de família podem ser usadas como instrumento para se alcançar a mulher, dando continuidade à violência, muitas vezes psicológica e patrimonial, com o uso dos filhos, da alienação parental, da sonegação de bens, da ameaça, da coação no curso do processo (prometendo fazer acordo se a medida protetiva for retirada).

Entretanto, na Lei 13.894/20198, cujo Projeto de Lei nº 510 de 2019, em seu artigo 1º,

15/06/2018)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM TRÂMITE JUNTO À VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 14, DA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JVDFM. ACÓRDÃO ESTADUAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça ordinária têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 14, da Lei nº 11.340/2006. 2. Negar o julgamento pela Vara especializada, postergando o recebimento dos provisionais arbitrados como urgentes, seria não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher a nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1475006/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014)

8 Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019) § 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

previa expressamente, a competência dos JVDFM para as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência, de acordo com o entendimento dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, houve o veto parcial, via Mensagem Presidencial nº 547 de 2019, revogando o art. 14-A, caput e §§ 1º e 2º. Com a derrubada do Veto Presidencial pelo Congresso Nacional, a LMP passou a prever a competência do JVDFM para ações de divórcio e dissolução da união estável, desde que não haja litígio sobre a partilha de bens.

A mudança trazida pelo texto final da Lei 13.894/2019, longe de trazer real proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, causa um grande problema hermenêutico, já que trouxe uma redação muito mais restritiva do que os artigos 13 e 14 da LMP, sobre os quais a jurisprudência já vinha construindo o entendimento de que a competência dos JVDFM é híbrida (cível e criminal), sem restrição causa ou circunstância, desde que a causa de pedir fosse a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com isso, todas as demandas decorrentes da situação de violência doméstica e familiar, por vulnerarem a mulher, devem ser atraídas para o juízo protetivo, e processas e julgadas de forma conjunta, compreendendo a situação como um todo, porque de fato são todas interligadas. A mulher em situação de violência doméstica e familiar não pode ser separada dessa circunstância porquanto esta influência profundamente as demais causas, especialmente as de direito das famílias, diante da vulnerabilidade reconhecida.

O artigo 4º da LMP aponta a solução, que é o caminho hermenêutico que deve ser percorrido para o deslinde da questão da competência. A afirmação é que "na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

Esse comando direciona a interpretação de acordo com o princípio do melhor interesse da mulher em situação de violência e princípio da proteção integral. Não é demais lembrar que o artigo 4º da LMP manda que sejam observadas a finalidade da Lei (criar mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher) e as condições peculiares da mulher em situação de violência (hipossuficiência e vulnerabilidade presumidas)⁹.

⁹ RHC 055030/RJ,Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 23/06/2015, DJE 29/06/2015. HC 280082/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 12/02/2015, DJE 25/02/2015. REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 01/04/2014, DJE 15/04/2014.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS FIXADOS A TÍTULO DE MEDIDA PROTETIVA, NO ÂMBITO DE AÇÃO PENAL

DESTINADA A APURAR CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA LICITUDE DO DECRETO PRISIONAL, EM RAZÃO DA MAGNITUDE DO DIRETO CONSTITUCIONAL DOWRIT. NECESSIDADE. 2. HIGIDEZ DA DECISÃO PARA SUBSIDIAR A IMEDIATA COBRANÇA JUDICIAL DA VERBA ALIMENTAR. RECONHECIMENTO. 3. NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA (E NÃO ASSECURATÓRIA). DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. RECONHECIMENTO. 4. SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE, DESENCADEADA PELA PRÁTICA DE VIOLAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECONHECIMENTO. 5. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR MANTIDA ATÉ A REVOGAÇÃO JUDICIAL DA DECISÃO QUE A FIXOU. NECESSIDADE. 6. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. Não obstante a existência de vícios formais que obstam o conhecimento do recurso, dada a magnitude da garantia constitucional do habeas corpus, decorrente da proteção do direito à liberdade a que visa assegurar, impõese o exame de suas razões para constatação de eventual flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

- 2. Controverte-se no presente recurso ordinário em habeas corpus, se a decisão proferida no processo penal que fixa alimentos provisórios ou provisionais em favor da então companheira e de sua filha, em razão da prática de violência doméstica, estribada no art. 22, V, da Lei n. 11.340/2006 e, no caso dos autos, ratificada em acordo homologado judicialmente no bojo da correlata execução de alimentos constitui título hábil para cobrança (e, em caso de inadimplemento, passível de decretação de prisão civil) ou se, para tal propósito, seria necessário o ajuizamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de ação principal de alimentos (propriamente dita), sob pena de decadência do direito. 3. A medida protetiva de alimentos, fixada por Juízo materialmente competente é, por si, válida e eficaz, não se encontrando, para esses efeitos, condicionada à ratificação de qualquer outro Juízo, no bojo de outra ação, do que decorre sua natureza satisfativa, e não cautelar. Tal decisão consubstancia, em si, título judicial idôneo a autorizar a credora de alimentos a levar a efeito, imediatamente, as providências judiciais para a sua cobrança, com os correspondentes meios coercitivos que a lei dispõe. Compreensão diversa tornaria inócuo o propósito de se conferir efetiva proteção à mulher, em situação de hipervulnerabilidade, indiscutivelmente.
- 4. O inciso V do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 faz menção a alimentos provisórios ou provisionais, termos que são utilizados, no mais das vezes, como sinônimos. Embora não o sejam tecnicamente, a diferença é apenas terminológica e procedimental, guardando entre si, na substância, inequívoca identidade, destinando-se a garantir à alimentanda, temporariamente, os meios necessários à sua subsistência, do que ressai a sua natureza eminentemente satisfativa, notadamente porque a correspondente verba alimentar não comporta repetição. Desse modo, à medida protetiva de alimentos (provisórios ou provisionais) afigura-se absolutamente inaplicável o art. 806 do CPC/1973

Diante disso, não há outra interpretação a fazer, a não ser considerar que o impedimento à competência dos JVDFM quando haja litígio quanto à partilha de bens – justamente quando a mulher está mais vulnerável, diante de uma possível sonegação de bens, uso de "laranjas", supressão de documentos que comprovam a aquisição dos bens, dentre outras formas de violência patrimonial – como incompatível com o princípio

(art. 308 do CPC/2015), que exige o ajuizamento de ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da medida, já que não se cuida de medida assecuratória/instrumental. 5. O entendimento que melhor se coaduna com os propósitos protetivos da Lei n. 11.340/2006 é o que considera subsistentes os alimentos provisórios e provisionais enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade desencadeada pela prática de violência doméstica e familiar e não, simplesmente, enquanto perdurar a situação de violência. 5.1 O dever de prestar alimentos, seja em relação à mulher, como decorrência do dever de mútua assistência, seja em relação aos filhos, como corolário do dever de sustento, afigura-se sensivelmente agravado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto de violência, a mulher encontra-se em situação de hipervulnerabilidade, na medida em que, não raras as vezes, por manter dependência econômica com o seu agressor se não por si, mas, principalmente, pelos filhos em comum, a sua subsistência, assim como a de seus filhos, apresenta-se gravemente comprometida e ameaçada. 5.2 A par da fixação de alimentos, destinados a garantir a subsistência da mulher em situação de hipervulnerabilidade, o magistrado deve, impreterivelmente, determinar outras medidas protetivas destinadas justamente a cessar, de modo eficaz, a situação de violência doméstica imposta à mulher. Compreender que a interrupção das agressões, por intermédio da intervenção judicial, seria suficiente para findar o dever de prestação de alimentos (a essa altura, se reconhecido, sem nenhum efeito prático) equivaleria a reconhecer a sua própria dispensabilidade, ou mesmo inutilidade, o que, a toda evidência, não é o propósito da lei. A cessação da situação de violência não importa, necessariamente, o fim da situação de hipervulnerabilidade em que a mulher se encontra submetida, a qual os alimentos provisórios ou provisionais visam, efetivamente, contemporizar.

5.3 A revogação da decisão que fixa a medida protetiva de alimentos depende de decisão judicial que reconheça a cessação de tal situação, cabendo, pois, ao devedor de alimentos promover as providências judiciais para tal propósito, sem o que não há falar em exaurimento da obrigação alimentar.

6. Recurso ordinário não conhecido, inexistindo qualquer ilegalidade do decreto prisional impugnado que autorize a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício.

(RHC 100.446/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)

da proteção integral das mulheres e o seu melhor interesse, não se aplicando, conforme interpretação do artigo 4º da LMP.

Com efeito, a Lei Maria da Penha não é mais uma lei ordinária. A Lei 11.340/2006 é um estatuto protetivo, lei de caráter especial, que prevalece sobre qualquer outro regramento genérico, e diante do princípio da vedação ao retrocesso, que já havia previsão da competência cível e criminal, sem restrição, não há como compatibilizar com o novo regramento introduzido pela Lei 13.894/2019.

Em consonância a Veras (2018), a proteção integral das mulheres, prevista na Lei Maria da Penha está diretamente relacionada à competência integral das causas cíveis e criminais,

Não só as medidas protetivas, mas considera que uma mulher em situação de violência, para ser protegida, tem o direito de ter todas as questões que têm como causa de pedir uma situação de violência doméstica e familiar, julgadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar, por um único juiz, que terá a compreensão ampla do contexto e poderá, efetivamente, dar proteção. (VERAS, 2018, p. 194).

Nessa vertente, o mesmo se argumenta em relação à disposição, prevista na mesma Lei 13.894/2019, que acrescentou previsão de competência relativa ao artigo 53 do Código de Processo Civil¹⁰, quanto às ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável como sendo o domicílio da vítima de violência doméstica e familiar. Ora, nenhuma novidade traz essa nova Lei quanto à competência relativa, considerando que a LMP já tinha a previsão, no seu art. 15¹¹, muito

¹⁰ Art. 53. É competente o foro:

I-para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da <u>Lei nº 11.340, de 7 de</u> agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluída pela Lei nº 13.894, de 2019)

¹¹ Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I-do seu domicílio ou de sua residência;

II-do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III-do domicílio do agressor.

mais protetiva para a mulher em situação de violência, de escolha, nas ações cíveis, é competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis, o Juizado do seu domicílio ou de sua residência; do lugar do fato em que se baseou a demanda ou do domicílio do agressor. Portanto, a competência dos JVDFM é híbrida (cível e criminal), ampla, sem restrições de ações ou circunstâncias, de acordo com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da mulher em situação de violência doméstica e familiar, considerando o comando hermenêutico do artigo 4º da LMP.

Sendo o processo de direito das famílias processadas no JVDFM ou nas Varas das Famílias, é necessário observar o rito das ações previsto no Código de Processo Civil, com o aprazamento de audiência de conciliação ou mediação, como medida imediata, antes da apresentação de eventual contestação.

5.2 MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO PARTE EM PROCESSO DE FAMÍLIA E O DIREITO SUBJETIVO AOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS

Situação comum que se apresenta é quando uma mulher em situação de violência e familiar tem uma medida protetiva e é citada para comparecer à audiência de conciliação ou sessão de mediação. Mesmo quando ela mesma ajuíza essa demanda de direito das famílias, o Código de Processo Civil preceitua que o primeiro passo será a designação dessa audiência¹².

E preciso atentar para o fato de que, mesmo que a mulher não tenha medida protetiva, a situação de violência doméstica e familiar deverá ser levada em conta para que a ela sejam garantidos os seus direitos e o equilíbrio dessa relação de poder, que a torna

¹² Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

^{§ 1}º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

^{§ 2}º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

^{§ 3}º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

hipossuficiente nessa situação específica.

Com efeito, o fato de estar em situação de violência doméstica e familiar não impede a mulher de ter acesso aos meios autocompositivos, se assim desejar. Ela pode participar da audiência de conciliação ou sessões de mediação, ou mesmo pedir as sessões individuais. O que não pode acontecer é ser cerceado esse seu direito ao acesso aos meios autocompositivos do conflito, pelo fato de estar com uma medida protetiva, por exemplo. O que se deve ter é cautela e agir com a devida diligência para garantir a proteção da mulher em tais casos. Não é demais lembrar que o Fórum Nacional de Violência Doméstica (FONAVID), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem um enunciado que indica a pertinência da mediação nas demandas entrelaçadas de direitos das famílias e violência doméstica, a saber o Enunciado 23 do FONAVID traz "A mediação pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacentes aos procedimentos e processos que envolvem violência doméstica".

Diante disso, considerando a vulnerabilidade da mulher em situação de violência para sentar à mesa de conciliação ou mediação, algumas medidas devem ser adotadas para que seja garantida sua segurança e integridade física e psíquica. Seguindo o itinerário que o sistema jurídico oferece, pode ser seguido o seguinte procedimento, sempre que uma mulher estiver em situação de violência doméstica e familiar figurar como parte:

- A. A existência de medida protetiva em favor da mulher em situação de violência não obriga ao comparecimento da audiência de conciliação ou sessões de mediação. Deve-se atentar para o desequilíbrio de poder entre as partes.
- B. Os conciliadores e mediadores deverão ter uma capacitação em violência doméstica e familiar contra a mulher, para melhor compreensão dessa demanda específica. Como sugestão, o curso de formação do Conselho Nacional de Justiça deve prever o tema da violência doméstica e familiar.
- C. O(a) advogado(a) deve informar, logo na inicial ou primeira oportunidade que puder intervir no processo, a condição de mulher em situação de violência doméstica e familiar, como causa de pedir, mesmo que não tenha medida protetiva de urgência, pedindo e garantindo a intervenção do Ministério Público¹³ e a prioridade na

¹³ Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da <u>Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006</u> (Lei Maria da Penha). (<u>Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019</u>)

Violência de gênero: contextos e reflexões

tramitação¹⁴.

D. Quanto à audiência de conciliação ou sessão de mediação, deverá informar, na inicial (se for autora) ou nos 10 dias anteriores à data designada (se for ré) o desinteresse em realizar a sessão conjunta¹⁵. Perceba-se que o CPC fala em desinteresse na autocomposição, mas não é necessariamente esse o caso. A mulher pode ter interesse no acordo, mas não ter condições psicológicas ou não queira estar no mesmo ambiente, especialmente numa mesa de negociações, com o autor da violência contra si. Deve-se, neste ensaio, o direito aos meios autocompositivos como um direito subjetivo das partes.

E. De acordo com o princípio da imparcialidade, os conciliadores não leem a petição inicial dos processos. Assim, não ocorre uma ciência prévia da violência doméstica e familiar contra a mulher, ou existência de demandas simultâneas no juízo de família e da violência doméstica. Uma vez não sabendo da violência, os conciliadores/ mediadores conduzem as partes para a sala da audiência, onde o autor da violência e a vítima são colocados frente a frente, podendo a vítima rememorar diversos sentimentos, medos e preocupações, os quais podem interferir negativamente no empoderamento das partes proposto pela audiência de conciliação/mediação, e na tomada de decisões. Mulheres podem abrir mão de bens, guarda de filhos, ou outros direitos para se livrarem da perturbação do autor da violência.

F. Considerando que o esforço para que as demandas de família sejam resolvidas

¹⁴ CPC Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6°, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II -regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

III -em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

¹⁵ Art. 334.

^{§ 4}º A audiência não será realizada:

I-se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II-quando não se admitir a autocomposição.

^{§ 5°} O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

por uma solução consensual, a mulher em situação de violência poderá pedir a suspensão do processo para que as partes se submetam ao atendimento multidisciplinar do juízo¹6. Esse atendimento multidisciplinar é individual, e poderá trazer o apoio e empoderamento necessários à mulher em situação de violência para dar continuidade à demanda, ou, quem sabe, até participar da audiência de conciliação ou mediação. G. A equipe multidisciplinar da Vara de Família será solicitada a emitir Parecer, avaliando se a mulher tem condições de participar da audiência, em equilíbrio de poder com o autor da violência. Em caso positivo, o processo seguirá, com a designação da audiência de conciliação ou sessões de mediação.

H.Em caso negativo, o(a) procurador(a) poderá pedir a sessão individual na conciliação ou na mediação, ou dispensa da fase de tentativa de autocomposição e o processo seguirá regularmente.

I. Em qualquer caso, havendo mulher com medida protetiva, se a ação de direito das famílias tiver sendo processada numa vara especializada de família, sua existência deverá ser comunicada ao Juízo da violência doméstica e familiar onde tramita a medida protetiva.

Não se olvide que uma das características de processos que envolvem alguma(s) forma(s) de violência é a existência de ações diversas, com apensos, incidentes, comunicações, enfim, provocação de importunação, as mais diversas, contra a mulher. É o litígio como forma de vínculo e perturbação da tranquilidade da mulher. É importante verificar se a mulher não está sendo pressionada a desistir da medida protetiva para obter um reconhecimento do pedido nas ações de família, a formulação de um acordo, a concordância pacífica com a divisão do patrimônio comum ou alguma repercussão da pensão alimentícia e direito à convivência familiar. Geralmente, a relação de um proces-

¹⁶ Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

so a outro é feita pelo autor da violência, sempre condicionando a solução de um a do outro. O(a) defensor(a) deverá atentar para o fato e adotar as providências para deixar clara essa condição no Juízo de Família ou no JVDFM, inclusive pedindo condenação em litigância de má-fé.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que a sentença judicial, muitas vezes, não alcança os interesses das partes, versando somente em torno das questões processuais. Nessa medida, os métodos autocompositivos se apresentam como uma alternativa eficaz, em especial, para as ações em curso nas Varas de Família e Sucessões.

Nessa perspectiva, a autocomposição de conflitos se consolida no Brasil por meio de um aparato histórico e legal, sendo válido ressaltar a sua implicação no que se refere à pacificação social e a ausência de hierarquia de poder.

No que diz respeito à violência contra a mulher, é necessário pautar uma das localizações desse fenômeno no judiciário brasileiro. À vista disso, é recorrente a necessidade de mulheres que, por vezes, estão com medida protetiva, ingressarem com uma ação simultânea nas Varas de Família e Sucessões para delimitar questões na esfera cível, por mais que os JVDFM tenham positivada a sua competência cível e criminal.

Iniciada uma ação judicial no rito comum, o ordenamento jurídico do país prevê o aprazamento de audiência de conciliação ou sessão de mediação. Ao passo que existem barreiras tanto sobre a coerência da realização da audiência de conciliação com partes que vivenciam uma realidade de violência, quanto sobre o preparo dos profissionais que conduzirão diretamente o processo e a audiência, se sobrepõe o questionamento acerca da efetividade e pertinência da audiência de conciliação ou sessão de medição, nesses moldes.

Entretanto, é necessário enfatizar que embora possa ocorrer a dispensa da audiência de conciliação ou sessão de mediação, essa dispensa só pode ocorrer a pedido da mulher sem situação de violência doméstica e familiar, e não de ofício pelo juiz de direito. O acesso aos meios autocompositivos de solução de conflitos é um direito subjetivo. Constitui, portanto, um direito subjetivo a escolha, pela mulher em situação de violência doméstica e familiar, como deseja encaminhar o processo e solucionar as demandas de família.

Por outro lado, algumas providências devem ser adotadas pelas partes do processo para que sejam garantidos os princípios da proteção integral da mulher em situação de violência e do seu melhor interesse. Torna-se necessária a capacitação dos operadores do direito em questões de violência doméstica e familiar e o aperfeiçoamento das rotinas e procedimentos das demandas de família para contemplar as situações, cada dia mais

frequentes, de mulheres em situação de violência. O que é fato é que o legislador ordinário olvidou-se de prever esses casos e o Poder Judiciário ainda tem tratado de maneira genérica as demandas e entrelaçadas de violência doméstica e questões de direito das famílias.

REFERÊNCIAS

ADV, Saj. **Art. 334 do Novo CPC comentado artigo por artigo.** Disponível em: https://www.sajadv.com.br/novo-cpc/art-334-do-novo-cpc/>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1496030.** Resp 1496030 / MT. Brasília, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comunica envio de PL à sanção.** Disponível em: . Acesso em: 10 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial.** 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f-5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: Jus Podivam, 2017.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. "Sistema Multiportas": opções para Tratamento de Conflitos de Forma Adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação e arbitragem:** curso básico para programas de graduação em direito. São Paulo: Método, 2012. p. 57-85.

Violência de gênero: contextos e reflexões

NUPEMEC. **Dados das conciliações de família em 2019**. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <claricegomees@hotmail.com>. em: 16 abr. 2020.

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil para análise histórica. Tradução: Christine Rufino Dabat Maria Betânia Ávila. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 29 de abril de 2020.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **A masculinidade no banco dos réus:** um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da lei maria da penha. Natal: Ed. do Autor, 2018.

ALTERNATIVAS PENAIS NA LEI MARIA DA PENHA E GRUPOS DE GÊNERO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: AVANÇO OU RETROCESSO?1*

Felippe F. Lattanzio

Pensar em alternativas penais aplicadas a homens autores de violência contra a mulher, no contexto brasileiro, é tema controverso. Num país onde a invisibilidade penal da violência de gênero perdurou por muito tempo, onde a boa lei que trata do tema só nasceu após pressões internacionais e casos limite, onde o simbolismo da punição atrelada ao sistema prisional parece muitas vezes ser a única ameaça efetiva que coloca um freio na certeza de impunidade de muitos homens que veem no espaço doméstico um território inacessível ao Estado, pode parecer retrocesso fomentar alternativas penais. Além disso, vários imaginários sociais se somam e se misturam na avaliação destas: seriam tais alternativas penais formas de atenuar a punição ao homem autor de violência? Seriam seus propositores pessoas ingênuas que acreditam que conseguem mudar um sujeito machista e violento com um "curso"? Pois bem, proponho aqui uma reflexão sobre a questão a partir de minha experiência na condução de grupos de gênero com homens autores de violência, alternativa penal cada vez mais aplicada no âmbito da Lei Maria da Penha^{2,3}. Para que possamos discutir melhor as indagações expostas acima, busquemos nos aproximar da experiência que tais homens têm ao passar pelos grupos.

A crônica do percurso dos homens por esta alternativa penal tem curiosamente pontos muito semelhantes: quando um homem chega ao grupo após determinação

¹ Texto publicado originalmente no Blog Justificando, da revista Carta Capital. O texto foi expandido para a presente publicação.

² Prova de sua força é a recente alteração da Lei Maria da Penha, incluindo essa modalidade como uma das medidas protetivas possíveis, ocorrida em abril de 2020.

³ Refiro-me, aqui, a alternativas penais num sentido mais amplo, tais como práticas e determinações que visam tratar o ato violento para além da punição. Nesse sentido, mesmo enquanto medidas protetivas (e não penas substitutivas), os grupos se inserem no espectro mais amplo das alternativas penais.

judicial, é muito comum que se sinta revoltado e injusticado, apresentando altíssima resistência à medida imposta. É interessante compreendermos melhor esse sentimento de revolta, frequentemente atrelado a uma dificuldade de entender como violência as ações cometidas: ameaças (verbais, via mensagens de celular...), violências patrimoniais (como rasgar as roupas da mulher ou quebrar seu telefone celular), entre outros atos cujo potencial violento não se concretiza pela via física, são naturalizados, tidos como normais e, portanto, não passíveis de denúncia ou de intervenção por parte da polícia ou do judiciário. A sensação experimentada por esses homens quando uma força externa à relação marital vem barra-los, impor limites, é de extrema revolta. Some-se a isso o fato de que esses homens muitas vezes não têm antecedentes criminais, sendo cidadãos "corretos" e "trabalhadores" - identidades reivindicadas frequentemente por eles próprios. Mesmo nos casos em que a violência é física, é comum que os homens cheguem ao grupo munidos de justificativas e de argumentos cuja finalidade é resguardá-los de terem que assumir uma postura responsabilizante sobre seu ato (por exemplo, invocarem o fator relacional da violência ou as "provocações" porventura ocorridas). Traduzindo em outras palavras: a ação policial e judicial, por si só, não costuma gerar nesses homens o sentimento de responsabilidade por terem cometido alguma violência; ao contrário, os homens se defendem psiquicamente frente a tais ações e acirram suas certezas identitárias, fechando-se ao reconhecimento da alteridade, necessário para se colocar no lugar da mulher que violentou e se identificar com ela. Claro que tais intervenções são necessárias e responsáveis por assegurar a segurança das mulheres. O que enfatizo aqui é que os ritos policiais e jurídicos, por si só, não são capazes, na maioria dos casos, de gerar responsabilização nesses homens. O que isso significa? De um lado, que, caso fique atrelado apenas ao lado punitivo, o aparato policial e jurídico falha em cumprir um de seus papeis, qual seja, de promover mudanças sociais, de fazer com que sua intervenção se multiplique e transforme verdadeiramente uma cultura machista e patriarcal. De outro, significa que as chances de reincidência criminal são muito maiores caso as intervenções punitivas sejam as únicas a vigorarem, uma vez que têm como efeito colateral reiterar certezas (o clássico "foi minha ex-mulher que me colocou aqui" dá a medida da ausência de implicação subjetiva e reconhecimento de responsabilidade de um homem pelos seus atos), provocar fechamento e fomentar a misoginia. Nos casos em que há passagem pelo sistema prisional anteriormente à chegada ao grupo, vejo com surpresa que o fechamento identitário e o discurso de ódio é ainda maior, aumentando o risco inclusive para as ex-companheiras. Sobre este último ponto, cabem alguns esclarecimentos.

Pessoalmente, sou um descrente da capacidade restaurativa do sistema prisional como um todo; dessa forma, é preciso ser coerente e admitir que também para os casos

de violência de gênero o sistema prisional não é a solução (o que não significa que ele não tenha funções ainda necessárias em nosso funcionamento social). Tal admissão não é nada simples, uma vez que corre o risco de ser interpretada como contrária à difícil construção histórica da visibilização da violência de gênero no Brasil. Tal debate, de certa forma, mimetiza a história mesma da proposição de alternativas penais no âmbito da Lei Maria da Penha, que gosto de comparar com a imagem de andar numa corda-bamba sobre um precipício: há sempre o risco de que se perca a medida e se passe a "vitimizar" os homens, o que seria completamente equivocado. O reconhecimento de que a lógica identitária e de gênero que fundamenta a violência é passível de ser mudada está sim atrelado à percepção de que também os homens são fruto de uma forma de produção de subjetividades heteronormativa que vigora em nosso mundo, mas isso não os torna vítimas, uma vez que na hierarquia de gênero ocupam lugar de poder e dominação. Contudo, tal trajeto equilibrista é necessário para que alcancemos uma efetiva responsabilização e usemos os aparatos policial e jurídico para gerar transformação social. Como exposto por Safiotti, grande socióloga e expoente do feminismo brasileiro, no texto em que passa a defender tais intervenções com os homens:

Como os recursos financeiros são escassos, tem-se priorizado o trabalho com vítimas. Entretanto, trabalhando-se apenas uma das partes da relação violenta, não se redefine a relação, seja ela marital, filial ou a que envolve outras personagens. Há, pois, que investir na mudança não só das mulheres, mas também dos homens. (Saffioti, 2001, *online*).

De minha parte, cheguei nesse debate há doze anos e já encontrei campo propício para essa prática (e devo reconhecer o protagonismo e coragem das queridas e competentes fundadoras do Instituto Albam – Rebeca Barbosa, Cláudia Natividade, Luciene Ferreira e Fátima Pessali –, bem como da equipe do TJMG, que sustentaram essa posição já em 2005, antes mesmo da promulgação da Lei Maria da Penha). Contudo, de lá para cá vejo com felicidade como a abertura para as intervenções em grupo com homens autores de violência contra a mulher aumentou exponencialmente, nacional e internacionalmente. Pois bem, voltemos ao percurso dos homens no grupo, tendo já constatado a enorme resistência com a qual chegam à medida.

É preciso, no início do percurso desses homens pelo grupo, que consigamos diminuir essas resistências, atreladas a um verdadeiro fechamento identitário, para que um processo reflexivo se instaure. Tal tarefa é bastante difícil, e vislumbrá-la dá uma noção do preparo técnico e metodológico necessário para conduzir uma intervenção desse tipo (trago esse ponto pois existem tentativas de executar tais intervenções sem o preparo técnico

necessário - que inclui uma sólida formação em gênero e feminismos, conhecimento dos processos grupais e formas de manejo de grupos e estudo sistemático das identidades masculinas –, que colocam seriamente em risco toda a lógica defendida aqui). Nesse processo, busca-se alcançar um nível de responsabilização que não seja simplesmente o da internalização de uma proibição, mas de um movimento intersubjetivo no qual os homens consigam se colocar no lugar das mulheres, reconhecendo verdadeiramente o dano que causaram - algo deveras difícil se considerarmos que uma das características centrais das masculinidades é o fechamento identitário (Cf. Lattanzio, 2011; Lattanzio, 2016; Lattanzio & Barbosa, 2013; Welzer-Lang, 2001). Para fazer uma comparação simples e eficaz, evoquemos a chamada Lei Seca: não buscamos uma responsabilização do tipo "não dirijo alcoolizado por medo de *blitze*, mas quando tenho um aplicativo de celular a me orientar sobre estas, dirijo mesmo assim", mas sim do tipo "consigo perceber que o álcool interfere em meus reflexos e em minha consciência, também consigo me colocar no lugar de uma possível vítima de um acidente a ser causado, portanto escolho não dirigir alcoolizado". Logicamente, os níveis de responsabilização não se dão de forma binária, mas se colocam num continuum, e em nossa prática buscamos aproximar os homens, ao máximo possível, desse segundo nível de responsabilização. Para tal, é necessário esse movimento de sair de si e se colocar no lugar da outra, refletir e se dar conta da estrutura "generificada" de nossa sociedade e problematizar estereótipos de gênero que fazem parte do cotidiano desses homens.

Sobre a responsabilização, cabem alguns breves aprofundamentos. Muitas vezes, frente à ameaça do outro, a resposta possível ao sujeito, muitas vezes, é uma só. A responsabilidade, aqui, deve ser pensada em um sentido retroativo: não responsabilidade, mas responsabilização. Nesse sentido, a responsabilização pela violência ou pela agressão vem marcar que a resposta, mesmo tendo sido a única possível para o sujeito no momento em que a cometeu, não é a única possível. Não se trata, assim, de crer na falácia de um sujeito totalmente dono de si e que escolheu deliberadamente pela via da violência, mas de, mesmo entendendo os atravessamentos e pontos de sujeição de cada homem, encontrar uma via de responsabilização. Essa via certamente deverá passar também pelo reconhecimento de lugares de dominação, poder e violência na hierarquia de gênero e nas relações amorosas, lugares estes muitas vezes apontados com confronto no momento das intervenções. As intervenções, nesse sentido, carecem de uma dupla via: apontar os pontos de dominação desses homens, mas também entender os pontos de sujeição, num dificílimo equilíbrio entre tais ações (Cf. Lattanzio & Barbosa, 2013, para uma discussão mais aprofundada sobre esse tópico). Nesse sentido, recomendo também o livro de Judith Butler, Relatar a si mesmo, como leitura necessária para pensarmos num modelo ético de sujeito no qual possamos conjugar a responsabilidade pelos atos com uma leitura não simplista das determinações de seus atos.

Uma série de questões suplementares e temas são percorridos nesse trajeto da participação no grupo: resolução de conflitos de formas dialogais, identidades masculinas, liberdade para exercer a masculinidade de formas não estereotípicas, identificação e expressão de sentimentos versus reação impulsiva a eles, paternidade, relação de maior afeto e proximidade com os filhos... A lista poderia continuar. Trata-se de buscar desconstruir a rigidez das identidades masculinas, almejando produzir maior leveza e permeabilidade. Muito interessante é o fato de que os próprios homens, ao final do percurso, reconhecem tais mudanças, saindo de forma completamente diversa do que entraram no que concerne à aceitação da participação no grupo. É comum que reconheçam, ainda, os benefícios trazidos pelo grupo. Testemunha indireta disso é o índice de cumprimento total da medida: 87% dos mais de 4.000 homens que chegaram ao Instituto Albam cumpriram integralmente os encontros (índice bastante alto, especialmente se considerarmos a longa duração de quatro meses). Ele mostra que o grupo passa a fazer sentido para os homens no decorrer dos encontros. Aliás, acontece com certa frequência que alguns deles permaneçam, por vontade própria, por mais encontros do que o determinado judicialmente a eles (a determinação fixa é de 16 encontros de duas horas, com frequência semanal). Logicamente, todas essas questões trabalhadas e mudadas em suas identidades e formas de ver o mundo repercutem positivamente nas relações com as mulheres, filhos e demais relações sociais.

Para aqueles que imaginam que participar de um grupo é uma pena fácil, convido à seguinte reflexão: imaginem solicitar a um sujeito, que provavelmente nunca teve uma experiência de se expor afetivamente num círculo de outros homens (sabemos que as experiências de socialização masculina raramente passam pelo compartilhamento de incertezas, angústias, afetos em geral, sendo, ao contrário, momentos de reiteração de estereótipos de gênero, muitas vezes necessários para que o sujeito sinta-se homem), que traga sua história a um grupo de homens, que toque em seus afetos, sofrimentos, amores, ódios, ciúmes, que se coloque num processo reflexivo. Tal tarefa é extremamente penosa e difícil, por mais que seja também prazerosa em alguns momentos. Cabe lembrar, nesse sentido, que a utilização de grupos reflexivos não é excludente com outras formas de penalização e punição; acredito apenas que a responsabilização via grupos deve vir como primeira alternativa. Nesse sentido, foi muita bem-vinda a alteração recente da Lei maria da Penha, que coloca a possibilidade de encaminhamento aos grupos como medida protetiva. Tal debate sobre o momento processual mais adequado para o encaminhamento

aos grupos tinha e ainda tem diversas nuances⁴. Uma delas é o apontamento, não sem razão, de que uma determinação obrigatória ocorrida antes do processo de contraditório e de defesa pode gerar uma sensação de injustiça. No entanto, tal problema se atenua se nos lembrarmos de que uma das características epidemiológicas das masculinidades é justamente não buscar serviços de ajuda e prevenção no que concerne aos autocuidados, bem como se nos atentarmos para o fato de que uma resposta mais rápida gera maior possibilidade de segurança para as mulheres e de mudanças e reflexão para os homens.

Enfim, devo alertar, contudo, que meu entusiasmo ao falar do tema pode levar a leitora e o leitor a crerem que os grupos seriam solução miraculosa para o problema da violência de gênero, ou mesmo que os grupos sempre transformam radicalmente os homens que por eles passam. Sobre a primeira questão, é necessário enfatizar que o uso de grupos reflexivos de gênero só é eficaz quando inserido numa política pública mais ampla de combate à violência de gênero, que inclua, entre outros pontos, atendimentos à mulher vítima de violência (o uso de grupos também é bastante eficaz aqui), acompanhamento e monitoramento de equipes especializadas da polícia e rápida atenção por parte do judiciário na determinação de outras medidas protetivas de urgência e no próprio julgamento dos casos. Sobre a mudança subjetiva masculina, devo afirmar que os grupos não são operadores milagrosos que transformam radicalmente a todos que por eles passam; contudo, posso garantir que, como costumo brincar, no mínimo uma "pulga atrás da orelha" é instaurada nos homens que passam pelo grupo, que não repetirão estereótipos masculinos – e aqui se incluem atos violentos – sem que algum tipo de incômodo subjetivo seja causado (veja-se, nesse sentido, a considerável diminuição de reincidência dos homens que passam pelos grupos). Apostar nessa prática certamente contribuirá para que uma efetiva mudança social seja possível. Fundamental, nesse momento, pensarmos em formas de institucionalizar tais práticas enquanto políticas públicas nos âmbitos municipais, estaduais e, num futuro possível, federal. Nesse percurso, se faz necessário respeitar as práticas e arranjos já existentes e funcionais em cada um desses entes federados.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith . Relatar a si mesmo: crítica da violência ética. Belo Horizon-

⁴ De minha parte, fico feliz com as recentes alterações, uma vez que o Instituto Albam há muitos anos defende (nas práticas em Minas Gerais, bem como em debates ocorridos no Ministério da Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e outros contextos) a inserção dos grupos nas medidas protetivas.

te: Autêntica, 2015.

LATTANZIO, Felippe F. *O lugar do gênero na psicanálise*: da metapsicologia às novas formas de subjetivação. Dissertação de mestrado. Belo Horizonte: UFMG, 2011.

____. Potencial clínico da paternidade para o trabalho com as construções defensivas das identidades masculinas. In: *Paternidades:* Interpretações a Partir de Laplanche e Winnicott. Rio de Janeiro: KBR, 2016.

LATTANZIO, Felippe F; BARBOSA, Febeca Rolfs. Grupos de gênero nas intervenções com as violências masculinas: paradoxos da identidade, responsabilização e vias de abertura. In: Lopes, Paulo Victor Leite & Leite, Fabiana (orgs.). *Atendimento a homens autores de violência doméstica*: desafios à política pública. Rio de Janeiro: Iser, 2013.

SAFIOTTI, Heleieth I. . Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, (16), p. 115-136. 2016.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. *Revista Estudos Feministas*; 2: 460-82. 2001.

A COMPETÊNCIA CÍVEL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTI-CA APÓS A LEI Nº 13.894/20191°

Júlio Camargo de Azevedo

A Lei nº 13.894 de 29 de outubro de 2019 instituiu uma série de alterações referente ao tratamento conferido às demandas cíveis envolvendo mulheres em situação de violência doméstica ou familiar. Em síntese, a nova legislação modificou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), instituindo:

- i) a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência;
- ii) o encaminhamento de vítimas aos serviços de assistência judiciária quando necessário o ajuizamento de demandas familiares;
- iii) a obrigatoriedade de informação a respeito dos serviços de assistência jurídica durante o atendimento policial;
- iv) a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte mulher vítima de violência;
- v) a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica ou familiar.

O presente artigo tem por escopo avaliar, unicamente, a primeira das alterações projetadas, oferecendo algumas reflexões preliminares a respeito da competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Em proêmio, forçoso reconhecer que a competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica já poderia ser extraída da literalidade dos artigos 13 e 14 da Lei Maria da Penha,² que estabelecem:

¹ Artigo publicado originalmente na Revista Consultor Jurídico: https://www.conjur.com.br/2020-fev-02/julio-azevedo-competencia-civel-juizado-violencia-domestica

² No mesmo sentido: DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 5ª e. São Paulo. Editora Juspodivm, 2019, p. 163-164; BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 199; PASI-NATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei. Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Consoante se verifica, os dispositivos são hialinos em estender a competência dos Juizados de Violência Doméstica para o processo, julgamento e execução das demandas cíveis envolvendo mulheres em situação de violência. Sobre o tema, lapidar a lição de Maria Berenice Dias:

A competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é para o processo, o julgamento e a execução não só das medidas protetivas, mas também das ações criminais. Igualmente as ações cíveis intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, que tenham por fundamento a ocorrência de violência doméstica serão julgadas nos JVDFMs.

[...] Para que as demandas cíveis sejam apreciadas nos JVDFMs, basta que a causa de pedir seja a prática de ato que configure violência doméstica. Não é necessário que tenha havido registro de ocorrência, pedido de medidas protetivas, desencadeamento de inquérito policial ou instauração da ação penal para garantir a competência destes juizados especializados.³

Logo, sempre que a causa de pedir deduzida na demanda cível for conexa à situação de violência, competente será o Juizado de Violência Doméstica para o conhecimento da

Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011; NICOLIT, André; ABDALA, Mayara Nicolitt; SILVA, Laís Damasceno. Violência Doméstica: estudos e comentários à Lei Maria da Penha. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. Em sentido contrário: FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha – o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015, p. 219; SIRVINSKAS, Luis Paulo. Aspectos polêmicos sobre a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, 2007.

³ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 5ª e. São Paulo: Editora Juspodivm, 2019, p. 163-164.

causa. Inspirada na legislação espanhola (*Ley Orgánica 1/2004 de "Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género"*), ⁴ a previsão normativa promove justa adequação da competência às necessidades multidimensionais das mulheres vítimas de violência, garantindo um acesso à justiça alinhado à exigência convencional de proteção integral do gênero feminino. Não só. Como revela recente pesquisa levada a efeito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na prática, a competência mista dos Juizados tende a remover barreiras ao acesso à justiça de mulheres em situação de violência, isso porque:

O desmembramento do caso em ações a serem processadas independentemente por Varas de Família e Juizados de Violência Doméstica só onera a mulher que busca assistência, pois tem de se dirigir a diferentes setores tanto na Defensoria Pública quanto no Judiciário, além de tornar confusa a prestação jurisdicional, uma vez que a divisão de competências não é conhecimento comum à população leiga.⁵

4 Consoante prevê o artigo 44, itens 2 e 3, da Lei Orgânica 01/2004: "2. Los Juzgados de Violencia sobre la Mujer podrán conocer en el orden civil, en todo caso de conformidad con los procedimientos y recursos previstos en la Ley de Enjuiciamiento Civil, de los siguientes asuntos: a) Los de filiación, maternidad y paternidad. b) Los de nulidad del matrimonio, separación y divorcio. c) Los que versen sobre relaciones paterno filiales. d) Los que tengan por objeto la adopción o modificación de medidas de trascendencia familiar. e) Los que versen exclusivamente sobre guarda y custodia de hijos e hijas menores o sobre alimentos reclamados por un progenitor contra el otro en nombre de los hijos e hijas menores. f) Los que versen sobre la necesidad de asentimiento en la adopción. g) Los que tengan por objeto la oposición a las resoluciones administrativas en materia de protección de menores. 3. Los Juzgados de Violencia sobre la Mujer tendrán de forma exclusiva y excluyente competencia en el orden civil cuando concurran simultáneamente los siguientes requisitos: a) Que se trate de un proceso civil que tenga por objeto alguna de las materias indicadas en el número 2 del presente artículo. b) Que alguna de las partes del proceso civil sea víctima de los actos de violencia de género, en los términos a que hace referencia el apartado 1 a) del presente artículo. c) Que alguna de las partes del proceso civil sea imputado como autor, inductor o cooperador necesario en la realización de actos de violencia de género. d) Que se hayan iniciado ante el Juez de Violencia sobre la Mujer actuaciones penales por delito o falta a consecuencia de un acto de violencia sobre la mujer, o se haya adoptado una orden de protección a una víctima de violencia de género".

5 BRASIL, Ministério da Justiça. *Violências contra a mulher e as práticas institucionais*. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. 109 p. (Série Pensando o Direito).

Assim, a competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher favorece: i) a promoção de um recorte específico a respeito da violência de gênero; ii) a multidisciplinariedade do atendimento; iii) a superação da banalização e o tratamento efetivo de conflitos multiplexos; iv) o controle estatístico da violência de gênero; v) o empoderamento da mulher vítima de violência.

E tal previsão não consubstancia novidade no ordenamento jurídico. De igual modo, demandas cíveis envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco são diariamente distribuídas perante as Varas de Infância e Juventude, juízos competentes para conhecer de pedidos de guarda, tutela, alimentos, ações de destituição, perda ou modificação do poder familiar, suprimento da capacidade, consentimento para o casamento ou emancipação, além da retificação do registro de nascimento (art. 148, ECA).

Contudo, apesar da clareza do texto legal, o ajuizamento de ações cíveis perante os Juizados de Violência Doméstica não vem se concretizando praticamente, sobretudo em função do restritivo entendimento construído no âmbito do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. De acordo com o Enunciado nº 03 do FONAVID:

[...] A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente (redação aprovada no VIII FONAVID-BH/2016).

O entendimento, reiteradamente aplicado por magistrados à frente dos Juizados de Violência Doméstica, vem limitando a competência cível estabelecida pela Lei Maria da Penha ao conhecimento exclusivo de medidas protetivas de urgência, impedindo o processamento de outras demandas conexas à situação de violência. Sem qualquer embasamento empírico, argumenta-se que: i) os Juizados de Violência Doméstica teriam competência cível subsidiária e emergencial, possuindo caráter eminentemente criminal; ii) o conhecimento de demandas cíveis imporia o desmedido alargamento da competência especializada, colocando em risco a proteção da mulher; (iii) a competência bipartida não implicaria prejuízo às vítimas, pois estas teriam resguardada a devida prestação jurisdicional pelos juízos cíveis.

Ao ver deste autor, três são as externalidades negativas decorrentes da aplicação deste entendimento.

Primeiro, e mais grave, o Enunciado nº 03 do FONAVID simplesmente ignora toda a luta social existente por trás da inclusão de um juizado híbrido na Lei Maria da Penha. Como lembra Alice Bianchini:

Anteriormente à criação dos Juizados, a mulher, que já se encontrava em condição de especial vulnerabilidade, precisava buscar seus direitos e proteger-se da violência em diversos órgãos do Poder Judiciário, o que lhe dificultava, sobremaneira, o acesso à justiça (por conta da demora, dos custos, de eventuais decisões contraditórias elaboradas pelos diversos juízes envolvidos nas causas cíveis e criminais). Movimentos de mulheres perceberam os problemas concretos enfrentados por aquelas que se viam obrigadas a percorrer juízos e esferas burocráticas diversas (com a fragmentação da prestação jurisdicional), no intento de resolver problemas decorrentes de um único fator desencadeante: a violência doméstica e familiar. A partir de tal percepção, foi apresentada a sugestão de criação de tais Juizados.⁶

No mesmo sentido, Wânia Pasinato rememora que a dupla competência conferida ao magistrado para julgar as ações relacionadas à violência contra a mulher teria como propósito assegurar: i) o acesso das mulheres à justiça de forma mais rápida e menos onerosa; ii) a padronização dos procedimentos, barrando distinções de oportunidades para mulheres que enfrentam situações semelhantes de desrespeito; iii) a não monetarização das relações de violência, evitando que tais conflitos sejam reduzidos ao pagamento de pensões ou disputa de valores.⁷

Desta forma, ainda que a interpretação da competência dos Juizados de Violência Doméstica dependa de uma análise estritamente jurídica, não se pode ignorar a intensa luta política e a mobilização da sociedade civil por um adequado acesso à justiça das mulheres em situação de violência.

Segundo, o enunciado acaba por favorecer um ambiente propício para a revitimiza-ção, potencializando aquilo que se convencionou denominar de rota crítica nos estudos sociológicos, caminho burocrático experimentado por mulheres que optam por romper com o $ciclo\ violento$.

⁶ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 199.

⁷ PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁸ A rota crítica pode ser conceituada como o caminho percorrido pela mulher para romper com a violência, incluindo a sequência de decisões tomadas e ações executadas durante esse processo.

Não por outra razão, o artigo 12 das 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade abriga preocupação específica relacionada à não revitimização, evitando que "o dano sofrido pela vítima do delito seja incrementado como consequência do seu contato com o sistema de justiça".

Perseguindo idêntico propósito, após modificação introduzida pela Lei nº 13.505/2017, a Lei Maria da Penha passou a combater a revitimização de mulheres nos atendimentos policiais, estabelecendo:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

(...)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Nesse prisma, não se afigura razoável exigir que mulheres em situação de violência percorram duas, três ou até quatro esferas jurisdicionais distintas para obter a proteção integral que lhes é devida. Na maioria dos casos, a vítima já se submeteu a exames, tratamentos e perícias que exigiram uma narrativa acerca da violência suportada, sem falar no atendimento por autoridades policiais, promotores de justiça, defensores públicos, advogados, tudo a colaborar para uma revivescência do contexto violento experimentado. Ainda que necessário um certo grau de exposição para o acesso ao devido processo legal, desproporcional que a ofendida seja obrigada a trilhar caminhos procedimentais diversos, favorecendo o vilipêndio à sua integridade psicológica.

Terceiro, o entendimento contribui para aumentar a confusão envolvendo a natureza das medidas protetivas de urgência. Por compreenderem os Juizados de Violência Doméstica como instâncias eminentemente criminais, é comum que magistrados vinculem a concessão das medidas protetivas à existência de investigações policiais ou processos

SHRADER, Elizabeth; SAGOT, Montserrat. Domestic Violence: Women's Way Out. Washington: Pan American Health Organization, 2000. Disponível em: http://www1.paho.org/english/hdp/hdw/womens-wayout.pdf. Acesso em 10/11/2018.

criminais em curso, supondo, equivocadamente, que a proteção da mulher em situação de violência só se efetua na pendência de expediente criminal contra o agressor.

Ocorre que as medidas protetivas de urgência não possuem vinculação com o processo criminal, tampouco objetivam garantir ou acautelar futura ação penal. Cuidam, ao invés, de modalidade de ação civil autônoma, típico processo de conhecimento, que referenda a vinculação de variadas formas de tutela (inibitória, de remoção do ilícito, mandamental, ressarcitória etc.), todas voltadas a salvaguardar direitos fundamentais da mulher e evitar danos à sua integridade biopsíquica. Daí porque remansosa jurisprudência vem afirmando, com absoluta razão, que a concessão de medidas protetivas de urgência independe da lavratura de boletim de ocorrência, da formal representação por crime de ação penal pública condicionada ou da existência de inquérito policial em curso.9

Para além destes fundamentos, o entendimento restritivo contido no Enunciado nº 3 do FONAVID parece contrastar com a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual vem paulatinamente ampliando a competência dos Juizados de Violência Doméstica, ultrapassando o descabido limite imposto pela urgência da demanda. Registre-se o julgamento do REsp nº 1.496.030-MT, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, no qual se reconheceu a competência híbrida cumulativa (criminal e civil) do Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Por sua vez, no julgamento do REsp nº 1.475.006-MT, de lavra do Min. Moura Ribeiro, manteve-se a competência do Juizado para apreciar demanda executiva de alimentos. Segundo o acórdão: "negar o julgamento pela Vara especializada, postergando o recebimento dos provisionais arbitrados como urgentes, seria não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher a nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico". 11

Em boa hora, portanto, a Lei nº 13.894/2019 trouxe nova oxigenação aos propósitos tutelares da Lei Maria da Penha, ampliando a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para conhecer ações de *divórcio*, *separação*, *anulação de casamento ou dissolução de união estável*.

Compreendido o contexto em que se insere a discussão, é preciso conferir adequada hermenêutica aos dispositivos projetados, evitando que novas interpretações restritivas

⁹ STJ, REsp 1.419.421/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11/02/2014.

¹⁰ STJ, REsp 1496030-MT, Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06/10/2015.

¹¹ STJ, REsp 1475006/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 14/10/2014.

ultrajem os escopos protetivos delineados. Nessa linha, seis são as reflexões deste autor a respeito da alteração legislativa envolvendo a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica.

1. Fixação de competência territorial para demandas familiares no foro do domicílio da vítima: a legislação incluiu uma nova modalidade de competência territorial na alínea "d" do inciso I do artigo 53 do CPC/2015. Trata-se de competência de natureza absoluta, 12 instituída em favor da pessoa (ratione personae), a qual, segundo o CPC/2015: i) é inderrogável por convenção das partes (art. 62); ii) desafia o conhecimento ex officio por parte do magistrado (art. 64, § 1°); iii) não admite prorrogação por erro de ajuizamento (art. 64, § 3°); iv) admite ação rescisória após o trânsito em julgado da decisão de mérito (art. 966, inc. II). Assim, para as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, será competente o foro do domicílio da vítima de violência doméstica ou familiar.

Anote-se, porém, que a rigidez aplicativa desta modalidade de competência absoluta deve ser avaliada *cum grano salis*. Isso porque a regra do artigo 53, inciso I, alínea "d", precisa ser cotejada com o artigo 15 da Lei Maria da Penha, o qual estabelece que a competência territorial para os processos cíveis envolvendo mulheres em situação de violência se determinará por opção da ofendida, cumprindo a esta escolher entre *o local do seu domicílio ou residência*, *o lugar do fato em que se baseou a demanda ou o domicílio do agressor*. Neste passo, salvo quando a ofendida livremente dispuser da regra estabelecida em seu benefício, a competência deverá atender ao foro de seu domicílio, sob pena de nulidade.

2. Estabelecimento de juízos concorrentes, com base na opção da ofendida: a nova legislação cria uma hipótese de *juízo concorrente* na mesma unidade territorial judiciária, conferindo à mulher vítima o direito subjetivo de escolha entre o juízo cível/familiar e o Juizado de Violência Doméstica. Note-se que a legislação atribui plena liberalidade à demandante, excluindo qualquer possibilidade de interferência jurisdicional a respeito do juízo eleito.

A previsão é salutar, afinal favorece o acesso à justiça de mulheres em situação de violência, conferindo tratamento afirmativo a uma situação de vulnerabilidade concreta (*in favor vulnerabilis*). Preserva-se, ademais, a liberdade de escolha da ofendida, evitando a supressão de sua autonomia ao longo do processo protetivo. Por fim, o dispositivo ainda homenageia o princípio da cooperação processual (art. 6°), permitindo a participação da parte afetada na eleição do foro mais adequado.

¹² DIAS, A Lei Maria da Penha na Justiça..., op. cit., p. 135.

3. Previsão de um rol exemplificativo de demandas familiares: as modalidades de demandas familiares indicadas pela novel legislação compõem um rol *numerus apertus* de ações possivelmente propostas no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica. Três linhas de argumentação sustentam essa interpretação.

A primeira – e mais evidente – é que os recentes dispositivos devem ser interpretados de forma conglobante às demais regras e princípios contidos na Lei Maria da Penha. Como visto, os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.340/2006 são cristalinos em apontar a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica, não instituindo qualquer limitação quanto ao conteúdo dessas demandas.

Doravante, caso pretendesse excluir as demais demandas familiares do âmbito dos Juizados de Violência Doméstica, o legislador assim teria feito, como o fez em relação ao parágrafo 1º do artigo 14-A da Lei nº 11.340/2006, que exclui apenas a pretensão relacionada à partilha de bens.

Por fim, limitar a competência dos Juizados de Violência Doméstica apenas às demandas de divórcio e dissolução de união estável, atendo-se à literalidade do artigo 14-A, é o mesmo que ignorar o regramento estabelecido pelo CPC/2015 em relação ao instituto da conexão, cuja normativa assegura a modificação de competência "quando comum o pedido ou a causa de pedir entre duas ou mais ações" ou "quando houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias" (mesmo que, neste último caso, não haja identidade entre as demandas).

Vejamos uma situação prática: há tempos agredida pelo marido, Maria solicita medidas protetivas de urgência de afastamento do lar e proibição de aproximação no Juizado de Violência Doméstica. Em demanda separada, deduz pedido de divórcio, cumulado a pedido de guarda unilateral dos filhos. Ora, a prevalecer o entendimento restritivo, ainda que pautada na mesma *causa petendi*, Maria teria de ingressar com uma demanda perante o Juizado de Violência Doméstica (divórcio) e outra demanda perante o Juízo de Família (guarda). Tal conduta processual não apenas potencializa as chances de revitimização como já assentado, mas também se revela antieconômica e contraproducente do ponto de vista do próprio Poder Judiciário, afinal implica dupla movimentação da máquina estatal para resolver uma mesma situação de fato, aumentando o risco de decisões contraditórias.

Os exemplos poderiam aumentar se levada em consideração a *necessidade de regulação de visitas* (principal causa, aliás, de descumprimento de medidas protetivas de urgência), *os pedidos de alimentos à mulher e à prole*, a indenização decorrente das violências suportadas, dentre outras situações conexas à violência suportada. Assim, seja em virtude da identidade da causa de pedir, seja em razão do risco de decisões conflitantes, imperioso que as regras de conexão do CPC/2015 iluminem a reunião de outras demandas cíveis

e familiares perante os Juizado de Violência Doméstica, favorecendo um tratamento estável, íntegro e coerente destas ações (art. 926).

4. Contemporaneidade da violência como critério para a distribuição de demandas: em que pese a legislação não tenha fixado nenhum parâmetro apto a definir a viabilidade da distribuição de demandas cíveis perante os Juizados de Violência Doméstica, mencionando apenas que a propositura de ações de família tomará lugar "nos casos de violência doméstica", imperioso reconhecer que essas demandas não poderão estar desconectadas da situação de violência experimentada, o que contrastaria com a própria finalidade protetiva da regra de competência especializada.

Nesse prisma, apenas quando *contemporânea* a situação de violência é que as demandas cíveis deverão ser distribuídas perante o Juizado de Violência Doméstica. *Exempli gratia*, se a violência houver ocorrido há cerca de cinco anos e, atualmente, pretenda-se dissolver a união estável e obter a guarda unilateral dos filhos, a demanda não encontrará suporte normativo para distribuição perante o Juizado de Violência Doméstica.

Apesar de não desconsiderar que cada mulher possui "tempo próprio" para romper com o ciclo violento, bem como que relacionamentos abusivos geralmente se protraem no tempo, fato é que a aplicação de uma *discriminação processual positiva* deve se ater à situação de vulnerabilidade que a justifique, evitando um desequilíbrio nas relações processuais *sub judice*. Assim, a competência especializada dos Juizados de Violência Doméstica não poderá se dissociar da situação de violência suportada.

Um parâmetro temporal possível seria admitir que estas demandas fossem ajuizadas entre seis meses a um ano da violência sofrida, prazo suficiente para recolhimento de documentos e procura de profissional jurídico por parte da ofendida. O marco temporal, entretanto, não deverá ser observado em casos de violência contínua ou permanente. Cumprirá à jurisprudência, outrossim, oferecer balizas seguras para a definição acerca da contemporaneidade destas demandas.

5. A prova da situação de violência independe de procedimento criminal: a fim de comprovar a situação de violência doméstica afirmada in status assertionis, a mulher poderá reunir toda documentação que comprove minimamente os fatos alegados (boletim de ocorrência, decisão concessiva de medidas protetivas de urgência etc.), valer-se de ata notarial em casos de violência praticada por meio de redes sociais (art. 384) ou ainda investir na produção de prova testemunhal, seja mediante ação probatória autônoma (art. 381), seja mediante audiência de justificação designada para esta finalidade, observando-se, sempre que possível, o direito ao contraditório da parte ré.

Doutro giro, ilícita será a exigência jurisdicional de instauração de expediente criminal – boletim de ocorrência, inquérito policial, ação penal etc. – voltado à responsabilização

do autor dos fatos. Nessa linha, condicionar a análise da pretensão familiar da vítima à punição do agressor é o mesmo que desconsiderar a necessária separação de instâncias cível e criminal, sem falar na violação à autonomia e liberdade de escolha da ofendida, que pode muito bem pretender solucionar suas pendências familiares conexas à violência independentemente do acionamento da justiça criminal.

6. Exceção à perpetuatio jurisdictionis em caso de modificação de domicílio da vítima: a regra da perpetuatio jurisdictionis exposta no artigo 43 do CPC/2015 deve ser flexibilizada nos processos envolvendo mulheres em situação de violência, assegurando que a alteração de domicílio por parte da vítima permita a modificação da competência territorial. Com isso, admite-se que um processo inicialmente instaurado perante o juízo de uma comarca seja remetido para outra unidade jurisdicional em caso de modificação de domicílio, valorizando-se a continuidade da proteção integral e a prioritária tramitação de feitos envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

A corroborar este entendimento, cite-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, que admitiu a sobreposição da competência estabelecida no artigo 147, incisos I e II, do ECA em relação aos efeitos da perpetuatio jurisdictionis descritos no artigo 43 do CPC/2015. No caso concreto avaliado, legitimou-se a modificação do foro de tramitação processual diante da mudança de domicílio da criança e seus responsáveis, mesmo após contestação interposta pela parte ré.¹³

Entende-se que o mesmo raciocínio processual deve ser aplicado às mulheres em situação de violência, que, na maioria das vezes, deixam o domicílio conjugal por temer represálias por parte do agressor. O posicionamento ora externado realça ainda a finalidade protetiva do foro territorial, que deve favorecer o demandante mais vulnerável (e não a parte contrária).

Tecidas as reflexões inaugurais, este breve escrito pontua ser preciso responsabilidade jurídica na interpretação dos dispositivos relacionados à competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Mais do que uma reles alteração normativa, a nova legislação abre uma oportunidade única de se corrigir os rumos procedimentais até então adotados em relação às demandas cíveis envolvendo mulheres em situação de violência. Espera-se, sobretudo, que não se faça letra morta do disposto no artigo 4º da Lei Maria da Penha, o qual assegura "na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

¹³ STJ, Conflito de Competência nº 111.130/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.09.2010.

O RENASCIMENTO DO PARTO: A REESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA GESTANTE EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1*

Juliana Frei Cunha Júlio Camargo de Azevedo

1 INTRODUÇÃO

A violência obstétrica apresenta-se como uma prática estrutural no Brasil e como uma espécie de violência de gênero que viola direitos fundamentais da mulher, dos nascituros e recém-nascidos. Esse problema social e de saúde germina no solo mais profundo da cultura, portanto, a despeito da existência de marcos normativos e políticas públicas destinadas a humanização do parto, estas são insuficientes quando apartadas de ações específicas para a transformação da realidade.

Preliminarmente, far-se-á uma breve contextualização sobre os nascimentos no Brasil para amparar o objetivo desse artigo que consiste em abordar a recente experiência da reestruturação da política de assistência à saúde da gestante no município de São José dos Campos/SP. A identificação e compreensão do problema brotou em 2014 como fruto da iniciativa de movimentos sociais – ÓPIS – Obstetrizes do Vale, Parto do Princípio, Roda Bebedubem e Centro Dandara de Promotoras Legais Populares - junto ao Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública Estadual (DPE).

Pautadas por perspectivas feministas, emancipatórias e de empoderamento social, essas protagonistas sociais privilegiaram a utilização de um modelo sustentável, cooperativo e extrajudicial fundamentado em uma ampla participação democrática para o enfrentamento da violência obstétrica e a humanização do parto.

Desse esforço conjunto, nasceu, em junho de 2018, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018 por meio do qual o município comprometeu-se a cumprir as leis estaduais nº 10.241/99 a lei nº 15.759/15 que versam, respectivamente, sobre os direitos dos usuários dos serviços de saúde e o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde.²

¹ Artigo originalmente publicado no X Congresso da ABRASD, Recife-PE, 2019.

² Matéria publicada pela Assessoria de Comunicação da Defensoria Pública do Estado de São

2 DAR À LUZ NO BRASIL

Conforme dados da Pesquisa Nascer no Brasil: Inquérito Nacional sobre Parto e Nascimento, 52% dos partos nacionais registrados são realizados por meio de cesariana o que coloca o país na posição de líder mundial em números de nascimentos cesarianos. Destaca-se que no setor privado essa proporção é bem maior atingindo 88% dos partos, já no setor público a proporção é de 46%. Segundo os pesquisadores "estima-se que, no país, quase 1 milhão de mulheres, todos os anos, são submetidas à cesariana sem indicação obstétrica adequada" (LEAL; DA GAMA, 2014, *online*). Os dados ainda revelam que 70% das entrevistadas inicialmente almejavam o parto natural, entretanto, poucas foram apoiadas em suas decisões.

A cultura das cesáreas é fomentada por interesses econômicos da classe médica aliado ao despreparo profissional e a falta de informação adequada as mulheres. Essa combinação de fatores mantem no imaginário coletivo a ideia de que o parto natural é um momento de extrema dor e sofrimento e as cesarianas seriam mais cômodas e vantajosas. Porém, cesáreas são procedimentos cirúrgicos e envolvem riscos a vida da mulher e do nascituro que são amplamente abordados por pesquisas que demonstram as consequências negativas dessa via de nascimento:

A elevada percentagem de partos cesáreos representa um grande desafio para a política de saúde. Isso porque a realização indiscriminada de cesarianas envolve riscos desnecessários tanto para a mãe quanto para a criança, além de custos adicionais para o sistema de saúde. Para se ter uma ideia, mulheres submetidas a cesáreas correm 3,5 vezes mais risco de morrer (dados de 1992-2010) e têm cinco vezes mais chances de contrair uma infecção puerperal (dados de 2000-2011); sem contar a maior probabilidade de ocorrência de partos prematuros (IPEA, 2014).

Do solo da medicalização do parto e das intervenções excessivas nasce a violência obstétrica. Estima-se que 1 em cada 4 brasileiras já sofreu esse tipo de violência (VENTURI; GODINHO, 2010) cujo enfrentamento deve perpassar, necessariamente, pelos conceitos de interseccionalidade e racismo institucional:

Tinha que ser! Olha aí, pobre, preta, tatuada e drogada! Isso não é eclampsia, é droga!"

Paulo quando da assinatura do TAC. SP: Defensoria Pública firma TAC com Município para garantir assistência humanizada a gestantes e combate à violência obstétrica. (ASCOM/DPE-SP, 2018, *online*).

fala atribuída ao anestesista que foi chamado durante a madrugada (plantão de sobreaviso) para atender a uma cesárea de emergência de uma gestante adolescente com eclampsia cujo parceiro estava preso por tráfico de drogas. Maternidade Pró-Matre, Vitória-ES (PARTO DO PRINCÍPIO, 2012, *online*).

O racismo atinge as mulheres negras no âmbitos dos atendimentos do pré-parto, parto e pós parto sujeitando-as a maiores riscos. De acordo com Fernanda Lopes (Agencia Brasil, *online*) "Mais da metade (54,1%) das mortes maternas no Brasil ocorrem entre as mulheres negras de 15 a 29 anos. A população negra feminina também tem duas vezes mais chance de morrer por causas relacionadas à gravidez, ao parto e ao pós-parto do que as mulheres brancas".

Nesse contexto, é imperativo remontar ao conceito de interseccionalidade cunhado pela norte-americana Kiberlé Crenshaw (2002), reconhecida feminista expoente da teoria crítica da raça, que expõe as múltiplas exclusões causadas por distintos eixos de poder:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

No Brasil, esse conceito opera alinhado a uma história marcada por uma herança colonial e escravocrata que ainda mantem a população negra as margens da sociedade e do exercício efetivo dos direitos e garantias fundamentais. Essa mentalidade estruturou o país, de modo que:

O racismo institucional é revelado através de mecanismos e estratégias presentes nas instituições públicas, explícitos ou não, que dificultam a presença dos negros nesses espaços. O acesso é dificultado, não por normas e regras escritas e visíveis, mas por obstáculos formais presentes nas relações sociais que se reproduzem nos espaços institucionais e públicos. A ação é sempre violenta, na medida em que atinge a dignidade humana (SANTOS, 2013, p.27)

Em síntese, a transversalidade das discriminações perpetradas contra as mulheres dialoga com a cultura da cesárea e com a violência de obstétrica. Compreende-se essa como uma espécie de violência de gênero, pois direcionada aos corpos e as vidas das mulheres

que encontrarão tratamentos discriminatórios e violadores de direitos fundamentais durante o pré-parto, parto e pós-parto devido a marcadores sociais como raça e classe.

3 O QUE É A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA?

Ainda não há um conceito jurídico que delineie o conteúdo violência obstétrica no país,³ exigindo-se, portanto, que se recorra à esfera internacional latino-americana. Na Argentina (2009), a Lei de Proteção Integral as mulheres é o instrumento jurídico voltado a prevenção, sanção e erradicação da violência contra as mulheres nos âmbitos em que se desenvolvem suas relações pessoais. De acordo com este diploma legal, a violência obstétrica é definida como "aquella que ejerce el personal de salud sobre el cuerpo y los procesos reproductivos de las mujeres, expresada en un trato deshumanizado, un abuso de medicalización y patologización de los procesos naturales, de conformidad con la Ley 25.929."

Já na Venezuela (2014), a Lei Orgânica sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência de 2014 dispõe que a violência obstétrica:

Es la apropiación del cuerpo y procesos reproductivos de las mujeres por personal de salud, que se expresa en un trato deshumanizador, en un abuso de medicalización y patologización de los procesos naturales, trayendo consigo pérdida de autonomía y capacidad de decidir libremente sobre sus cuerpos y sexualidad, impactando negativamente en la calidad de vida de las mujeres.

A partir dessa definição, a lei venezuelana delineia quais os atos4 executados por

³ Um dos autores deste texto, ainda em 2015, buscou conceituar a violência obstétrica em perspectiva ampla e simplificada. Neste sentido: "De uma maneira ampla, sem a menor pretensão de esgotar o tema, é possível afirmar que a violência na atenção obstétrica corresponde a qualquer ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada por profissionais da saúde, durante as fases prénatal, parto, puerpério e pós-natal, ou, ainda, em casos de procedimentos abortivos autorizados, que, violando o direito à assistência médica da mulher, implique em abuso, maus-tratos ou desrespeito à autonomia feminina sobre o próprio corpo ou à liberdade de escolha acerca do processo reprodutivo que entender adequado. De uma forma simplificada, portanto, a violência obstétrica se caracteriza por qualquer intervenção institucional indevida, não informada ou abusiva, que incida sobre o corpo ou sobre o processo reprodutivo da mulher, violando sua autonomia, privacidade, informação, liberdade de escolha ou participação nas decisões tomadas" (AZEVEDO, 2019, online).

^{4 &}quot;Artículo 51. Se considerarán actos constitutivos de violencia obstétrica los ejecutados por el

profissionais da saúde configuram essa espécie de violência e criminaliza as condutas impondo penas de multa e orientando que o Conselho Profissional realize o processo disciplinar.

Para compreender a violência obstétrica à luz da realidade e vivência das mulheres brasileiras, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, unidade de São José dos Campos, o Centro Dandara de Promotoras Legais Populares, ÓPIS – Obstetrizes do Vale e Roda bebedubem convocaram uma Audiência Pública⁵ voltada à discussão do tema "Violência Obstétrica e a Saúde da Mulher Gestante" no início do ano de 2017.

"Na hora de fazer não chorou e nem chamou a mãe, porque está chorando agora?" "Você não sabe de nada, o Doutor aqui sou eu!"

"Ah pára, não vai chorar né? Ano que vem você vai estar aqui de novo!"

As frases acima foram lidas por mulheres na plenária e, posteriormente, fixadas em um varal no auditório em um ato de ativismo do Centro Dandara de Promotoras Legais Populares de São José dos Campos. A misoginia que permeia essas expressões demonstram que trata-se de uma violência institucional e, portanto, alimentada pelas estruturas de uma sociedade patriarcal.

personal de salud, consistentes en: 1. No atender oportuna y eficazmente las emergencias obstétricas. 2. Obligar a la mujer a parir en posición supina y con las piernas levantadas, existiendo los medios necesarios para la realización del parto vertical. 3. Obstaculizar el apego precoz del niño o niña con su madre, sin causa médica justificada, negándole la posibilidad de cargarlo o cargarla y amamantarlo o amamantarla inmediatamente al nacer. 4. Alterar el proceso natural del parto de bajo riesgo, mediante el uso de técnicas de aceleración, sin obtener el consentimiento voluntario, expreso e Informado de la mujer. 5. Practicar el parto por vía de cesárea, existiendo condiciones para el parto natural, sin obtener el consentimiento voluntario, expreso e informado de la mujer. En tales supuestos, el tribunal impondrá al responsable o la responsable, una multa entre doscientas cincuenta Unidades Tributarias (250 U.T.) y quinientas Unidades Tributarias (500 U.T.), debiendo remitir copia certificada de la sentencia condenatoria definitivamente firme al respectivo colegio profesional o institución gremial, a los fines del procedimiento disciplinario que corresponda"(VE-NEZUELA, 2014, online).

5 A Audiência Pública voltada à discussão do tema "Violência Obstétrica e a Saúde da Mulher Gestante" ocorreu no dia 20 de Maio de 2017 na Câmara Municipal de São José dos Campos – SP.

A violência obstétrica é composta por diversificadas condutas que abrangem desde a falta de informações adequadas e transparentes sobre a gestação e o trabalho de parto, perpassando por agressões morais e psicológicas até alcançar a violação física do corpo da mulher e do(a) nascituro(a) por meio da realização de procedimentos médicos que não contam com o prévio consentimento livre e esclarecido da parturiente.

Em um país permeado por problemas sociais, no qual a maioria da população não tem acesso a direitos básicos, a reivindicação ao direito à informação resta fragilizada, pois não há exercício pleno da cidadania. Por vezes, a violência é naturalizada e passa despercebida pelas próprias mulheres. Nádia Zanon Narchi, professora do curso de obstetrícia da Universidade de São Paulo, único curso existente no Brasil para a formação superior de Obstetrizes, representou a ÓPIS – Obstetrizes do Vale e enfatizou que:

[...] as próprias mulheres não percebem que são vítimas de violência obstétrica porque esta violência está naturalizada na assistência à saúde da mulher. Contudo, afirmou que a mulher não tem que ser vítima de maus tratos, não tem que ouvir palavras e expressões desagradáveis pelos profissionais de saúde, também não deveria durante o pré-natal ser induzida ou levada a realizar uma cesárea eletiva e desnecessária, também não deveria durante o parto ter sido submetida a um corte no seu períneo sem necessidade, sem seu consentimento e sem ser informada sobre o procedimento que está sendo realizado. Pontuou outras formas de violência obstétrica quando, por exemplo, as mulheres são submetidas a um apressamento de seu parto com soro (ocitocina), quando são submetidas à raspagem de pelos que há muito tempo não é mais usado, mas no Brasil ainda acontece, assim como a lavagem intestinal como preparo para o parto, visando única e exclusivamente que o profissional da saúde não tenha o desconforto de ter contato com fezes durante o parto. Também ressaltou que o parto está associado a dor se for apressado, se for utilizada medicação desnecessária como o soro (ocitocina) que acelera o trabalho de parto, se alguém colocar os dedos na vagina da mulher e reduzir este colo, apressando a dilatação do mesmo. Nádia enfatizou que este é o dia a dia da assistência obstétrica e a violência obstétrica não é a violência de um profissional, é a violência de equipes profissionais realizada contra a mulher durante o momento de pré-natal, parto e pós-parto. Acrescentou que a mulher deveria participar, ser protagonista, ter conhecimento do que está acontecendo em sua gestação e parto e deveria ser respeitada (ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA, 2017).

As mulheres participantes da Audiência Pública contribuíram com depoimentos que expressaram variadas formas de violência obstétrica: a incipiência das informações

prestadas sobre os procedimentos realizados nos serviços de saúde, seus riscos e consequências no âmbito do pré-natal, parto e pós-parto; a peregrinação em busca de médicos que realizem o procedimento do parto natural e humanizado; à obstaculização do direito ao acompanhante; o desrespeito ao Plano Individual de Parto e as orientações das fichas de pré-natal; a violência verbal, psicológica e física; o uso da ocitocina, da anestesia e de outros procedimentos sem prévio consentimento livre e esclarecido; a utilização da manobra de Kristeller; o uso generalizado da episiotomia; a utilização de aspiração e colírio nos bebes sem consentimento da mãe; o abandono e a discriminação das mulheres que exigem um parto humanizado; a tricotomia; a lavagem intestinal; o despreparo dos funcionários para lidar com técnicas obstétricas; a ausência de salas reservadas para os partos ou divisórias para separar as parturientes e garantir a privacidade; a relação desgastada entre médicos.

Observou-se ainda, a negativa de outros direitos básicos, tais como: a liberdade de escolha pelo parto natural; o planejamento reprodutivo e familiar; a participação na tomada de decisões; atendimento respeitoso e não vexatório.

A despeito da inexistência de uma definição legal no âmbito brasileiro, existem instrumentos legais e políticos que visam garantir e promover os direitos das gestantes, parturientes e seus/suas filhos(as) como Portarias, Instruções e Resoluções Normativas da Agência Nacional da Saúde, da Agência de Vigilância Sanitária e do Ministério da Saúde, tais como: a) o Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal (Ministério da Saúde, 2004); b) o Programa de Humanização do Parto e Nascimento (Ministério da Saúde, Portaria 569/00); c) a Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão da Saúde (Ministério da Saúde, 2003); d) a RDC 36/2008 e Instrução Normativa 02/2008 – ANVISA; e) Leis Federais nº 11.108/05 (direito ao acompanhante) e 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância); f) Leis Estaduais nº 10.241/1999 e 15.759/2015. Por fim, cabe salientar que tramitam, na Câmara dos Deputados, oito projetos de lei que versam sobre a violência obstétrica nas suas mais variadas nuances⁶.

⁶ O recorte desse artigo não perpassa pela análise das propostas legislativas, contudo, é relevante acompanhar o trâmite para compreender as perspectivas em disputa propostas pelos mais diversos partidos políticos. Para a realização da pesquisa das propostas legislativas, utilizou-se como argumento a expressão "Violência Obstétrica" e refinou-se a busca marcando o campo "Projeto de Lei" e situação em tramitação. Resultados obtidos no dia 25 de novembro de 2019 na página da Câmara dos Deputados: 1. Projeto de Lei nº 7633/2014. Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências. Autoria de Jean Wyllis (PSOL/RJ); 2. Projeto de Lei nº PL 6888/2013. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de

No Senado Federal, ainda não há proposta legislativa neste sentido.

4 O Relatório "Assistência no Parto Normal: Um Guia Prático" da Organização Mundial da Saúde

Em 1996, a OMS emitiu o relatório "Assistência no Parto Normal: Um Guia Prático" onde identificou as "condutas que são claramente úteis e que deveriam ser encorajadas", "condutas claramente prejudiciais ou ineficazes e que deveriam ser eliminadas", "condutas sem evidência suficiente para fomentar uma recomendação e que, deveriam ser usadas com precaução, enquanto pesquisas adicionais não as tornarem evidentes" e "condutas frequentemente utilizadas de forma inapropriadas". Dentre as condutas que são úteis e deveriam ser promovidas estão:

1. a elaboração de um plano pessoal que determine onde e por quem será assistido o nascimento, a realizar em conjunto com a mulher durante a gravidez, o qual deverá ser compartilhado com o seu companheiro, e se possível, com a restante família; [...]; 3. Acompanhar o bem-estar físico e emocional da mulher ao longo do trabalho de parto e parto, assim como o desfecho do processo do nascimento; [...]; 7. Respeitar o direito de isolamento das mulheres no local do nascimento; 8. Enfatizar o apoio dado pelos técnicos de saúde durante o trabalho de parto e parto; 9. Respeitar a escolha de companhia durante o trabalho de parto e parto; 10. Oferecer às mulheres muita infor-

1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências". Autoria de Antonio Bulhões (PRB/SP); 3. Projeto de Lei 2589/2015. Dispõe sobre a criminalização da violência obstétrica. Autoria de Marco Feliciano (PSC/SP); 4. Projeto de Lei nº 8219/2017. "Dispõe sobre a violência obstétrica praticada por médicos e/ou profissionais de saúde contra mulheres em trabalho de parto ou logo após". Autoria de Francisco Floriano (DEM/RJ); 5. Projeto de Lei nº 7867/2017. Dispõe sobre medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério. Autoria de Jô Moraes – (PC-doB/MG); 6. Projeto de Lei nº 878/2019. Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências. Autoria de Talíria Petrone (PSOL/RJ), Áurea Carolina (PSOL/MG), Fernanda Melchionna (PSOL/RS) e outros; 7. Projeto de Lei nº 3635/2019. Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal. Autoria de Carla Zambelli (PSL/SP), Alê Silva (PSL/MG), Filipe Barros (PSL/PR); 8. Projeto de Lei nº (3310/2019). Dispõe sobre o registro de som e imagem de consultas pré-natais, trabalho de parto e parto. Autoria de Lauriete (PL/ES). (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, online).

mação e explicações sobre o que elas desejarem; 11. Não utilizar métodos invasivos, nem métodos farmacológicos para alívio da dor durante o trabalho de parto e parto e sim métodos como massagem e técnicas de relaxamento; [...] 15. Dar liberdade na selecção da posição e movimento durante o trabalho de parto; 16. Encorajar posição não deitada de costas no parto; [...]; 21. Realizar precocemente contacto pele a pele, entre mãe e filho, dando apoio na iniciação de alimentação ao peito dentro de 1 hora do pós-parto, conforme directrizes da OMS sobre alimentação ao peito [...]. (BIO-NASCIMENTO, *online*).

Na contramão das condutas acima, o Sistema de Saúde brasileiro ainda adota diversos procedimentos, inclusive trazidos à baila pelas participantes da Audiência Pública, considerados prejudiciais ou ineficazes pela Organização Mundial de Saúde, sendo possível citar: i) a medicalização do parto, mediante o uso desmedido de ocitocina sintética para sua aceleração; ii) a prática indiscriminada da episiotomia (corte no períneo); iii) a prática da manobra de Kristeller (pressão sobre a barriga da gestante para empurrar o bebê no momento do parto); iv) o uso da tricotomia (retirada dos pelos pubianos); v) a prática de enema (lavagem intestinal); vi) a realização rotineira de exame de toque para verificação da dilatação etc.

Considerando essa realidade, a cláusula sexta do TAC estabeleceu o dever aos compromitentes em adequar as práticas, rotinas e procedimentos às Recomendações da Organização Mundial da Saúde referentes à gestação e ao parto.

5 DA GESTAÇÃO AO NASCIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

A atuação da Defensoria Pública de São José dos Campos na defesa dos direitos da mulher gestante foi inaugurada em meados de junho de 2014, fruto de reunião promovida com os movimentos sociais ÓPIS Obstetrizes do Vale, Parto do Princípio, Roda Bebedubem e Centro Dandara de Promotoras Legais Populares. Deste encontro foram extraídas três frentes iniciais de trabalho: o acompanhamento da construção do Hospital da Mulher, a fiscalização do direito ao acompanhante e a necessidade de tornar público o debate sobre a violência obstétrica no Município.

Em paralelo, foram colhidos mais de vinte depoimentos de gestantes e parturientes atendidas nas redes pública e privada de saúde local, constatando-se uma maciça violação de direitos femininos. Em 2015, a temática foi apresentada em reunião administrativa ao Poder Público, iniciando um longo processo de identificação, compreensão e negociação

acerca da necessidade de reformulação da política pública de assistência às gestantes, atividade que também se pautou pela mediação do diálogo entre movimentos sociais, usuárias do serviço de saúde e a Municipalidade.

Como resultado desta etapa inaugural, foram expedidas duas recomendações administrativas pela Defensoria Pública às instituições públicas e privadas referentes à necessidade de garantia do direito ao acompanhante. Em resposta, transformações estruturais envolvendo o direito ao acompanhante foram realizadas, tais como a primeira reforma no Pronto Socorro Obstétrico do Hospital Municipal (instalação de tapumes, cortinas etc.), além do aditamento dos contratos de prestação de serviço de saúde por entidades particulares, condicionando o repasse de verbas públicas à garantia do cumprimento do direito ao acompanhante.

No dia 20 de maio de 2017, tendo por local à Câmara Municipal de São José dos Campos/SP, realizou-se a Audiência Pública "Violência Obstétrica e a Saúde da Mulher Gestante", a qual contou com a participação da Secretaria Municipal de Saúde, do Conselho Municipal de Saúde, do Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública, além de médicos, obstetrizes, doulas e representantes da sociedade civil, totalizando um público de 130 pessoas presentes.

Na ocasião, foram colhidos outros dezenove depoimentos, apontando-se diversas violações aos direitos de gestantes e parturientes ocorridas no Município. Nas sucessivas reuniões administrativas travadas com o Poder Público e os movimentos sociais, foi traçada uma linha de atuação extrajudicial voltada a solucionar os pontos da política pública que mais careciam de adequação normativa. Ao todo, seis foram os eixos trabalhados: 1) humanização do atendimento; 2) direito à informação adequada; 3) direito ao acompanhante; 4) autonomia da mulher gestante; 5) dever de justificação por escrito das práticas interventivas; 6) dever de adequação das práticas e procedimentos às orientações normativas da OMS, Ministério da Saúde e legislações internas. Cada eixo visou atacar um problema identificado durante a gestação do TAC, quais sejam: 1) desumanização do atendimento; 2) falta de informação adequada; 3) desrespeito à presença do acompanhante; 4) violação à autonomia da mulher; 5) práticas médicas abusivas e inadequadas.

No início de 2018, em parceria com a entidade Roda Bebedubem, a Defensoria Pública de São José dos Campos sediou a visita da Deputada Federal do Parlamento belga Anne Dedry, líder internacional na defesa do cuidado materno infantil, além de duas representantes da organização belga "De Bakermat - Centro de Especialização para Cuidados de Maternidade", oportunizando uma vasta troca de experiências nos caminhos resolutivos envolvendo o combate à violência obstétrica e a luta pelo parto humanizado.

Na sequência, foram realizadas outras seis reuniões administrativas com o Poder

Público, voltadas à negociação das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta. Destas reuniões participaram secretários municipais, procuradores, lideranças dos movimentos sociais, advogados e diretores técnicos de hospitais públicos e privados.

Após cerca de quatro anos de atividades extrajudiciais, envolvendo mais de vinte reuniões administrativas, expedição de duas recomendações, visitas de entidades e autoridades internacionais e uma audiência pública realizada na Câmara Municipal, a Defensoria Pública, o Poder Público e a direção de hospitais públicos e privados firmaram, em 21 de junho de 2018, um Termo de Ajustamento de Conduta comprometendo-se os signatários a garantir: tratamento humanizado e respeitoso durante o processo gestacional, parto e pós-parto; individualização do atendimento vinculação da gestante, desde o pré-natal, ao local de parto; disponibilização das legislações e normativas sobre o parto humanizado nas maternidades realização de capacitações e confecções de cartilhas explicativas; fornecimento de informação clara e objetiva à gestante ou parturiente durante o atendimento pré-natal; reformulação da estrutura física dos hospitais; direito à livre escolha de um acompanhante; liberdade de eleição de métodos e procedimentos (opção pelo parto natural; direito de consentir ou recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos etc.), resguardada a segurança da mãe, do bebê, do acompanhante e da equipe assistencial; direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, instrumento relacional voltado a estabelecer: i) fatores de risco da gravidez; ii) rotinas e procedimentos eleitos pela gestante; iii) indicação do acompanhante; iv) consentimento para utilização de métodos, medicamentos ou anestesia para alívio da dor; direito de movimentar-se durante o trabalho de parto, de escolher a posição física mais confortável e de ingerir alimentação leve; direito de manter contato físico precoce com o recém-nascido; dever de justificação por escrito das práticas médicas interventivas; dever de adequação das práticas e procedimentos às orientações normativas vigentes, garantindo-se a eliminação de condutas prejudiciais ou ineficazes, além da diminuição de condutas utilizadas com insuficientes evidências conforme as Recomendações da OMS.

Foram ainda incluídos modernos instrumentos de monitoramento do acordo, tais como a difusão de cartilhas informativas⁷, práticas de educação em direito, capacitações

⁷ O Coletivo de Juristas Feministas (São José dos Campos – SP) realizou uma adaptação dessa Cartilha Informativa para as Redes Sociais (Instagram), disponível em: https://www.instagram.com/p/B4Qcx1RpL2K/?igshid=smu9m099qntt. Acesso em 30 nov. 2019. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo possui outras Cartilhas Informativas sobre o tema que estão disponíveis na página institucional.

dos agentes de saúde, visitas periódicas às maternidades, apresentação de relatórios semestrais pelo Poder Público, adequação estatística de práticas e procedimentos, além de multas pelo descumprimento dos prazos relacionados ao ajuste.

6 DAS PRIMEIRAS DIFICULDADES ENCONTRADAS

Naturalmente um instrumento jurídico que visa reestruturar uma política de assistência à saúde da gestante ou, em outros termos, enfrentar a violência obstétrica e garantir a humanização do parto, encontrará dificuldades. Nesse sentido, a resistência cultural e o tabu sobre a violência obstétrica são desafios a serem superados. Observou-se que muitos profissionais de saúde e administradores hospitalares ainda se encontram vinculados ao paradigma biologicista predominante na formação médica em relação aos processos reprodutivos femininos, em que o nascimento é encarado como uma espécie de patologia, dependente da obrigatória intervenção técnica, prescindindo da participação da gestante. A paulatina superação deste entendimento (ainda em curso), vem sendo possível graças ao envolvimento de profissionais com visão contemporânea mais inclusiva, à elaboração de cartilhas explicativas, à realização de palestras informativas, à capacitação de agentes de saúde, dentre outras atividades que permitem uma compreensão humanizada sobre o parto e o nascimento.

O tabu sobre a violência obstétrica serve para encobrir a existência de uma a violência institucionalizada. Isso tende a afastar o interesse do administrador em adotar iniciativas voltadas à solução de problemas enraizados, assumindo-se a lógica de que "se isso sempre ocorreu, não há como resolver". A superação deste entrave depende de uma atmosfera cooperativa entre os agentes participantes, que permita "separar as pessoas dos problemas", colocando à mesa medidas resolutivas administrativamente viáveis, sem prejuízo da consideração de vantagens atinentes à eliminação da violência obstétrica para a imagem do hospital e bem estar da usuária gestante (como por exemplo com a inclusão em programas federais de provisão de recursos, referência metropolitana em relação ao parto, reconhecimento internacional etc.). Por fim, é imprescindível ponderar que qualquer alteração estrutural de políticas executivas governamentais depende de uma atuação concertada do Poder Público, diretores dos hospitais, profissionais de saúde, gestantes e sociedade civil, interinstitucionalidade esta que tende a dificultar qualquer processo de reestruturação.

7 A PROPOSTA DE SOLUÇÃO: METODOLOGIA EXTRAJUDICIAL, COOPERATIVA, DEMOCRÁTICA E ESTRUTURAL DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO

O Termo de Ajustamento de Conduta, prerrogativa dos órgãos públicos legitimados à propositura de demandas coletivas, consiste em um importante instrumento de resolução de conflitos com eficácia de título executivo extrajudicial (AZEVEDO, 2018, p.434). Nesse caso em concreto, proporcionou a implementação de um modelo sustentável, cooperativo e extrajudicial de reformulação da política pública envolvendo o parto e a assistência à saúde da mulher gestante, prevenindo a prática da violência obstétrica.

O instrumento jurídico é alicerçado em três pilares modernos de atuação institucional da Defensoria Pública.

O primeiro pilar versa sobre a extrajudicialidade, a qual inova no sentido de priorizar, desenvolver e concretizar uma postura consensual de resolução de conflitos, prescindindo da lógica da judicialização como o "remédio para todos os conflitos jurídicos". A abertura deste novo caminho à pacificação não apenas ressignifica o anêmico modelo adjudicativo de resolução de disputas, mas contribui para o fortalecimento da autonomia e independência funcional da Defensoria Pública, permitindo a utilização de um amplo cabedal de técnicas consensuais coletivas, tais como a negociação, a mediação coletiva, a facilitação assistida etc., potencializando a tempestividade, a efetividade e a adequação da proposta de resolução ao conflito.

O segundo pilar consiste no tratamento estrutural de conflitos. A proposta possui a virtude de tratar adequadamente um litígio de caráter estrutural, que envolve uma situação institucionalizada de violência contra mulheres gestantes, vilipendiando direitos humanos deste grupo vulnerável em larga escala. Por meio do TAC, foram instituídas medidas estruturantes multilaterais, capazes de corrigir o próprio "modo de ser" das instituições envolvidas e projetar responsabilidades temporalmente organizadas em torno de metas previamente instituídas.

Este perfil funcional de atuação, que se revela proativo, interdisciplinar, referencial na rede de serviços e preventivo em relação a futuros focos conflitivos, supera a malsinada lógica da monetarização das relações sociais, que tem na reparação pecuniária a medida adequada para a composição de todos os problemas envolvendo políticas públicas (cuja lógica é: "violado um direito, repara-se em pecúnia"). Além disso, a estruturação do acordo em torno de eixos e cláusulas pré-definidas, permite a replicação deste modelo resolutivo em outras localidades, acentuando a possibilidade de exportação da prática.

Já o terceiro pilar toca o cooperativismo, evidenciando um pacto colaborativo entre Defensoria Pública, Poder Público, instituições privadas e sociedade civil, inaugurando verdadeira "comunidade de trabalho" em torno da resolução do conflito, proporcionando ambiente adequado para a reestruturação da política pública. Evidencia, ademais, um contemporâneo modo de pensar a tomada de compromissos públicos, o qual pressupõe

paridade no diálogo, transparência nas decisões, possibilidade de esclarecimento e consulta, além do auxílio mútuo na implementação do acordo. Esta atividade concertada dos agentes envolvidos favorece uma atmosfera de corresponsabilidade, facilitando o cumprimento em torno do ajuste construído.

Por fim, o TAC ainda se baseia em um viés democrático de resolução de conflitos, dialogando com uma metodologia participativa, baseada, inicialmente, nos depoimentos de gestantes vítimas de violência obstétrica colhidos na Defensoria Pública e em audiência pública, assim como no diálogo constante com os movimentos sociais, cujas lideranças acompanharam as reuniões administrativas com os compromissários e participaram da elaboração das cláusulas do termo de ajustamento de conduta.

Não só. A proposta resolutiva ainda propõe medidas de emancipação social, tais como a difusão de cartilhas informativas, a prática de educação em direitos da mulher gestante nas comunidades, a capacitação de agentes de saúde e a fiscalização comunitária do ajuste pactuado. A proposta tende a conferir legitimação política ao presente compromisso de ajustamento de conduta à luz da coparticipação popular e do agir comunicativo.

Ganha-se, por derradeiro, com o processo de reeducação da visão pública sobre o parto, substituindo o discurso de hospitalização do processo reprodutivo pelo discurso de humanização da assistência obstétrica.

8 DOS RESULTADOS OBTIDOS ATÉ O MOMENTO

O TAC é embalado por um alto engajamento entre agentes públicos, privados e a sociedade civil que, juntos, criaram um ambiente colaborativo para o tratamento extrajudicial desse conflito, propiciando a paulatina correção estrutural da política pública de assistência à saúde da gestante e a diminuição de novos focos de violência obstétrica em São José dos Campos/SP.

A sistemática de monitoramento instituída opera em duas frentes: de um lado os compromitentes devem apresentar semestralmente relatórios informativos sobre o cumprimento das cláusulas, atendendo ainda aos parâmetros e metas relativas às práticas institucionais não recomendadas pela ONU; de outro, a Defensoria Pública se encarrega de realizar visitações *in locus*, sem prescindir das frentes democráticas de fiscalização, tal como o apoio de movimentos sociais e do Conselho Municipal de Saúde (COMUS).

Com base nestes instrumentos, já foi possível constatar os seguintes fatores de êxito das condutas ajustadas:

i) a readequação da área física do Hospital Municipal, com separação entre Pronto Socorro Obstétrico e Centro Obstétrico;

- ii) a implantação, no Pronto Socorro Obstétrico, de uma sala de espera, duas salas privadas de atendimento médico, uma sala de classificação de risco, um posto de enfermagem, uma sala de medicação e uma sala para realização de exame de cardiotocografia;
- iii) a implantação de um Centro de Parto Humanizado, com 05 salas com leitos PPP's (pré-parto, parto e pós-parto);
- iv) aquisição de equipamentos apropriados, banheiras próprias, barras de alongamento e bola suíça;
- v) ampliação da equipe de anestesia e contratação de equipe de enfermagem obstétrica;
 vi) reestruturação das práticas e procedimentos adotados no serviço de obstetrícia,
 incluindo-se dieta livre durante o trabalho de parto, episiotomia e ocitocina seletiva,
 livre presença do acompanhante durante o pré-natal, parto e pós parto, contato pele a
 pele no nascimento, clampeamento tardio do cordão e amamentação na primeira hora
 de vida do recém-nascido;
- vii) regionalização dos atendimentos, garantindo-se a vinculação das gestantes ao local de parto;
- viii) elaboração, distribuição e aplicação obrigatória do plano de parto obrigatório;
- ix) disponibilização de cartazes e cartilhas informativas sobre o TAC nas maternidades;
- x) abertura de curso mensal para gestantes na rede básica de saúde com informações sobre processo gestacional, parto, amamentação e direitos da mulher gestante;
- xi) capacitação dos prossionais da rede básica de saúde acerca do TAC reuniões periódicas com as equipes de saúde para divulgação dos resultados obtidos.

Não obstante estes resultados, foi possível observar um percentual de diminuição do número de cesáreas, episiotomias e manobras de "Kristeller", além do aumento do número de partos vaginais. Para além desses resultados imediatos, considera-se que os registros históricos, fotográficos e documentais da prática, associados à elaboração da Cartilha "Termo de Ajustamento de Conduta – Assistência Humanizada à mulher gestante de São José dos Campos", oportunizam a exportação da metodologia para outras localidades, favorecendo a replicação da prática.

Em suma, a prática vem beneficiando cerca de 30 mil gestantes e parturientes por ano, o que vem oportunizando um novo e humanizado olhar sobre o processo reprodutivo feminino no Município de São José dos Campos.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência obstétrica é uma violência de gênero que atinge de diferentes formas às

mulheres e brota no solo de um país com altos de índices de violência contra a mulher, marcado por uma cultura da cesárea e com um histórico racismo institucional.

Como forma de enfrentamento, a recente experiência do município de São José dos Campos-SP na reestruturação da política de assistência à saúde da gestante evidencia a relevância da resolução extrajudicial de conflitos fortemente amparada na participação popular. Nos próximos anos, essa transformação gradual da realidade será acompanhada por um monitoramento institucional e comunitário.

REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL. **Maioria de mortes maternas no país ocorre entre mulheres negras jovens.** Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-05/maioria-de-mortes-maternas-no-pais-ocorre-entre-mulhere-negras-jovens>. Acesso em: 28 nov. 2019.

ARGENTINA. LEY DE PROTECCION INTEGRAL A LAS MUJERES. Ley 26.485. Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales. Sancionada: Marzo 11 de 2009. Promulgada de Hecho: Abril 1 de 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Ley_de_Proteccion_Integral_de_Mujeres_Argentina.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019.

ARGENTINA. Parto Humanizado-Ley nacional Nº 25.929 de Derechos de Padres e Hijos durante el Proceso de Nacimiento. Declaración de Interés del Sistema Nacional de Información Mujer, por parte del Senado de la Nación. Declaración sobre difusión del Parto Humanizado. Disponível em: https://www.unicef.org/argentina/spanish/ley_de_parto_humanizado.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019.

ASCOM/DPE-SP. **SP:** Defensoria Pública firma TAC com Município para garantir assistência humanizada a gestantes e combate à violência obstétrica. 2018. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=37821. Acesso em: 28 nov. 2019.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. Precisamos falar sobre a violência obstétrica.

Revista Consultor Jurídico, 16/05/2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-mai-16/julio-azevedo-precisamos-falar-violencia-obstetrica. Acesso em: 1 de novembro de 2019.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Prática Cível para Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.

BIONASCIMENTO. **OMS:** Recomendações para o parto normal. Disponível em: http://bionascimento.com/oms-recomendacoes-para-o-parto-normal/>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Propostas Legislativas. Disponível em: https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-sim-plificada. Acesso em 30 nov. 2019.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. Atividade Legislativa. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias. Acesso em 30 nov. 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, v. 10, n. 1, p. 171, 2002.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Objetivos de desenvolvimento do milênio:** relatório nacional de acompanhamento. 2014. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3205>. Acesso em: 28 nov. 2019.

LEAL, Maria do Carmo; DA GAMA, Silvana Granado Nogueira. Pesquisa nascer no Brasil: inquérito nacional sobre parto e nascimento. **Cad. Saúde Pública.**, v. 30, 2014. Disponível em: http://www6.ensp.fiocruz.br/nascerbrasil/. Acesso em: 28 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Assistência ao Parto Normal:** Um guia prático. Relatório de um grupo técnico. Genebra, 1996. 53p.

PARTO DO PRINCÍPIO - Mulheres em Rede pela Maternidade Ativa. Violência

Violência de gênero: contextos e reflexões

Obstétrica - "Parirás com dor". Dossiê elaborado para a CPMI da Violência Contra as Mulheres. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf. Acesso em: 28 nov. 2019.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: . Acesso em: 28 nov. 2019.

VENEZUELA. LEY ORGÁNICA SOBRE EL DERECHO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA. Gaceta Oficial No. 40.548 de fecha 25 de noviembre de 2014. Disponível em: http://oig.cepal.org/sites/default/files/2014_ ven_feminicidio_ley_organica_sobre_derecho_de_mujeres_a_una_vida_libre_de_violencia_25_11_14-1.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019.

VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau. **Mulheres brasileiras e gênero nos espa- ços público e privado.** Fundação Perseu Abramo e SESC, 2010. Disponível em:

https://fpabramo.org.br/publicacoes/publicacao/pesquisa-mulheres-brasileiras-e-genero-nos-espacos-publico-e-privado-2010/>. Acesso em: 28 nov. 2019.

GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O PERIGOSO JOGO DE PODER E DOMINAÇÃO

Maria de Fátima Araújo

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher continua sendo um grave problema social no Brasil e no mundo, apesar da luta feminista em torno da questão. Nunca se falou tanto nem se pesquisou tanto sobre o tema como nos últimos anos. Todavia, os avanços são poucos, embora, desde 1990, a Organização Mundial de Saúde já reconheça a violência contra a mulher como um problema de saúde pública que exige dos governantes políticas públicas mais eficientes no combate e prevenção do fenômeno. Além de causar sofrimento físico e psíquico à mulher &– e conseqüentemente a seus filhos e família &–, esse tipo de violência é também uma violação dos direitos humanos.

O conceito "violência contra a mulher" é freqüentemente utilizado como sinônimo de violência doméstica e violência de gênero. Mas apesar da sobreposição existente entre esses conceitos, há especificidades no uso dos mesmos como categorias analíticas.

No Brasil o termo começou a ser usado no final dos anos 70 e difundiu-se rapidamente em função das mobilizações feministas contra o assassinato de mulheres e impunidade dos agressores, freqüentemente os próprios maridos, comumente absolvidos em nome da "defesa da honra" (Grossi, 1998). Nos início dos anos 80 tais mobilizações se estenderam para a denúncia dos espancamentos e maus tratos conjugais, formas também muito comuns de violência contra a mulher. Com isso o termo passou a ser usado como sinônimo de violência doméstica em função da maior incidência deste tipo de violência ocorrer no espaço doméstico e/ou familiar (Azevedo, 1985).

Resultaram dessa luta a criação dos SOS Mulher e demais Serviços de Atendimento a Mulheres Vítimas de Violência, em geral vinculados a organizações não governamentais criadas por militantes feministas envolvidas na luta por políticas públicas voltadas para a mulher. Desses processos surgiram também o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, os Conselhos Estaduais e Municipais da Condição Feminina e as Delegacias de Defesa da Mulher, conquistas importantes no combate à violência contra a mulher.

A partir de 1990, com o desenvolvimento dos estudos de gênero, alguns autores passaram a utilizar "violência de gênero" como um conceito mais amplo que "violência contra a mulher" (Saffioti & Almeida,1995). Este conceito (violência de gênero) abrange não apenas as mulheres, mas também crianças e adolescentes, objeto da violência mas-

culina, que no Brasil é constitutiva das relações de gênero. É também muito usado como sinônimo de violência conjugal, por englobar diferentes formas de violência envolvendo relações de gênero e poder, como a violência perpetrada pelo homem contra a mulher, a violência praticada pela mulher contra o homem, a violência entre mulheres e a violência entre homens (Araújo, 2004). Nesse sentido pode-se dizer que a violência contra a mulher é uma das principais formas de violência de gênero.

2 CAUSAS E COMPREENSÃO DO PROBLEMA

A violência de gênero produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe e raça/etnia. Expressa uma forma particular de violência global mediatizada pela ordem patriarcal, que delega aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo para isso usar a violência. Dentro dessa ótica, a ordem patriarcal é vista como um fator preponderante na produção da violência de gênero, uma vez que está na base das representações de gênero que legitimam a desigualdade e dominação masculina internalizadas por homens e mulheres.

A dominação masculina, segundo Bourdieu (1999), exerce uma "dominação simbólica" sobre todo o tecido social, corpos e mentes, discursos e práticas sociais e institucionais; (des)historiciza diferenças e naturaliza desigualdades entre homens e mulheres. Para Bourdieu a dominação masculina estrutura a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social.

Essa perspectiva teórica que vincula a opressão das mulheres ao sistema patriarcal foi, durante muito tempo, utilizada pelas feministas na análise da relação dominação-submissão feminina, porém, atualmente é criticada pelos estudos de gênero por sua tendência universalizante. A dominação masculina não pode ser vista como algo fechado, que se reproduz de modo idêntico. Há variações na forma como o poder patriarcal se institui e se legitima, assim como nas formas de resistência que as mulheres desenvolvem nos diferentes contextos.

A perspectiva de gênero desenvolvida por autoras feministas como Joan Scott (1995), Tereza de Lauretis (1987) e Judith Butler (2003) dentre outras, aponta um outro ângulo analítico para pensarmos a violência de gênero, não só sob a ótica da dominação masculina, mas também para além dela. Com isso "gênero" passou a ser usado como uma categoria mais ampla que 'patriarcado" para compreender as relações de poder e violência. Passou também a substituir a categoria "mulher" em muitos estudos feministas (Piscitelli, 2002)

Scott (1995), no célebre artigo "Gênero: uma categoria útil de análise histórica", sistematiza uma definição do conceito levando em conta suas três principais caracterís-

ticas: dimensão relacional, construção social das diferenças percebeidas entre os sexos e campo primordial onde o poder se articula. Neste texto, a autora, apoiada em uma leitura genealógica, historiciza o conceito e propõe o seu uso como categoria analítica e instrumento metodológico para entender como, ao longo da história, se produziram e legitimaram as construções de saber e poder sobre a diferença sexual. A relação entre gênero e poder é uma questão central na conceituação de Scott. Para desenvolvê-la, ela recorre à noção de poder de Foucault(1981), como um poder in fluxo (nem fixo nem localizado numa pessoa ou instituição) que se organiza segundo o "campo de forças". Sob esta ótica é possível "desconstruir" verdades universais presentes nas hierarquias e desigualdades de gênero baseadas na diferença biológica.

Este novo ângulo analítico questiona a universalidade das categorias homem e mulher, associadas a construções binárias que associam poder e dominação ao masculino e obediência e submissão ao feminino. Se o gênero é relacional, não se pode admitir, no contexto das relações de gênero, um poder masculino absoluto. As mulheres também detêm parcelas de poder, embora desiguais e nem sempre suficientes para sustar a dominação ou a violência que sofrem. Desta forma, é possível pensarmos em diferentes possibilidades ou modos de subjetivação e singularização vivenciados por homens e mulheres.

Como diz Scott (1995), os homens e as mulheres reais nem sempre cumprem rigorosamente as prescrições de sua sociedade ou de suas categorias analíticas. Por isso, é preciso examinar as formas pelas quais as identidades generificadas são construídas e relacionar seus achados com toda uma série de atividades, organizações e representações sociais historicamente específicas.

No caso da violência contra a mulher ou violência de gênero, pode-se dizer que embora a dominação masculina seja um privilégio que a sociedade patriarcal concede aos homens, nem todos a utilizam da mesma maneira, assim como nem todas as mulheres se submetem igualmente a essa dominação. Se o poder se articula segundo o "campo de forças", e se homens e mulheres detêm parcelas de poder, embora de forma desigual, cada um lança mão das suas estratégias de poder, dominação e submissão (Araújo, 2008; Saffioti, 2001).

Portanto, pode-se dizer que a violência contra a mulher não é um fenômeno único e não acontece da mesma forma nos diferentes contextos; ela tem aspectos semelhantes mas também diferentes em função da singularidade dos sujeitos envolvidos. Apesar da presença comum do fator predominante &– a desigualdade de poder nas relações de gênero - cada situação tem uma dinâmica própria, relacionada com os contextos específicos e as histórias de vida de seus protagonistas. Por isso, na análise e compreensão da violência contra a mulher é fundamental levar em conta esses aspectos universais e

particulares de forma a apreender a diversidade do fenômeno.

3 ALGUNS DADOS DE PESQUISA

No mundo todo a maioria das pesquisas apontam para uma alta incidência da violência contra a mulher nas diferentes classes sociais, culturas e raças. Os números são alarmantes, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), nos países do continente americano as estatísticas mostram que uma em cada três mulheres é vítima da violência.

No entanto, sabe-se que essa forma de violência é difícil de ser aferida em números. As pesquisas variam muito em suas metodologias, controle e interpretação dos dados, o que dificulta a comparação entre elas, assim como a obtenção de uma visão geral da incidência do fenômeno na população. Muitas vezes ao compararmos dados de pesquisas encontramos porcentagens que revelam, por exemplo, um alto índice de violência contra a mulher em determinados países, quando, na verdade, os números significam apenas que nesses países existem melhores condições de registros e não propriamente um maior índice de violência em relações a outros que não contam com as mesmas condições.

No Brasil, as pesquisas existentes, apesar de numerosas, são insuficientes para traçar um perfil real e global do fenômeno. Sabe-se que a dimensão do problema é muito maior que a violência denunciada ou detectada pelas pesquisas. Os inúmeros estudos realizados nas últimas décadas, inegavelmente deram maior visibilidade ao problema, mas é impossível afirmar com precisão se a violência contra a mulher aumentou ou diminuiu.

De uma maneira geral, as pesquisas brasileiras apontam semelhanças quanto à caracterização do fenômeno, tipo de violência, perfil de vítimas e agressores e procedimentos relacionados à denúncia e punição (Camargo, Dagostin & Coutinho, 1991; Silva, 1992; Santos, Oliveira & Cabral, 1996; Suárez & Bandeira, 1999; Schraiber, D'Oliveira, Falcão & Figueiredo, 2005).

Pesquisa realizada por Araújo, Martins & Santos (2004) a partir da análise de 3.627 Boletins de Ocorrência de uma Delegacia de Defesa da Mulher, em uma cidade do interior do Estado de São Paulo, constatou a tendência encontrada em outras pesquisas, independente da região pesquisada. Segundo a mesma, as mulheres mais atingidas pela violência são as jovens, casadas e sem atividade remunerada (62% delas têm entre 21 e 40 anos e 57% são casadas). O trabalho remunerado potencialmente aumenta a margem de poder e negociação da mulher dentro da relação (ou da família), mas nem sempre ela faz uso desse poder. Há mulheres que ganham mais que seus maridos, sustentam a casa e, mesmo assim, continuam vítimas dos mais diferentes abusos físicos, psicológicos e/ou sexuais.

O espaço doméstico e familiar é, na grande maioria dos casos (60%), o lugar onde ocorrem as agressões e o agressor alguém que mantém ou manteve com a vítima uma relação de proximidade e intimidade - marido, companheiro e/ou namorado (46% de relações atuais e 23% de relações passadas).

A violência física é a mais frequente ou pelo menos a mais denunciada (58% no total, sendo 32% com lesão corporal). A violência psicológica aparece com 36% e a sexual com 6% entre os BO's pesquisados.

Os motivos da agressão são os mais variados. Em 69% dos casos resulta de discussões motivadas por ciúme, ameaça de separação, problemas de dinheiro, questões relacionadas aos filhos, etc. Alcoolismo, distúrbio mental e desemprego também aparecem como motivos, mas em menor incidência. O fator realmente preponderante é a relação de poder que o homem tem sobre a mulher e que lhe dá o "direito" de agredi-la por qualquer motivo.

Os dados levantados nesta pesquisa não só comprovam a gravidade e complexidade do fenômeno, como também apontam para a diversidade de estratégias que as mulheres utilizam para lidar com a violência. Algumas delas reagem à agressão que sofrem, denunciam seus agressores e buscam ajuda para sair da relação abusiva em que vivem. Outras se submetem passivamente e vivem anos e anos sob a situação de violência na esperança de que um dia o companheiro mude e cessem as agressões. O problema é que, com o tempo, a violência se banaliza e passa a ser vista como natural. A exposição continuada à situação de violência anula a auto-estima e a capacidade de pensar e reagir. E a esperança de mudança vai dando lugar ao conformismo.

4 PORQUE ESSAS MULHERES PERMANECEM NA RELAÇÃO ABUSIVA?

A ideologia de gênero é um dos principais fatores que levam as mulheres a permanecerem em uma relação abusiva. Muitas delas internalizam a dominação masculina como algo natural e não conseguem romper com a situação de violência e opressão em que vivem.

Além da ideologia de gênero outros motivos também são freqüentes, tais como: a dependência emocional e econômica, a valorização da família e idealização do amor e do casamento, a preocupação com os filhos, o medo da perda e do desamparo diante da necessidade de enfrentar a vida sozinha, principalmente quando a mulher não conta com nenhum apoio social e familiar.

Algumas mulheres relutam em denunciar seus agressores por receio de que a violência aumente, o que acontece com bastante freqüência, pois a impunidade prevalece mesmo após a denúncia. Pelas leis brasileiras, a violência contra a mulher é considerada um crime

de "menor potencial ofensivo" e está sujeita a penalidades que não ultrapassam um ano de detenção. Desde 1995, com a Lei 9.099, o julgamento de tais crimes foi transferido para os Juizados Especiais com o objetivo de agilizar a punição dos agressores e dar maior proteção à mulher. No entanto, isso não aconteceu. O que houve foi uma flexibilização da responsabilização do agressor com adoção de penas alternativas, que, muitas vezes, restringe-se à doação de uma cesta básica para uma instituição de caridade. Com isso, na grande maioria dos casos, a denúncia resulta apenas em um pequeno constrangimento para o agressor que, após o julgamento, volta para casa com a vítima e continua com o comportamento abusivo. Contraditoriamente, essa lei acabou contribuindo para a impunidade e banalização da violência contra a mulher, inclusive desestimulando a denúncia. Espera-se que essa situação mude com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340), sancionada em agosto de 2006, que estabeleceu procedimentos mais rigorosos para "coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher", dentre eles o afastamento do agressor do lar e maior proteção às vítimas.

Sabemos que muitas mulheres denunciam seus companheiros apenas para intimidá-lo, depois retiram a queixa e não levam adiante o processo que poderia resultar em uma punição. Mas mesmo assim, é importante fazer a denúncia. Ela é um momento de ruptura em que a mulher se desloca da condição de opressão/submissão, admite que sofre violência e precisa de ajuda. Pode significar também um primeiro passo para o seu "empoderamento" e mudança da relação. Por isso, é fundamental que por ocasião da denúncia ela tenha um bom acolhimento e seja devidamente orientada sobre seus direitos e necessidade de buscar apoio social, familiar, jurídico e psicológico para sair da situação de violência.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M.F. Atendimento a mulheres e famílias vítimas de violência doméstica. **Perfil**, 9, p.7-17. 1996.

ARAÚJO, M.F; Martins, E.J.S. & SANTOS, A L "Violência de Gênero e Violência Contra a Mulher". Em Araújo, M.F. & Mattioli, O (orgs.). **Gênero e Violência** São Paulo: Arte & & Ciência. (p.17-35). 2004.

ARAÚJO, M.F. A abordagem de gênero na clínica com casais. In: Gomes, I.C. (org) **Família**: diagnóstico e abordagens terapêuticas. Rio de Janeiro: Guana-

bara Koogan. (p.38-44 . 2008.

AZEVEDO, M. A. **Mulheres espancadas**: a violência denunciada. Rio de Janeiro: Cortez. (1985).

BOURDIEU, P. A dominação masculina. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil. 1999.

BUTLER, J. Problemas de gênero. **Feminismo como subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

CAMARGO, B; Dagostin, C.G. & COUTINHO, M. .Violência denunciada contra a Mulher: visibilidade via Delegacia da Mulher de Florianópolis". **Cadernos de Pesquisa**, 78, p.51-57. 1991.

FOUCAULT, M. Mocrofísica do poder. Rio de Janeiro: Graal. 1981.

GROSSI, M.P. **Rimando Amor e Dor**: reflexões sobre violência no vínculo afetivo-Conjugal". Em Pedro, J.M. & Grossi, M.P. (orgs.) Masculino, Feminino, Plural. Ilha de Santa Catarina: Editora Mulheres. 1998.

LAURETIS, T. T. **Technologies of gender**. Bloomington/Indianapolis: Indiana University Press. 1987.

BRASIL. **Lei 11.340 &– Presidência da República do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gob.br/CCivil?_Ato 2004-2006/2006/Lei/Lei 11.340. Acesso em: 3 de fev. de 2008.

PISCITELLI, A. "Re-criando a (categoria) mulher?". In: AGRANTI, L.M. (org). **A prática feminista e o conceito de gênero**. Textos didáticos. São Paulo: IFCH/Unicamp. 2002.

SAFFIOTI, H.I.B.; ALMEIDA, S.S. **Violência de gênero**: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter. 1995.

SAFFIOTI, H.I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, 16, p.115-136. 2001.

Violência de gênero: contextos e reflexões

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, 20(2), p.71-99. 1995.

SANTOS, C.A; Oliveira, M.G. & CABRAL, E.S. Entre a Tábua de Carne e o Martelo de Bife: a violência contra a mulher no Distrito Federal. Texto apresentado no Encontro Nacional de Estudos Populacionais. Caxambu (MG). **Anais.** ABEP. 1996.

SCHRAIBER, L.B.; D'OLIVEIRA, A.F.; FALCÃO, M.T.C. & FIGUEIREDO, W.S. **Violência dói e não é direito**: violência contra a mulher, saúde e direitos humanos. São Paulo: Unesp. 2005.

SILVA, V.M. Violência contra a Mulher: quem mete a colher? São Paulo: Cortez, 1992.

SUAREZ, M. & BANDEIRA, L. (org). **Violência de gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Editora UNB. 1999.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O PERFIL DA VIOLÊNCIA NOTI-FICADA NAS MEDIDAS PROTETIVAS ACIONADAS NA VARA ESPE-CIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SÃO LUIS DO MARANHÃO

Raimundo Ferreira Pereira Filho

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher se trata de um problema cujas raízes se associam às diversas desigualdades historicamente construídas em praticamente todas as sociedades e culturas do mundo – desigualdades sociais, políticas, culturais e econômicas - que se relacionam aos papéis atribuídos ao feminino e ao masculino, com sobreposição do último ao primeiro.

A violência contra as mulheres é um fenômeno mundial, por isso vários países vêm aplicando medidas de prevenção, punição e controle na tentativa de frear esse comportamento destrutivo de pessoas, famílias e vidas. Segundo Barufaldi at all (2018) a violência contra a mulher é uma das manifestações mais perversas da desigualdade de gênero e que representa um importante fenômeno social de violação dos direitos humanos que impacta significativamente o processo saúde-doença e também a perspectiva de vida das mulheres.

O debate sobre a violência de gênero contra a mulher nunca assumiu a proporção como vista nos dias atuais. As mulheres brasileiras estão entre as que mais sofrem com a violência, no mundo, especialmente, nos espaços domésticos e no âmbito dos relacionamentos íntimos de afeto, segundo a Organização Mundial de Saúde (2012). No entanto, demonstram estar cada a dia mais conscientes e conhecedoras do arcabouço legal construído, a partir da luta feminista, em prol da defesa dos seus direitos e de sua dignidade.

Não obstante, pesquisa qualitativa realizada pelo Observatório da Mulher contra a Violência, em conjunto com o Instituto de Pesquisa DataSenado (2018), apontou que, ao mesmo tempo em que as mulheres demonstram ter mais consciência da violência doméstica, percentualmente, ainda é baixo o número de mulheres que tem procurado delegacias e centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência para prestar queixa sobre a violência sofrida – apenas uma em cada três. Conforme reflexão apresentada no relatório da pesquisa, esse dado pode estar relacionado a falhas

na prestação de serviços por parte do Estado.

Tal realidade também é observada na pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto DataFolha (2018), que confirma que apesar do crescente aumento das notificações nos últimos anos no Brasil, há um elevado número de subnotificação dos casos, haja vista que as mulheres não chegam às delegacias e instituições da rede de proteção para notificarem os casos. Segundo essa pesquisa as mulheres que reconheceram ter sofrido algum tipo de violência apenas 11% disseram ter procurado uma delegacia da mulher, 52% afirmam não ter feito nada após o episódio, 13% procuraram ajuda da família e 12% dos amigos.

Essa mesma pesquisa DataFolha (2018) estima que ao menos 16,1 milhões de brasileiras tenham sofrido algum tipo de violência no período de um ano. Podendo chegar a 19,9 milhões (teto de margem de erro de 3 pontos percentuais).

Esse mesmo instituto fez uma segunda edição dessa pesquisa, em 2019, sobre como a mulher tem reagido diante a violência. Esse documento registrou que apenas 10,3% das mulheres afirmaram terem sofrido algum tipo de violência no período de 12 meses, entre 2018 e 2019, procuraram uma delegacia da mulher, 8% buscaram uma delegacia de polícia comum e 5% ligaram para o 190. E que dá um total de apenas 23,3 % busca algum órgão de proteção (DATA FOLHA, 2019). Pesquisa divulgada, em 2014, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2018), registra a estimativa de cerca de 527 mil pessoas são estupradas no Brasil por ano. Desses casos, apenas 10% são denunciados à polícia o que confirma o alto índice de subnotificação.

A subnotificação pode ser explicada por motivos plurais: dificuldade de identificação da violência sofrida, falta de conhecimento de certos tipos de violência e por isso não as qualificas (como a violência sexual e a patrimonial), naturalização do comportamento do agressor, tolerância ou banalização social da violência, medo de represálias por parte do agressor, constrangimento, sensação de impunidade dos agressores, vulnerabilidade física, psicológica e social, entre outros

Pela Lei 11.340/2006, no art. 5°, alíneas I, II e III, a violência de gênero contra a mulher é configurada, como:

qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial"; ocorrida "no âmbito da unidade doméstica (...); no âmbito da família (...), ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação (BRASIL, 2018).

A Lei Maria da Penha, após 12 anos de existência, já representa um marco inquestionável do reconhecimento do direito das mulheres a uma vida digna e livre de violência. O significativo volume de mulheres que procuram as varas especializadas de combate à violência contra a mulher representa claro exemplo desse processo. Conforme demonstrado em pesquisas supracitadas o que desafia o poder judiciário brasileiro em responder de forma célere o volume gigantesco de novos processos relacionados ao crime de violência de gênero contra a mulher, no sentido de criar mecanismos e estratégias que assegurem a efetividade da ação da justiça na seguridade dos direitos e a dignidade da pessoa humana (aqui em destaque a mulher vítima de violência).

Segundo o Atlas da Violência 2017, após dois anos de promulgação da Lei 13.104/15 – a Lei do Feminicídio (que torna o homicídio de mulheres em crime hediondo quando envolve violência doméstica e familiar, e menosprezo ou discriminação à condição de mulher), é possível verificar uma redução gradual na taxa de homicídio de mulheres, tendo este indicador diminuído 2,8%, entre 2010 e 2015, enquanto no último ano da série sofreu uma queda de 5,3% (IPEA, 2018).

O mesmo documento apresenta diferente variação na taxa de feminicídios entre os estados brasileiros: enquanto o estado de São Paulo conseguiu uma diminuição de 34,1% nos últimos 11 anos, o Maranhão sofreu acréscimo de 124,4% no mesmo indicador.

Já a edição do Atlas da Violência, 2019, indica que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil, em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. O que indica um crescimento expressivo, em números absolutos de 30,7% homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017). Considerando esses dados por Unidades da Federação o Rio Grande do Norte apresentou o maior crescimento, com variação de 214,4%, seguido por Ceará (176,9%) e Sergipe (107,0%). E do outro lado do extremo as das maiores diminuições decenais, entre 33,1% e 22,5% temos o Distrito Federal, Espírito Santo e São Paulo.

Considerando somente o ano de 2017, seguindo a taxa de variação por grupo de 100 mil mulheres aparece com menor taxa de homicídios femininos o estado de São Paulo (2,2), seguido pelo Distrito Federal (2,9), Santa Catarina (3,1) e Piauí (3,2), e ainda Maranhão (3,6) e Minas Gerais (3,7). Em termos de variação com reduções superiores a 10% tiveram a presença, a saber: Distrito Federal, com redução de 29,7% na taxa; Mato Grosso do Sul, com redução de 24,6%; Maranhão com 20,7%; Paraíba com 18,3%, Tocantins com 16,6% e Mato Grosso com 12,6%.(IPEA, 2019)

Mediante o crescente número de processos sobre a violência contra a mulher e avanço da taxa de feminicídios e violência contra a mulher na capital foi implantada, em setembro de 2017, a 2ª Vara Especial de Violência Domestica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luis do Maranhão, que assumiu a responsabilidade sobre os processos de medidas protetivas de urgência com um acervo acima de 5.000 (cinco mil) feitos em tramitação, entre processos físicos e processos judiciais eletrônicos. Diante os dados explicitados acima já se percebe resultados positivos na redução do número de feminicidios no Estado.

A 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher ficou com os processos relacionados à responsabilização do homem autor de violência (inquéritos, liberdades provisórias, queixas-crime e ações penais), contabilizando um total, de mais de 5.700 processos em tramitação.

De acordo com informe da Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tramitavam 42.480 processos de violência doméstica e familiar contra a mulher (medidas protetivas, inquéritos, ações penais, feminicídio), em todo o Estado, até o início do março de 2018. E somente, em 2017, foram distribuídos 13.947 processos.

O judiciário maranhense, desde a criação da Lei de combate a violência e a criação e implantação da Vara Especializada, tem buscado contribuir na erradicação, prevenção desse fenômeno. E também no estudo de realidade através do levantamento do perfil da violência de gênero contra a mulher acionados no judiciário, na capital São Luís.

A partir dessa preocupação, a Vara Especializada tem realizado, anualmente, através da equipe multidisciplinar especializada, estudo documental de cunho quantitativo, dos processos de medidas protetivas de urgência distribuídos na Vara, no intuito de identificar o perfil dos casos denunciados, bem como outros elementos relacionados à prática de violência de gênero (os tipos de violência, locais de ocorrência, motivos de sua ocorrência, entre outros).

Este trabalho também se faz relevante por não haver pesquisas dessa natureza, no âmbito da realidade do judiciário em São Luis. Busca-se assim, contribuir para uma atuação mais articulada e eficaz, por parte do judiciário, em conjunto com as demais instituições que constroem a Rede de Atenção à Mulher em situação de violência, subsidiando a implantação de projetos e políticas públicas voltadas para a prevenção, atenção e proteção as pessoas envolvidas nessa situação. E espera-se que este estudo sirva de referência para que novos estudos venham aprofundar o conhecimento dessa realidade.

O interesse pelo assunto surge da experiência profissional na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de São Luís. Este artigo é resultante do relatório de pesquisa institucional referente aos feitos de Medidas Protetivas de Urgências distribuídas na segunda Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em 2017, realizados pelos membros da equipe multidisciplinar, da qual faço parte, como psicólogo.

A partir dessas considerações, entende-se que propostas ou estratégias de enfrenta-

mento e prevenção a violência precisam levar em conta as características da população alvo, no qual o estudo, em questão, buscou conhecer (o perfil das mulheres em situação de violência e dos autores de violência) e outros elementos envolvidos e as interações entre eles, através de as Medidas Protetivas de Urgência acionadas na Vara Especializada de São Luis.

Sendo assim, este artigo se propõe a problematizar o universo do fenômeno da violência doméstica e familiar que chega ao judiciário, através de as medidas protetivas de urgência: Qual o perfil dos casos de violência contra mulheres acionadas na Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de São Luis do Maranhão? Qual o perfil da mulher em situação de violência doméstica e familiar que busca acionar medidas protetivas na Vara Especializada de combate a violência contra a mulher? Qual o perfil do autor de violência contra mulher das medidas requeridas na Vara Especializada? Quais principais tipos de violências sofridas pela mulher que solicitada medidas protetivas? Quais instituições a mulher em situação de violência tem buscado como portas de entradas para acionar o judiciário? Quais os locais da violência sofrida pela mulher que aciona o judiciário?

Trata-se de uma pesquisa documental, por amostragem, para a qual se lançou mão de uma abordagem quantitativa, tendo como fonte os processos de medidas protetivas de urgência acionadas na segunda Vara de Violência de São Luis, no ano 2017.

A pesquisa documental caracteriza-se como uma fonte de coleta de dados restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias (LAKATOS e MARCONE, 1987).

O processo de pesquisa seguiu as seguintes etapas: primeiramente, realizou-se a revisão bibliográfica sobre o tema violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da Lei Maria da Penha; em seguida, por meio de leitura dos documentos de medidas protetivas de urgência ativas, no acervo distribuído no período compreendido entre janeiro a abril de 2017, da segunda Vara de Violência contra a Mulher de São Luis, foram extraídos os dados.

A coleta das informações foi realizada em uma amostra de 542 processos de Medidas Protetivas de Urgência (MPU's) ativos. Esses processos de medidas protetivas foram selecionados, através do Sistema Themis distribuídos entre os meses de janeiro a abril de 2017. O período da coleta de dados, tabulação, e sistematização dos dados, bem como a elaboração do relatório final aconteceu entre o período de agosto de 2017 a maio de 2018.

No intuito de facilitar a coleta e organização dos dados, diante as questões levantadas, foram utilizados 4 (quatro) categorias, a partir das principais problemáticas levantadas sobre o tema, nas quais se estabeleceu um formulário para cada categoria. Conforme

Violência de gênero: contextos e reflexões

descrição abaixo:

- *Mulher em situação de violência* buscou-se identificar o perfil da mulher, aglomerando os dados sobre: idade, estado civil, instrução, profissão, renda, local de moradia, existência de filhos e a paternidade dos mesmos, tempo de convívio com o agressor, dentre outros.
- Autor da violência além das informações contidas no formulário da reclamante, buscou-se identificar o uso de bebidas alcoólicas e de drogas, bem como sua relação com a vítima e sua ocupação.
- Ato Violento identificou-se o tipo de violência sofrido (sexual, moral, física, psicológica, patrimonial), o local onde foi praticado, tempo de exposição da vítima à violência e o uso ou não de armas na prática do ato violento.
- Medidas Protetivas de Urgência buscou-se identificar a instituição receptora da comunicação da situação de violência doméstica e familiar, as medidas protetivas solicitadas e as concedidas, bem como a descrição das mesmas.

Para a tabulação, configuração das tabelas e dos gráficos foi utilizada o programa Windows Excel (neste artigo omitidos por questão de formatação), que, durante o cálculo dos percentuais, fez automaticamente o arredondamento de alguns valores.

Nos próximos tópicos serão descritos a apresentação e os resultados dos dados obtidos.

2 DADOS DA PESQUISA

A tabulação dos dados foi realizada de acordo com a subdivisão das categorias eleitas, tomando como referência os instrumentais utilizados para coleta das informações. Apresentam-se os perfis da mulher em situação de violência e do autor de violência, atos violentos e medidas protetivas, a seguir.

2.1 Dados referentes ao perfil da mulher em situação de violência

Usa-se a nomenclatura "mulher em situação de violência", utilizada por Maria Filomena Gregori apud Santos e Izumino (2018), ou invés de "mulher vítima de violência", sem aqui entrar no mérito das limitações e nuanças dessa questão. Tal nomenclatura traz a importância de perceber e discutir que a violência contra a mulher vai para além de uma ação criminosa. Buscando-se, neste sentido, sair de uma visão dualista dos papéis de gênero: algoz-vitima, dominação-submissão para que se analise o contexto, no qual ocorre a violência. (SANTOS e IZUMINO, 2018)

A faixa etária que prevaleceu das mulheres que acionaram o judiciário e solicitaram medidas protetivas foi entre 26 a 34 anos, correspondendo a 34%. A segunda faixa etária com maior representatividade foi a entre 35 a 43 anos, com 29%; seguida das mulheres mais jovens, com idades de 18 a 25 anos, equivalendo a 20%. Este dado parece indicar que provavelmente as mulheres com idade adulta (26 a 43 anos) estejam hoje mais atentas em perceber-se dentro de uma relação abusiva.

No quesito estado civil, a prevalência de mulheres solteiras (57%), seguido das que mantém relação de união estável 20% e as casadas, 15%. Os que declararam ser divorciadas e viúvas corresponderam 3% e 1%, respectivamente.

Não foi possível identificar a escolaridade das mulheres, uma vez que essa informação não foi registrada em 86,9% dos processos. Nos 13 % dos autos em que existe essa informação, o percentual mais expressivo estava entre as mulheres que declararam ter concluído o Ensino Superior Completo (5,4 %), seguida daquelas com Ensino Médio Completo (4,4%). Tais dados com registros ínfimos não possibilitam uma análise mais apurada sobre formação e escolaridade das mulheres.

Maioria das mulheres (55%) declarou exercer trabalho remunerado, ou seja, maioria está inserida na população economicamente ativa. E 21% afirmou não trabalhar fora de casa. O percentual de processos sem informação desse tópico foi de 24%.

No que diz respeito ao exercício profissional 22,3% das mulheres se declararam donas de casa, 12,5% disseram ser empregadas domésticas e 4,6% afirmaram ser autônomas. Outras profissões com 29,3% é o item com maior valor percentual registrado.

É perceptível nos dados que a taxa prevalente entre as mulheres em situação de violência que acionaram o judiciário foi as que exercem profissões remuneradas, ou seja, estão inseridas na população economicamente ativa, o que revela a complexidade e o desafio na compreensão das nuanças e no combate do fenômeno da violência de gênero contra a mulher.

Apesar de que no item Renda, em 87,8% dos autos pesquisados não havia informação sobre os rendimentos é possível inferir que parte dessa população receba algum provento, haja vista que minoria (22,3%) se declarou do lar ou donas de casas. E no item anterior maioria (55%) da população informou que exercia algum tipo de trabalho remunerado.

No que tange à configuração do perfil socioeconômico das mulheres nos processos estudados, os dados sobre escolaridade, profissão, renda e outros destaca-se que são informações importantes na demarcação do nível social em que essa mulher está inserida. Tais dados foram retratados em reduzido números nos processos pesquisados o que fragiliza a tarefa de traçar tal perfil de forma mais consistente.

Registra-se a necessidade de maior rigor no registro de dados relacionados à vítima,

o agressor e a violência em si, das instituições que são portas de acesso para registro das medidas protetivas. Nessas instituições encontram-se ainda recorrentes dificuldades na identificação de alguns dados fundamentais para o mapeamento do perfil dos casos denunciados, como por exemplo, o que se refere à escolaridade das partes, renda, tempo de exposição à violência, dentre outros.

Cabe qualificar cada vez mais as informações para que se possam conhecer mais profundamente as características do problema, em investigação, para que assim se possam criar mecanismos mais adequados ao enfrentamento e prevenção à violência contra a mulher.

Quanto ao tópico da maternidade 57,2% das mulheres com medidas protetivas afirmaram possuir filhos. Desse total, 53% declararam ter filhos com o autor de violência. Registra-se que a informação sobre a quantidade de filhos não constou em 27% dos autos estudados. E em 15% não havia dados sobre a paternidade. Quanto à naturalidade a maioria (93%) das mulheres é natural do estado Maranhão e 7% de outros estados da Federação.

Os bairros mais citados como, local de domicílio das mulheres em situação de violência foram: *Anjo da Guarda* (3,9%), *Coroadinho e Turu*. Aparecem em segundo lugar, empatados com (3,7%), seguido de *Vila Embratel* (3,5%). Em seguida vêm *São Raimundo* (2,8%), *Cidade Operária, Maracanã e São Cristóvão* registraram cada (2,6%). *Anil, Bairro de Fátima e Cohatrac* (2,0%) cada. Vale destacar que há registro praticamente de todas as regiões da ilha de São Luis (áreas centrais, periféricas e rurais), como bairros de domicílio. No entanto, os bairros acima destacados indicam que as mulheres que mais acionam o judiciário residem em bairros com infraestrutura desfavorável e, consequentemente, as que vivem maiores índices de vulnerabilidade social, como a pobreza, alto índice de criminalidade, precários serviços de saúde assistência básica, entre outros.

Essa informação revela que o fenômeno violência contra a mulher, em São Luis do Maranhã, está presente em toda cidade, quer seja na zona urbana ou rural, quer na área central ou periférica. O que demonstra a necessidade de se intensificar as ações de cunho preventivo que divulguem a Lei Maria da Penha, no intuito de coibir, erradicar e prevenir a violência perpetrada contra a mulher, bem como esclarecer o fenômeno e sua dinâmica a toda sociedade.

No que diz respeito ao tempo de convivência a maior representação percentual foi registrada nos relacionamentos com duração entre 1 a 5 anos (23%), enquanto 20% informaram uma convivência conjugal entre 6 a 10 anos; 11% declaram conviver com o autor de violência de 11 a 15 anos; 8% das mulheres coabitavam com o autor entre 16 a 20 anos, outras 9% conviviam há mais de 21 anos. E do total de processos pesquisados, em 22% não havia informação sobre o tempo de convivência.

Nota-se que em relação aos dados levantados, nos anos anteriores, pelo judiciário (TJMA), houve o aumento de mulheres que buscaram o apoio judicial logo nos anos iniciais do relacionamento, com o intuito de findarem com o ciclo de violência doméstica e familiar. Tal dado pode está apontando para uma mudança de comportamento das mulheres ludovicenses diante as violências sofridas nos lares.

No entanto, vale registrar que há vários pontos de dificuldades para o rompimento do relacionamento violento, que as vezes se ramificam e se entrelaçam, dentre eles pode-se destacar a tolerância ou impossibilidade da mulher sair da situação de violência com o parceiro. Esta situação, por exemplo, entrelaça-se com vários outros fatores, como sentimento de vergonha, falta de informações sobre seus direitos, ameaças, dependência econômica, zelo pela unidade da família e crença na mudança do agressor, não credibilidade nas instituições de segurança e judiciais entre outros.

2.2 Dados referentes ao perfil do autor de violência contra a mulher

O uso do termo "autor de violência" em vez de "agressor" é utilizada no intuito de sair da visão preconcebidas dos homens como "algozes" e as mulheres como "vítimas", visão dualista e fixa dos papéis de gênero para uma análise mais amplo do contexto onde e como a violência ocorre. Além do que essa visão dual induz a uma visão simplista e patológica do homem no contexto de um fenômeno múltiplo e complexo como é violência.

Sobre o perfil do autor de violência se abordou os mesmos aspectos socioeconômicos relacionados à mulher em situação de mulher violência.

Dentre os homens autores de violência, as faixas etárias com maiores incidências foram de 26 a 34 anos, 35 a 43 anos e 44 a 52, com respectivos percentuais de 32,5%, 28,8% e 14,6%. Em 50% da amostra de documentos analisados os autores de violência eram solteiros; 20% casados e 19% mantinham relação conjugal de união estável.

Foi possível identificar a escolaridade do homem apenas em aproximadamente 10% dos processos pesquisados. Desses, 2,8% possuem *Ensino Médio Completo*; 3,9% *Ensino Superior Completo* e 1,1% possuem *Ensino Fundamental Incompleto*. Identificou-se, portanto, na amostra pesquisada, maior incidência para a escolaridade de *Nível Superior*.

Não obstante, não se pode determinar esse dado como demonstrativo da realidade, uma vez que em 90% dos processos pesquisados, essa informação não foi coletada. A ausência desse registro, entre os dados coletados, tanto em relação ao homem, quanto à mulher, prejudica de certo modo, não só a análise de realidade, como também o planejamento e direcionamento de ações socioeducativas de caráter preventivo à violência de gênero.

Referente à relação de trabalho e renda dos homens autores de violência, foi possível

identificar que 62% estavam trabalhando, enquanto 4,2% não possuíam ocupação. Em 33,8% dos processos não constava tal informação. Considerou-se nesse item os diversos vínculos de trabalho como formal, informal e autônomo.

No quesito alusivo à *renda*, apenas 6,4% dos processos pesquisados continham informação. Desses, 0,4% recebiam até um salário mínimo; 1,8% possuíam renda entre 01 e 02 salários mínimos, 2,4% recebiam valor superior a 4 salários mínimos e 1,8% não possuíam nenhuma renda. E 93,5% dos processos não foi possível identificar tal informação.

As profissões com maior incidência entre os homens foram: motorista, 6,3%, pedreiro, 5,7%, vigilante 5,2% e autônomo 4,8%. Diversas outras profissões alcançaram o percentual de 45,8% dos processos estudados. Em 24% dos autos não constava nenhuma informação sobre o quesito.

O uso de álcool e outras substâncias psicoativas são elementos citados pelas mulheres atendidas na Vara da Mulher como influenciadores/estimuladores e intensificadores da violência. Durante a análise dos processos, foi possível identificar maior incidência do uso abusivo de álcool (24%), embora também presente e com significância, o uso de substâncias psicoativas (11%).

Importante acentuar que neste item nem sempre era informado o tipo de entorpecente utilizado. Registra-se que em 60% dos autos processuais pesquisados não havia informação quanto ao uso de álcool, enquanto em 71% desses autos não constava a informação sobre o uso de outras substâncias psicoativas.

É sabido abuso de álcool tem um profundo impacto sobre a família do dependente e que a estrutura familiar sofre negativamente as consequências. Para Melo apud Gadoni-Costa, Zucatti e Dell'aglio (2018, p. 224), há uma associação significativa entre o uso de álcool/drogas e violência física e violência psicológica, ou seja:

Quanto mais intensa a violência física ou verbal em situações que envolvem alcoolismo, mais graves serão os prejuízos, que podem compreender depressão, comportamento antissocial, desarmonia conjugal, ansiedade e resolução inadequada de problemas na vida adulta.

Vale ressaltar que apesar de certa associação entre álcool e violência percebe-se mediante os dados registrados que nos casos da violência de gênero este elemento não é a principal influência para existência do ato violento. Dado confirmado no item abaixo desta pesquisa sobre as motivações do ato violento. No qual o álcool e as drogas aparecem em quinto elemento de propulso da ação violenta.

Referente à naturalidade dos autores de violência a maioria é maranhense, corres-

pondendo a um percentual de 89%. E somente 8% a percentagem de processos sem informação sobre naturalidade dos agressores.

Sobre o local de residência dos autores o estudo identificou também uma pulverização quanto ao local de moradia. Identificou maior incidência nos bairros: *Anjo da Guarda*, *Vila Embratel, São Cristóvão, São Raimundo, Cidade Olímpica, Cohatrac, Coroadinho e Maracanã*. Esses bairros totalizaram 24,1%, aos quais se somam 75,9%, percentual composto por vários outros bairros da capital.

O registro nas medidas protetivas evidenciou que a maioria das agressões foi praticada por ex-companheiros (39%), seguidos de companheiros (27%) e de cônjuges (6%). Também com o percentual de 6% aparecem os ex-namorados.

Este dado corroborar com o estudo da Organização Mundial de Saúde citado por Aguiar e Diniz (2010) que indicou que as mulheres correm mais riscos de sofrer violências em suas relações afetivas (conjugais) do que em qualquer outra forma ou lugar.

Este dado indica que maioria da união conjugal não era formalizada. E segundo o estudo de D'Oliveira apud Gadoni-Costa, Zucatti e Dell'aglio (2018), este é fator influenciador a violência conjugal, pois há uma associação entre união informal e violência conjugal por parceiro íntimo, devido ainda existir uma valorização do casamento formal.

Essa situação também pode estar relacionada às causas apontadas pelas mulheres à prática do ato violento - inconformismo com o fim do relacionamento. No qual, comumente, a mulher necessita solicitar medidas protetivas após decidir pelo fim do relacionamento, posto que começa a ser ameaçada e perseguida pelo ex-companheiro, que não aceita o término.

Essa atitude controladora e de dominação é caracterizada pela imposição e autoridade do homem sobre a mulher que se faz presente no cotidiano do relacionamento, o qual é retratado no impedimento da mulher trabalhar, estudar, usar determinadas roupas entre outros. Nesse contexto, a violência é utilizada como instrumento de dominação e direito de posse do homem sobre a mulher. É possível compreender tal comportamento a partir da análise de Diniz e Pondag apud Aguiar e Diniz (2010, p. 141) das bases do patriarcalismo:

Faz parte do patriarcalismo, portanto, o assujeitamento da mulher às necessidades do homem e da família. Ao primeiro ela deve respeito e obediência e a instituição familiar deve dedicação se medida. Ela perde a sua autonomia para ser um sr para os outros.

As demais categorias pesquisadas referem-se à prática do ato violento e as notificações da violência sofrida, através de as medidas protetivas, as quais serão explicitadas na sequência.

2.3 Dados referentes ao ato violento

Nesta categoria de estudo, buscou-se investigar os tipos de violências praticadas, bem como o uso ou não de armas e quais os tipos utilizadas. Pesquisou-se também o local onde a violência ocorreu e o tempo de exposição das mulheres à situação de violência, e, ainda, qual a motivação dos agressores para a prática do ato violento.

O ato violento mais frequente foi a prática de violência psicológica em 37,6% dos processos pesquisados, seguida pela violência moral/injúria, registrada em 29,6% dos casos e pela violência física, com 24,6%. Em seguida, com 7,3%, apareceu a violência patrimonial e, na quinta posição, a violência sexual, retratado com 1%.

O estudo identificou a ocorrência de mais de um tipo de violência, na maioria dos processos, o que é facilmente compreensível, uma vez que os tipos de violência comumente incidem cumulativamente. Diante este dado o predomínio da violência psicológica parece exercer entrelaçamento com todos os outros tipos violência.

D'Oliveira apud Santos e Grelin (2018, p.37), chama atenção para a naturalização da violência psicológica, posto que "as agressões psicológicas também denunciam uma desigualdade na relação que pode evoluir para violência física ou sexual ou homicídios. [...]".

Este dado retrata que os tipos de violências sofridas pela mulher maranhense se assemelham as já reveladas por outras pesquisas realizadas no Brasil (IPEA,2017; DATAFOLHA, 2018; DATASENADO 2018), demonstrando que a violência psicológica, física e moral são as mais recorrentes.

O principal local da prática da violência doméstica e familiar contra a mulher foi a *residência da mulher* (69%). Em seguida veio assinalado em 18% dos processos analisados que a violência denunciada ocorreu em diversos outros lugares. E 10% dos casos ocorreram em locais públicos e as agressões cometidas na casa de familiares chegaram a 3%. Assim, se nota que a violência contra a mulher ainda se manifesta principalmente no silêncio do ambiente privado (o lar), não obstante, também ocorra nos ambientes públicos.

Silva, Gregoli e Ribeiro (2018, p.28) explicam que esse comportamento dos homens agredirem as mulheres em público ocorre por que os autores não categorizarem tal ato como violento ou por não se importarem que esse comportamento venha ser objeto de constrangimento. E por outro lado, as mulheres suportam tal ato por não encontrarem respaldo da sociedade a violência vivida ou por não se perceberem vítimas e vivenciarem a agressão como natural.

Para essas autoras a violência contra a mulher só começará a se reverter quando ela for considera intolerável em qualquer circunstância (em espaços públicos ou privados).

Quanto ao uso de arma identificou-se em 20% dos casos. No que se refere ao tipo de

arma utilizada, em 72% dos casos denunciados, o autor de violência se utilizou de arma branca (objetos perfuro cortantes) e, em 11%, arma de fogo. Registre-se, ainda, que o agressor comumente se utiliza de objetos que não se classificam como arma, tais como: tijolos, pedras, pedaços de madeira, barra de ferro, entre outros. Apurando-se nesse item 17% dos dados levantados.

Na categoria do tempo de exposição da mulher à situação de violência em 76% dos casos não se identificou esse dado. Nos 24% dos autos nos quais foi possível aferir essa informação, 6,5% das mulheres relataram vivenciar a violência pela primeira vez, em 4,2%, acima de 5 anos; 3,3% acima de 10 anos e 3% acima de 5 meses.

Comparado este dado em relação aos levantamentos realizados nos anos anteriores (2014, 2015, 2016) pela Vara Especializada registrou-se que houve um aumento percentual de mulheres que decidiram buscar ajuda judicial para romper o ciclo do relacionamento abusivo em menos tempo, ou seja, buscaram fazer a notificação da violência sofrida nas instituições de proteção logo nos primeiros anos de convivência.

No tópico que se refere à motivação para a prática do ato violento, destaca-se o inconformismo com o fim do relacionamento com 28,5%, seguida de "outros motivos" com 22,4%. A ausência de motivação aparente aponta em terceiro lugar com 13,4% e após, segue como justificativa para o ato violento o ciúme com 11,9%, os fatores relacionados ao uso de álcool e drogas com 10,6%, assuntos referentes aos filhos com 6,6% e discussão por disputas de bens com 6,5%.

2.4 Dados referentes as Medidas Protetivas

Neste tópico, objetivou-se identificar a origem institucional da notificação da violência doméstica e familiar. Podendo assim, nos possibilitar a percepção de onde a mulher em situação de violência tem acessado as várias instituições da Rede de Proteção à Mulher de São Luís para solicitar as medidas protetivas de urgência.

A lei 11.340/2006 prevê as medidas protetivas de urgência direcionadas a obrigarem o agressor a não praticar determinadas condutas e as direcionadas à mulher e seus filhos, visando protegê-los. Estas medidas estão previstas nos arts. 22, 23 e 24 da referida Lei.

As medidas protetivas de urgência, de acordo Cardoso (2018), são mecanismos, criado pela Lei 11.340/2016,

Para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e

tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A Delegacia Especial da Mulher - DEM tem se confirmado como a principal porta de entrada para a mulher em situação de violência requerer as medidas cautelares, asseguradas na Lei Maria da Penha. A DEM foi responsável por 81,9% das solicitações de Medidas Protetivas de Urgência encaminhadas à Vara Especializada.

Esse dado indica a necessidade de investimentos estruturais e humanos, deste relevante órgão de combate à violência de gênero, em especial, com a inclusão de uma Equipe Multidisciplinar para um atendimento integral à mulher que busca proteção.

As solicitações formalizadas através de outras Delegacias registram 10,1%. Em seguida, vêm a Defensoria Pública do Estado com 2,8%, a Vara Especializada com 2,2%, o Centro de Referência em Atendimento à Mulher com 1,3%, outros com 1,1%, Ministério Público com 0,4% e Casa Abrigo com 0,2%.

No tópico das concessões das medidas protetivas se buscou fazer um cruzamento entre a solicitação de medidas protetivas de urgência e sua concessão, assim como identificar os tipos de medidas que se destacam como as mais solicitadas. Destaca-se que por lei a mulher pode solicitar quantas medidas protetivas considere adequadas à situação vivenciada.

A percentagem mais alta está registrada nas medidas cautelares relativas as medidas protetivas que obrigam o autor: proibição de manter contato (30,4%), seguida das medidas de distanciamento do autor de violência à mulher, com 29,8% e das atinentes à proibição de frequentar determinados locais como a residência e local de trabalho da mulher, com 24,1%.

A medida de determinação de afastamento do autor de violência do local de convivência do casal aparece na quarta posição com 7,2%. E os números alusivos aos pedidos de prestação de alimentos provisórios (pensão alimentícia) registram 3,7%.

A partir dos dados apresentados acima se buscou identificar quais os tipos de sentença com maior percentual, registrados nos processos pesquisados. A sentença inibitória, cujo objetivo é coibir o ato violento praticado pelo autor, como nas pesquisas anteriores (TJMA) realizadas, confirma supremacia com 88,%. No segundo lugar vêm as sentenças terminativas (arquivamentos) com 7%, seguida de outras (despachos e/ou decisões) com 5%.

Entre as mulheres que solicitaram Medidas Protetivas de Urgência apenas 13% formalizaram pedido de representação criminal contra o autor. No que se refere ao percentual de processos que evoluíram para ação penal, apresenta somente 7%.

Este dado aponta para realidade que a mulher que aciona o judiciário, nem sempre

quer a punição do agressor, mas, em geral, quer a proteção ou inibição do comportamento abusivo do autor. E com o ato do registro das medidas protetivas provocar mudança de comportamento do agressor (companheiro).

É preciso que se tenha claro que tal propósito não é alcançado apenas com a concessão de medidas protetivas de urgência e/ou a punição do autor. É necessário assegurar as essas mulheres em situação de violência uma gama variada de serviços com vistas ajudá-las a lidar com os impactos físicos, psicológicos e sociais da violência ocasionados em suas vidas, para que venham restabelecer sua dignidade e aumentar sua autonomia.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo retrata que a maioria das mulheres em situação de violência, atendidas na 2ª Vara Especializada, apresenta o seguinte perfil: idade entre 26 a 43 anos, solteiras, que possuem renda e profissão, declaram ter filhos com o autor de violência e residem em áreas de vulnerabilidade social, nas quais impera a pobreza, elevado índice de violência urbana, precária prestação de serviços básicos de saúde, saneamento entre outros.

Os autores de violência, por sua vez, em sua maioria, são homens com idade entre 26 a 43 anos, solteiros, que possuem ocupações profissionais (trabalhadores), com renda definida, companheiros ou ex-companheiros, que não respondem a outros processos, na área criminal.

Para a maioria das mulheres que acionaram medidas protetivas de urgência, a violência foi praticada no âmbito da relação conjugal. Ou seja, o sonho da mulher em ter uma casa e uma família feliz e um homem para amá-la e protegê-la virou pesadelo, pois o príncipe encantado ("o homem escolhido") virou o seu algoz, haja vista que o companheiro e ex-companheiro aparecem como os principais perpetradores de violência, de acordo com os dados.

Corrobora este estudo com dados de pesquisas em nível nacional, no que se refere ao local de maior incidência de violência contra a mulher a própria residência da vítima, contrapondo a visão romântica do lar local de refúgio, paz e proteção. Pois, no que diz respeito a violência doméstica o ambiente do lar passa a representar local de risco para as mulheres.

A violência contra a mulher tem em um dos seus pilares a cultura patriarcal e machista, no qual o homem apresenta uma equivocada consciência de poder e dominação da vida e das decisões da mulher (companheira). Daí, se ter como umas das principais causas de violência, relatadas pelas mulheres que acionaram medidas protetivas, a não aceitação que ela tome a decisão pelo término do relacionamento. Ou seja, o homem não

aceita que ela tome decisões que não se coadunam com a sua vontade ou determinação.

Diante desse recorte da realidade social, aqui retratada, constata-se uma grave violação de direitos humanos, de um extremo a outro da cidade de São Luis, seja de zona central ou periférica, urbana ou rural. Portanto, se reconhece a necessidade urgente de enfrentamento à violência a partir de uma ação conjunta dos vários segmentos sociais para que se construa nova mentalidade social que tenha reflexos tanto em planos jurídicos na efetivação dos direitos, quanto na dinâmica cotidiana entre homens e mulheres.

Sendo assim, põe-se o desafio, em especial, ao judiciário de continuar a refletir e fomentar tratamento acolhedor e adequado as mulheres em situação de violência, ou seja, um acolhimento que vá para além da mera resolução de conflitos (o fim da violência). Uma intervenção pautada em uma autocrítica de posicionamentos sexistas e machistas, que ainda possam ocorrer nos gabinetes e salas de audiências, dando fim a legitimação de uma cultura patriarcal que os sustentam.

O que não é possível é querer intervir sobre esse fenômeno e esquecer que uma de suas bases é a natureza cultural. E para promover mudança nessa realidade, o judiciário, precisa entender que não é possível ser alcançada apenas com a concessão de medidas protetivas restritivas e ou punição do autor. É necessário que se tenha claro que tal propósito só pode ser alcançado com uma intervenção articulada com a sociedade, através de um rol de ações, entre as quais, destacam-se as ações socioeducativas de caráter preventivo e a implementação de políticas públicas, tanto direcionadas as mulheres quanto aos agressores. Estes por sua vez precisam participar dessa transformação cultural, mudando suas próprias crenças e valores o que é possível através de sua inserção em programas de grupos reflexivos. Só assim criaremos caminhos para uma construção de uma cultura de igualdade e paz.

E por fim, cabe ressaltar que a violência doméstica tem efeitos desastrosos que atingem não somente a mulher na sua dignidade, mas toda a família e a sociedade em geral. Ninguém duvide que esse problema da violência sofrida pela mulher é responsabilidade de todos, pois a sociedade ainda cultiva valores que incentivam ou legitimam a violência, o que impõe a necessidade de que toda sociedade tome consciência do seu compromisso em combater esse flagelo social.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, L. H. M. e DINIZ, G.R.S. Gênero, masculinidades e o atendimento a homens autores de violência conjugal. In.:LIMA, F. R de SANTOS, C. **Violência doméstica:** vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidiscipli-

nar. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 137-146.

BARUFALDI, L. A et al. **Violência de gênero:** comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017002902929&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 2 setembro de 2018.

BRASIL. **Lei n. 11340 de 8 de agosto de 2006.** Disponível:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em: 14 ago.de 2018.

BRASIL. Secretaria de Transparência. Data Senado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2013. Disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf. Acesso em: 20 de ago. de 2018.

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?** Disponível em: https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia. Acesso em: 10 de ago. de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Uma mulher entre 100 vai à Justiça contra violência doméstica**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/uma-mulher-entre-100-esta-na-justica-contra-violencia-domestica/. Acesso em: 13 mar. 2018.

DATAFOLHA. Agência Patrícia Galvão. **Visiviel e invisivel:** a vitimização de mulheres no Brasil-segunda edição, 2019. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/. Acesso em: 14 de mar. 2018.

DATAFOLHA. Agência Patrícia Galvão. **Cultura e raízes da violência.** Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infogra%CC%81fico-vis%C3%ADvel-e-invis%C3%ADvel-2.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2020.

DATASENADO. **Aprofundando o olhar sobre a violência contra as mulheres** -Relatório. Secretaria de Transparência/DataSenado. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/datasenado-mulheres-tem-mais-consciencia-de-agressoes-mas-procuram-menos-o-estado>. Acesso em:14 de mar., 2018.

GADONI-COSTA, Lila Maria; ZUCATTI, Ana Paula Noronha and DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Violência contra a mulher: levantamento dos casos atendidos no setor de psicologia de uma delegacia para a mulher. **Estudos de Psicologia**. Campinas. Abril/Junho. p.219-227. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-166X2011000200009&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 20 de ago. de 2018.

IPEA. **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro, 2017. p. 36 a 42. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/8891-1250-170602atlasdaviolencia2017.pdf. Acesso em: 13 de mar. de 2018.

IPEA. **Atlas da Violência 2019**. Rio de Janeiro, 2019. p. 115. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/6537-atlas2019. pdf. Acesso em: 10 de maio de 2020.

LAKATOS, E.M, MARCONI, M. A. Técnicas de pesquisa. In: Lakatos, E. M, Marconi M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas; 1991. p.195-200.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Natureza, magnitude e consequências da violência sexual e da violência por parceiro íntimo. In: Organização Mundial da Saúde (OMS). **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher:** ação e produção de evidência. Geneva: OMS; 2012. p. 11-17.

SANTOS, M. O. P. e Grelin, D. M. Violências invisíveis: o não óbvio em evidência. In.: DATAFOLHA. **Visível e invisível:** a vitimização da mulher no Brasil. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e IPEA. Marco/2017. p.25-28.

SANTOS, C. M. e IZUMINO, W. P. Violência contra as mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplina-**

rios de América Latina y El Caribe, 16. Recuperado em 09 novembro 2008. Disponível em: http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf . Acesso em: 10 de ago. de 2018.

SILVA, R. V; GREGOLI, R. e RIBEIRO, H. M. Resultado de pesquisa expõe tolerância social à violência contra as mulheres em espaços públicos. In.: DATAFOLHA. **Visível e invisível:** a vitimização da mulher no Brasil. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e IPEA. Marco/2017. p.25-29.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHAO. Pesquisa Social: a vítima, o autor de violência e os elementos correlacionados. Relatório da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luis, ano 2009. São Luis, 2009. 13 p. ____. Violência contra a mulher: dados estatísticos da Vara Especializada da Comarca de São Luis. Relatório da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luis, ano 2010. São Luis, 2010, 26 p. ____. Violência contra a mulher: dados estatísticos da Vara Especializada da Comarca de São Luis. Relatório da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luis, ano 2011. São Luis, 2012.39 p. ____. Violência contra a mulher: dados estatísticos da Vara Especializada da Comarca de São Luis. Relatório da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luis, ano 2012 e 2013. São Luis. 2014. 37 p. _____. Violência Contra a Mulher: dados estatísticos da Vara Especializada da Comarca de São Luis. Relatório da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luis, ano 2014. São Luis, 2015.46 p. ____. Violência contra a mulher: dados estatísticos da Vara Especializada da Comarca de São Luis. Relatório da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luis, ano 2015. São Luis, 2016. 43 p. ____. Violência contra a mulher: dados estatísticos da Vara Especializada da Comarca de São Luis. Relatório da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luis, ano 2016. São Luis,

Violência de gênero: contextos e reflexões

2017. 47 p.

_____. Violência contra a mulher: dados estatísticos da Vara Especializada da Comarca de São Luis. Relatório da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luis, ano 2017. São Luis, 2018. 42 p.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO ESTADO DO MARANHÃO: A BUSCA POR PROTEÇÃO E CUIDADO INTEGRAL ÀS VÍTIMAS

Maria do Socorro dos Santos Silva Lima

1 INTRODUÇÃO

Entender a violência como um fenômeno da sociedade é fundamental para também distingui-la da noção biológica de agressividade humana que, diferentemente, é associada a instintos de sobrevivência e proteção.

Para Minayo (1994), a violência não faz parte da natureza humana, não possui raízes biológicas. Nada mais é que uma criação da sociedade onde os motivos para tal ato são alimentados por problemas políticos, econômicos, morais, de direitos, psicológicos e das relações humanas e institucionais que são criadas pela vida em sociedade.

A dificuldade de algumas pessoas aceitarem as transformações da sociedade acaba gerando atos de violência em resposta a essa negativa de aceitação. A exemplo, a evolução da mulher na busca por igualdade em ter seus direitos aceitos assim como os de um homem, refletindo igualdade entre os gêneros, perfazendo uma luta tratada com desprezo por muitos, servindo de "combustível" para atos de violência.

Os casos de violência contra a mulher, infelizmente, tomam conta de diversos noticiários todos os dias. Incidentes relacionados a esta temática acontecem em grande escala no Brasil, vez que mulheres sofrem com ameaças, injúrias, lesão corporal e em casos extremos acabam sofrendo atentados e pagando com suas próprias vidas.

A violência contra a mulher pode ocorrer tanto em espaços privados, quanto em espaços públicos, podendo ser perpetrada pelo conjunto familiar ou até por indivíduos que não fazem parte desse conjunto.

No mundo, 35% das mulheres sofrem violência física e ou sexual por parceiro íntimo ou não, e isso varia de acordo com as regiões, cultura, educação e existência de normas sociais mais ou menos tradicionais, em que a autoridade masculina se sobrepõe à feminina, o que a torna também reconhecida como violência de gênero (SILVA et al, 2013).

Os ultrajes contra a mulher são uma realidade constante. Esse agravo necessita de intervenções direcionadas à igualdade de direitos e proteção ligada a segurança das vítimas. Dessa forma, as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) são de que a oferta da assistência de saúde para esses casos deve ocorrer em diversos locais/pontos, e os profissionais devem estar preparados para atender com respostas interse-

toriais (SILVA et al, 2013).

O gênero deve ser entendido como elemento que constitui as relações sociais. Violência de gênero nada mais é que aquela exercida por um sexo sobre o sexo oposto. Baseada nas diferenças entre os sexos, este conceito refere-se à violência contra a mulher na medida que o sujeito passivo é a pessoa de gênero feminino (FERRANTE; SANTOS; VIERA, 2009).

Sob análise conceitual de gênero insta dizer tratar-se de distinção e não de diferenciação discriminatória.

Segundo Scott (1989 apud HASSE, 2016, p. 25) "Gênero" é a organização social da diferença sexual. Não quer dizer que o gênero reflita ou produza diferenças físicas naturais, ele é o conhecimento que estabelece o significado para as diferenças corporais. Assim, enquanto sexo indicaria uma diferença anatômica, inscrita no corpo, gênero indicaria uma condição social, material e simbólica.

Depois de conceituar gênero ao fim de fazer entender que seu termo gravita numa espécie de organização convencional, conclui-se pela má interpretação deste conceito na prática, uma vez que seu emprego é devastador e concernente ao exercício de violências contra a mulher.

Por oportuno, buscando refletir sobre os altos índices de casos de violência de gênero, principalmente contra a mulher, no Brasil e no Estado do Maranhão, realizou-se um estudo de revisão bibliográfica, a fim de discutir políticas públicas eficazes e eficientes, capazes de coibir este tipo de violência, tendo em vista a busca por um serviço de proteção e cuidado integral às vítimas, que acometidas em sua dignidade pessoal, possam se reestruturar de maneira holística.

2 BREVES DEFINIÇÕES SOBRE "VIOLÊNCIA DE GÊNERO"

O termo violência de gênero reiterada vezes é confundido com violência contra a mulher. Violência de gênero abrange todas as relações conduzidas pela gramática sexual (SAFFIOTI, 1999), podendo ser também a violência entre dois homens, entre duas mulheres e entre homens e mulheres. Essa associação entre violência de gênero e violência contra a mulher ocorre porque o sexo feminino é a categoria que, segundo Teles e Melo (2003), mais sofre com a violência de gênero.

A partir de 1990, com o desenvolvimento dos estudos de gênero, alguns autores passaram a utilizar "violência de gênero" como um conceito mais amplo que "violência contra a mulher" (SAFFIOTI; ALMEIDA,1995).

Este conceito (violência de gênero) abrange as mulheres, as crianças e adolescentes, objeto da violência masculina, que no Brasil é constitutiva das relações de gênero.

É também muito usado como sinônimo de violência conjugal, por englobar diferentes formas de violência envolvendo relações de gênero e poder, como a violência perpetrada pelo homem contra a mulher, a violência praticada pela mulher contra o homem, a violência entre mulheres e a violência entre homens (ARAÚJO, 2004).

Tendo em vista esse pensamento, pode-se dizer que a violência contra a mulher é uma das principais formas de violência de gênero, o que diga os índices alarmantes a serem descritos no decorrer desse artigo.

Conforme indicado por Suarez e Bandeira (2002), a violência de gênero, possui uma diversidade de explicações conceituais e metodológicas, que em resumo nada mais é que a hegemonia do poder masculino nas relações homem e mulher que por sua vez cria a condição de subalternidade da mulher. Há nesse ínterim, a reprodução das imagens de homem e mulher quanto aos seus respectivos papéis na sociedade, gerando violência de gênero que desencadeia a visão, por parte da sociedade, de inferioridade da mulher, portanto, com menos liberdade.

A Organização das Nações Unidas (ONU) define:

Violência de gênero como todo ato de violência baseado no gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual ou psicológico, ou sofrimento da mulher, incluindo a ameaça de cometer esses atos, a coerção e a privação arbitrária de liberdade seja na vida pública ou na privada (ONU, 1993, p.3).

Como se denota, o conceito de violência de gênero atribuído pela ONU, expressa as mais variadas formas de violências ocorridas, que tantas vezes não são entendidas como tais. São danos que se refletem, para além do que a visão ótica pode auferir, pois atingem o interior da vítima, causando-lhe prejuízos emocionais que se esbarram num psicológico abalado, no medo, na insegurança, tristeza, dor, angústia e infelicidade.

A violência contra mulheres é uma mazela insuportável, que só pode ser entendida quando se coloca no lugar do outro. Muito embora, invisível, pois de sentimento abstrato interno de quem é acometido pela violência, se sobressai como a denominada violência simbólica. Exteriorizada, por exemplo, pela coerção e imputação da falta de liberdade. É um verdadeiro cárcere, sem necessariamente haver celas.

A violência simbólica, conforme aduz Almeida (2007, p.29):

Esta fornece a base legitimadora para as relações de força. Na violência de gênero em relações íntimas, a dimensão simbólica é potencializada, por ser um problema circunscrito a um espaço fechado, ambíguo, fortemente estruturado no campo axiológico e

moral, no qual as categorias de conhecimento do mundo contêm tendencialmente, maior peso emocional do que cognitivo.

Por isso, mister velar sobre a imposição de valores, hábitos e comportamentos que não recorram a dimensão vasta que envolve os diversos tipos de violência, tudo com o intuito de mitigar o impacto negativo de desvalorização da identidade e bem estar social da mulher.

Segato (2003) ainda relata que as relações interpessoais de convivência nos locais privados e familiares são o lugar propício para ocorrer à violência de gênero. A célula elementar dos atos violentos são as relações de gênero por se desdobrar numa violência moral onipresente, considerada normal, mantenedora do sistema hierárquico de poder e posse.

Segato (2003) destaca que a violência moral, ato que envolve agressão emocional, ainda que não seja consciente e deliberado, é o combustível e estrutura para todos os outros tipos de violência de gênero, podendo ocorrer sem ofensa verbal explícita, por meio de gestos, atitudes ou olhares, uma vez que se inscreve no ambiente costumeiro. Costume que, em analogia ao dito do jurista Rui Barbosa (1914), não deve permitir que homens e mulheres se acomodem ao ponto de desanimarem-se da virtude e do respeito, a rir-se da honra alheia e quanto, em específico as mulheres, terem receio de agirem como verdadeiras mulheres dignas.

A violência moral é tão maléfica que massacra o íntimo da mulher ao ponto de desqualificá-la em sua sexualidade e em sua vida como pessoa humana digna de direitos e deveres sociais. Moralmente humilhada, coagida, desvalorizada, nenhuma mulher consegue ser cidadã. O problema da violência contra a mulher em suas diversas maneiras de atuação é um desserviço que resvala negativamente sobre toda a sociedade. É preciso importa-se com esta realidade.

A violência contra a mulher pode ser compreendida como uso intencional de poder ou força física, podendo ser real ou apenas ameaça, que possa resultar em lesão, dano psicológico ou físico e até a morte (BRASIL, 2002). São, portanto, várias as manifestações de violência: física; psicológica; moral; patrimonial; sexual; intrafamiliar; doméstica e institucional.

Diante dos pressupostos acima, a pesquisa se revela importante para as mulheres em situação de violência, podendo gerar reflexões sobre a necessidade de enfrentamento desse tipo de violência por parte de profissionais, da mulher, da família, da sociedade, das instituições públicas e privadas, dos setores da saúde, em âmbito social, da segurança e do meio jurídico, enfim, todos discutindo a atual realidade fática que vulneraliza a mulher frente ao exercício de cidadã. Discussão que deve ocorrer, principalmente, na esfera da

efetividade das leis sobre os diversos casos de violência midiáticos e sobre tantos outros não divulgados.

Violência recorrente é a doméstica. Teles e Melo (2002), explicam que a violência doméstica diz respeito a relacionamentos íntimos, o que torna a mulher mais vulnerável aos ataques do agressor, por exposição despreparada e de confiança, facilitando que o agressor conheça os sentimentos de sua vítima, o que o coloca em vantagem. Para Bourdieu (1999), é no âmbito doméstico que a dominação masculina se revela de forma mais indiscutível, não comportando somente a violência física. Esse é o que denominamos de comportamento covarde, inescrupuloso, pois o seio familiar seria o sinônimo de lar, abrigo, casa e moradia perfeita para o convívio social entre os pares.

Conquanto, importante, também, quando se volta para a questão efetividade das leis, tecer sobre um marco de enfrentamento da violência contra a mulher, qual seja, a implantação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. Constitui, essa lei, um grande símbolo na luta pela igualdade de gênero e combate à violência contra a mulher. Sede em que a Secretaria Nacional de Políticas Públicas para Mulheres, por meio do Ministério dos Direitos Humanos define (2012):

A Lei Maria da Penha protege mulheres em situação de violência, salva vidas, **pune os agressores, fortalece a autonomia das mulheres**, **educa a sociedade**, cria meios de assistência e atendimento humanizado, além de agregar à política pública, **valores de direitos humanos.** (grifo nosso).

Em que pese tamanho valor axiológico atribuído a Lei Maria da Penha, esse regramento legislativo não consegue sozinho dar efetividade ao seu objetivo principal, que é, em última análise, o resguardo e proteção das famílias brasileiras, sob o olhar de proteção e cuidado integral a mulher vítima de violências.

Muito embora a Lei Maria da Penha confira maior rigidez e efetividade na punição dos agressores, nem sempre esse objetivo é alcançado. Ao revés da intencionalidade preventiva da lei, os números ocorridos de casos de violência no Brasil ainda são alarmantes e indicam que algo mais é necessário fazer para que haja mudança nessa realidade fática. Assim, além de buscar a efetividade da Lei Maria da Penha em sua inteireza, que haja por amor ao conceito de alteridade, e observância do outro com sua autonomia inerente às liberdades fundamentais, o cumprimento do respeito e valor devido a mulher.

Por este fim, que queiram – toda a sociedade, em enfrentamento ao banal escárnio para com a mulher em vias de violência, mudança evolutiva dos valores que definam a mulher como um ser social de grande valia na formação existencial de qualquer ser

humano que ela possa inferir, permitindo-a agir com dignidade.

2.1 Números da violência de gênero contra a mulher no Brasil

Recorre-se a estatística para explicar a frequência da ocorrência do fenômeno social que é a violência de gênero contra a mulher. Nessa esteira, em 2007 houve uma queda acentuada de 7,6% das mortes de mulheres, atribuída à criação da Lei Maria da Penha. Mas, em 2008 as taxas voltaram a crescer, superando os níveis anteriores.

Segundo dados do Mapa da Violência (2015) entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. Além disso, diversos Estados evidenciaram acentuado crescimento na década, como Roraima, em que as taxas mais que quadruplicaram (343,9%), ou Paraíba, mais que triplicaram (229,2%).

Em 2011, segundo o Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN), 70.270 mulheres que sofreram violência física foram atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Destes casos, 71,8% aconteceram no próprio domicílio da mulher, em que 43,4% o agressor foi o parceiro ou ex-parceiro (WAISELFISZ, 2013).

O Instituto Sangari (2012) fez uma pesquisa em que se revelou que a cada 5 minutos 2 mulheres são vítimas de espancamento no país. Ainda, de acordo com a mesma pesquisa, 70% das mulheres vítimas de agressão sofreram o crime na própria residência, sendo que em 65% das vítimas na faixa dos 20 a 49 anos, a agressão foi praticada pelo parceiro ou ex-parceiro (BIANCHINI, 2016).

A obra de Alice Bianchini relata sobre a pesquisa realizada em 2012 pelo Instituto Sangari:

Conforme a Central de Atendimento à Mulher – Disque 180, de janeiro a julho de 2012, 52% das violências cometidas pelos maridos e companheiros foram de risco de morte para a mulher. Tal risco foi reduzido para 46,3% no primeiro semestre de 2013. Não e sem razão, pois, que o Brasil ocupa a posição de 7º lugar entre os países que possuem o maior número de mulheres mortas, num universo de 84 países. (BIAN-CHINI, 2016, p.21, grifo nosso).

Infelizmente, essa é uma estatística vergonhosa para nosso Brasil.

Dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR), de acordo com o balanço 2015, foram realizados 749.024 atendimentos em 2015, em comparação a 485.105 atendimentos realizados em 2014. Dentre os atendimentos realizados em 2015, cerca

de 10% (76.651) se referiram à relatos de violência contra as mulheres. Destes relatos de violência, 50,16% corresponderam a violência física; 30,33%, a violência psicológica; 7,25%, a violência moral; 2,10%, a violência patrimonial; 4,54%, a violência sexual; 5,17%, a cárcere privado; e 0,46%, a tráfico de pessoas.

Até 2017, existia um processo judicial de violência doméstica para cada 100 mulheres brasileiras. Foram registrados 388.263 novos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no país, 16% mais do que em 2016 que registrou 1.273.398 processos referentes à violência doméstica contra a mulher.

Números quantitativos que respondem a falta qualitativa do respeito, da valorização e da igualdade inerentes a mulher.

2.2 Números da violência de gênero contra a mulher no Estado do Maranhão

Conforme a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão (SSP-MA) são contabilizados como casos de violência contra a mulher: ameaças, injúrias, calúnias e lesão corporal.

Os dados trazidos pela SSP-MA revelam que casos de violência contra a mulher com ameaças, injúrias, calúnias e casos de lesão corporal, apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, chegaram ao número exorbitante de 1.423 casos denunciados, destes até fevereiro 11 casos acabaram com as mulheres perdendo as suas vidas.

Em 2016 foram registrados 47 casos de feminicídios no Maranhão. Em 2017, o número subiu para 50 e até 1ª semana de agosto de 2018 foram contabilizados 25 casos. Os dados são da Secretaria de Segurança Pública e também apontam que, na maioria das vezes, o autor do crime é o companheiro ou o ex-companheiro da mulher. Preocupante dizer também, que a maioria dos casos são motivados porque o agressor não aceita o fim do relacionamento. Há ou não infiltrado na mente de alguns homens o sentimento de posse da mulher como coisa pertencente de si?

Que digam os números. Mais de 9 mil processos judiciais relacionados a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher tramitam nos arquivos do Poder Judiciário do Maranhão. Esse dado foi contabilizado até o dia 21 de maio de 2018, pelo Portal de Monitoramento da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A taxa de congestionamento (demora do julgamento) chega a mais de 86%.

Os números de processos pendentes foram coletados na Vara Especial de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís, que apresenta 3.315 processos em seu estoque e a taxa de congestionamento é de 86,3%; na 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Termo Judiciário de São Luís, com 4.757 demandas processuais em seu estoque e a taxa de demora é de 63,7%; e por último a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Imperatriz, que acumula um total de 1.017 processos em seu estoque.

Números que refletem a pobreza espiritual, cultural e social de um povo carente de amor próprio e ao outro.

3 EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO E CUIDADO INTEGRAL ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Dados extraídos acima, externam a ratificação do grave problema social de questão humanitária existente no Brasil. Chamam, "na grande", como já dizia em sala de aula o professor MSc. Miguel Daladier Barros (2015), chamam para efetivamente de forma cogente, fazer-se mais e melhor, por meios intersetoriais, ações que visem acontecer as medidas previstas em lei, como é o caso da Lei nº. 11.340/06, instrumento de redução da desigualdade e de agressões das mais variadas formas no âmbito doméstico e familiar. Ações de mãos dadas com todas as instituições brasileiras responsáveis, direta e indiretamente, pela garantia e asseguramento do direito a incolumidade da mulher, como demanda visível de intervenção.

É necessário que as políticas públicas de Estado garantam a efetiva proteção à integridade física e psicológica da mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, cabendo salientar que o debate acerca desta problemática é de suma importância para a sociedade como um todo. Num mundo de tecnologias sociais altamente utilizadas e globalização assente que interliga países, o cuidado com seu povo é sua cara, é seu cartão de visitas.

A Constituição Federal de 1988, exige do Estado à implementação de determinadas políticas públicas como previsto no art. 3º, IV da CF/88, que assim dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É indispensável repensar quanto ao modo de funcionamento e sincronia das entida-

des que devem agir prontamente nos casos de violência de gênero. A assistência social, psicológica, jurídica e de saúde são cruciais. Esses pontos são considerados falhos entre o acolhimento às vítimas e o monitoramento do agressor. (HASSE, 2016).

Na pesquisa feita por HASSE (2016) ficou constatado que existe sim um despreparo técnico científico para lidar com o tema da violência, esse despreparo advém da falta de qualificação de agentes de todas as áreas que atuam diretamente sobre a temática da violência contra a mulher.

Nos serviços de saúde fica nítida a invisibilidade dos casos, momentos em que a mulher por vergonha, não relata a violência sofrida ou quando o fato é descrito, a tragédia psicológica formada pela violência sofrida leva o paciente a se acolher em quadros psiquiátricos (HASSE & VIEIRA, 2014).

A ineficiência do Estado se traduz, também, na falta de ambiente e material adequado de trabalho, seja no âmbito da saúde, como de forma assistencial e da ação dos órgãos de segurança, pois não permitem, por exemplo, que a redação da Lei 11.340/06 em seus objetivos concretos seja praticada. Por seu turno, a falta de integração de todos os serviços é defeituosa, falha, sendo conceituada como a causa que minora o cuidado e a proteção integral da mulher em sua real função de ser humano.

A falta de capacitação e qualificação profissional nas mais diversas áreas, principalmente das redes Estaduais e Municipais, faz com que a população se omita em vários casos de violência de gênero contra a mulher, omissão que implode a formação primordial da sociedade, tornando-a cômoda, com pensamentos de supremacia do homem sobre a mulher, cultivando assim a normalidade de atos de violência praticada contra a mulher.

Por este aspecto, rememora-se o cuidado e reprimenda para com as ações de violência, porque jamais poderá ser convalidado atos malfeitores. Ademais, e é bom que se diga, tem-se nalguns países, como fonte do Direito Consuetudinário, a conduta social, criadas espontaneamente pelo povo, através do uso reiterado uniforme e que gera a certeza de obrigatoriedade, reconhecidas e impostas pelo Estado (NADER, 2012, p.20).

Para Branco (1999 apud OLIVEIRA; PAES, 2014), os serviços e profissionais de saúde que atendem mulheres em situação de violência precisam ser habilitados para tal, pois é uma demanda recorrente e de repercussão negativa sobre a saúde e qualidade de vida da mulher.

Schraiber e D'Oliveira (1999) afirmam que seria fundamental que ao ser atendida no serviço de saúde, o profissional estabelecesse com ela uma escuta responsável, oferecendo apoio e esclarecimentos. Para a possibilidade de ser assistida de forma condizente, deve haver falas interligadas dos setores que irão receber a situação de violência vivida pela mulher. Ao contrário, o trabalho de um se perde no caminho até o outro. Segundo

pesquisa feita por Silva, E.B. et al, (2013, p.6, grifo nosso) sabe-se que:

O despreparo para trabalhar com a violência contra a mulher e na perspectiva de rede, por falta de qualificação, e a extensão dessa inaptidão aos trabalhadores da delegacia de polícia, cujas práticas são focadas na queixa crime, em protocolos rígidos, e o que escapa da rotina é tratado com descaso, juízo de valor e com a acepção de que o problema é de natureza privada, contribuem fortemente para a manutenção da invisibilidade da violência.

Tendo em vista essa dificuldade, muitas mulheres sentem que a justiça não faz o seu papel, o que alimenta a sensação de impunidade.

Quando a denúncia é feita na Delegacia das Mulheres e o juiz defere medida de proteção à mulher em um prazo de 48 horas, o que nem sempre acontece, os agressores não são incriminados e punidos, e a polícia, quando solicitada, não comparece com presteza para dar proteção e, quando o faz com agilidade, revela-se incapaz de proporcionar o auxílio necessário (SILVA et al, 2013).

A falta de eficiência da polícia no atendimento à mulher em situação de violência mostra o descaso nessa questão, o que leva as mulheres ao sentimento de descrença no setor e por vezes, sem ter para onde recorrer, caracterizando a violência institucional.

Elas procuram a polícia com o objetivo de punir o agressor e encontram respostas com ações que reforçam a ideia de que a violência é resultante de conflitos, até "normal", pois subentendem que o agressor é uma pessoa descontrolada, com maior status social, físico, enquanto se ressalta a sensação da mulher ser fisicamente frágil, de menor status social, valorizando a cultura do "patriarcado" e do ser "gênero inferior" construída historicamente de forma errônea.

Então, é principalmente importante, a mudança de mentalidade. Crianças, jovens, adultos e idosos, todos devem dizer não a práticas abusivas contra a mulher. Quando se entende um somar de forças para o enfrentamento deste problema social, se requer a participação societária no desfazimento de tal cultura.

Somar ações integradas às instituições públicas é a ideia, para que identificando a violência contra a mulher, se possa puni-la à medida que desencoraje a outros fazê-la, e não simplesmente, achar-se que "isso acontece mesmo", "ela também procurou". Frisa-se que a qualidade do cuidado recebido em instituições é muito relevante para o embate social na lida que enfrenta os casos de violência.

Por mais razão, é necessário que o atendimento de saúde, se integre com a área social e a área do Direito, com a finalidade de que em rede possam proporcionar não só o "abrigo" a mulher, mas também a chance de que ela seja realmente ouvida e ajudada, mormente ao efetivo exercício da Lei frente a sociedade, punindo agressores a medida

de sua conduta e merecimento, como também dando suporte suficiente para abranger as variadas formas de violência pelas quais a vítima é lesionada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero no tocante a mulher resta mais do que comprovado no Brasil e no Estado do Maranhão. Estatísticas deflagram os abusos ao denominado "sexo frágil", termo que entende-se camuflador de um estado de posse e poder ilegítimo.

Muitos são os avanços alcançados diante da problemática violência contra a mulher. Dentre entre eles, destaca-se o aumento do número de pesquisas científicas sobre esta temática, o papel informativo da mídia, as políticas públicas já desenvolvidas, a identificação dos serviços importantes no combate à violência e a Lei Maria da Penha, que apesar de mitigada na sua efetividade, confere proteção legal à mulher visando coibir a violência.

Por certo, o tema violência contra a mulher é instigante, carecedor de um campo de atuação multidisciplinar e multisetorial que se destaque nas áreas jurídicas, sociais, de segurança e saúde, consideradas protagonistas sociais importantes na prevenção, controle e combate deste fenômeno. É um trabalho de "formiguinhas", todos devem trabalhar de forma articulada.

Para que isso ocorra é estritamente necessário o apoio do Estado com suas Políticas Públicas de qualidade e inserção do tema no âmbito da pedagogia, com didática adequada e simples nos ambientes de trabalho e na educação, objetivando assim, a mudança de paradigmas e cultura, tendo como foco, em longo prazo, a formação de cidadãos conscientes das mudanças na vida hodierna, em respeito à valorização da mulher, em respeito ao seu direito de gozar da sua dignidade enquanto pessoa humana.

Cabe ao Estado em todas as suas esferas, em parceria com a sociedade, promover a proteção e o cuidado integral das vítimas nos casos de violência de gênero contra a mulher, viabilizando condições de trabalho, capacitação e qualificação da mão de obra de todos os envolvidos que atendem as mulheres vítimas das violências, para que assim, se trabalhe formando uma rede compartilhada, multisetorial e multidisciplinar entre agentes sociais, agentes de segurança, de saúde e do meio jurídico, com o intuito maior de alcance aos objetivos estabelecidos na Lei Maria da Penha e demais instrumentos normativos já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

Por derradeiro, insta dizer que este é um problema nosso. Não se deve abordar o tema como problema isolado, ou que poderá ocorrer com mais frequência neste ou naquele Estado, mas sim como um problema Nacional, em que os envolvidos tanto das esferas pública ou privada façam parte dessa inferência com debates e atitudes que busquem

sempre a melhoria e qualificação profissional dos agentes ligados diretamente aos casos de violência.

Tarefa fácil, seria utópico pensar. Sabe-se que é uma construção e um grande desafio para a atual sociedade em vista de favorecer a aplicação das leis, da justiça e principalmente a mudança de paradigma na população em respeito, em especial, a mulher.

A igualdade se resume, por inteligente, todos são iguais na medida da desigualdade de que cada um merece ser assistido. Reitera-se a violência contra mulher tornou-se um fenômeno intolerante, portanto indispensável ser visto como uma causa coletiva.

Por fim, a sociedade de hoje tem o dever de cuidar de si e do outro "como causa" e o dever de intentar melhor legado para futuras gerações "como efeito." É a responsabilidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely de S. Essa Violência mal-dita. In: Almeida, Suely de S. (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007.

ARAÚJO, M.F; Martins, E.J.S. & Santos, A L. Violência de Gênero e Violência Contra a Mulher. 2004 (p.17-35). São Paulo: Arte & & Ciência.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero**: a construção de um campo teórico e de investigação. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008. Acesso em: 22 de set. 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Assistência em planejamento familiar:** manual técnico. 4. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2002a.

FERRANTE, F. G.; SANTOS, M. A.; VIEIRA, E. M. Violência contra mulher: percepção dos médicos das unidades básicas de saúde da cidade de Ribeirão Preto, São Paulo. Interface - Comunic., Saúde, Educ, São Paulo, v. 13, n. 31, p. 287-299, out./dez., 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/icse/v13n31/a05v1331.pdf. Acesso em: 14 set. 2018.

MORAES, Aparecida F.; Sorj, Bila. Os paradoxos da expansão dos direitos das mulheres no Brasil. In: Moraes, Aparecida F.; Sorj, Bila (Orgs.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

HASSE, M. & VIEIRA, E.M. Como os profissionais de saúde atendem mulheres em situação de violência? Uma análise triangulada de dados. **Saúde em Debate**. Rio de Janeiro, v. 28, n. 102, p. 482-492, jul-set 2014.

HASSE, Mariana. **Violência de gênero contra mulheres: em busca da produção de um cuidado integral.** Tese de Doutorado. Ribeirão Preto, 2016. p. 28.

MINAYO, M.C.S. A violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 1994, 10 (supl. 1): 07-18.

Mapa da Violência 2015 . **Homicidios de Mulheres no Brasil.** Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php . Acesso em: 21 ago. de 2018.

OLIVEIRA, G.C.C; PAES, M.S.L. Violência De Gênero Contra A Mulher: A Vivência Deste Fenômeno. **Revista Enfermagem Integrada**, Ipatinga: Unileste, v. 7, n.. 1, jul./ago. 2014.

PANORAMA da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico] : indicadores nacionais e estaduais. n. 1 (2016). Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016.

RELATÓRIO DE FEMINICÍDIOS NO ESTADO DO MARANHÃO-Secretaria de Segurança Pública do Maranhão-Departamento de Feminicídio 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. I. B.; ALMEIDA, Suely S. **Violência de gênero – poder e impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero e patriarcado**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1999.

SCHRAIBER, L. B.; D'OLIVEIRA, A. F. P. L. Violência contra mulheres: interfa-

Violência de gênero: contextos e reflexões

ces com a saúde. **Interface, Comunicação, Saúde, Educação**, [S.l], v. 3, n. 5, p. 11-26, ago., 1999. Disponível em: http://www.interface.org.br/revista5/ensaio1. pdf . Acesso em: 12 jun. 2018.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero**: uma categoria útil de Análise Histórica. Ano 1990. Disponível em . Acesso em: 20 de nov. de 2014.

SEGATO, Rita L. *Las estructuras elementales de la violência* – ensayos sobre gênero entre antropologia, psicoanálisis y derechos humanos. Buenos Aires: Prometeo, 2003.

SILVA, E.B et al. **Mulher em situação de violência**: limites da assistência. Palmeira ads Missões-RS, 2013.

SUAREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes. A politização da violência contra a mulher e o fortalecimento da cidadania. In: Bruschini, Cristina; Unbehaum, Sandra (Orgs.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: Editora 34; Carlos Chagas, 2002.

TELES, Maria Amélia de Almeida e Melo, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo, Brasiliense, 2002, p. 18.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE: UMA DISCUSSÃO ALÉM DE GÊNERO

Sara Caroline Leles Próton da Rocha

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é interpretada como uma questão de segurança pública pelos seus efeitos prejudiciais à vida, liberdade, direitos de personalidade, direitos humanos e família, e ano após ano surgem leis e projetos de leis que abordam maiores punições aos crimes relacionados a violência conjugal, como a tipificação do crime de feminicídio no ano de 2014, e também benefícios compensatórios ás mulheres vítimas de violência doméstica, como o Projeto de Lei (PL) 1380/19 do deputado Júnior Bozzella (PSL-SP), que "garante às mulheres vítimas de violência doméstica o direito a indenização por danos morais em um processo mais rápido, sem a necessidade de uma nova fase de provas após o pedido da vítima. Existe em andamento Projetos de Lei sobre cotas em concurso público, por exemplo o PLS 244/2017 ("altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros"), PL 9384/17 ("acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública, para instituir reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica"), e PL 424/18 ("Nas contratações firmadas pelo Município de São Paulo, que tenham por objeto a prestação de serviços públicos, será exigido que 5% das vagas de trabalho relacionadas com a prestação da atividade-fim sejam destinadas a mulheres integrantes do projeto Tem Saída"). Há ainda o recente Projeto de Lei da deputada Geovania de Sá (PSDB-SC), PL 8599/17 que "altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio".

Todavia a raiz do problema não é solucionada com essas medidas e/ou benefícios, pois o direito penal é a ultima ratio e nos casos de violência conjugal ampara a sociedade quando o crime já ocorreu.

A solução para a prática da violência doméstica é multidisciplinar e vai além do punitivismo, deve se ater aos comportamentos primários, suas origens, causas e interconectividade, como a saúde mental, sexual, emocional, física, nutricional e endócrina.

Conforme os dados oficiais disponibilizados pelo "Mapa da Violência de 2012 -

Violência de gênero: contextos e reflexões

Caderno complementar 11: homicídios de mulheres no Brasil" verifica-se que a taxa de homicídio de mulheres em relações afetivas se mantém praticamente o mesmo desde 1996, ou seja, ele não aumentou, como dizem os jornais, mas se mantém estável. Entretanto, a violência doméstica não é apenas física, mas psicológica, moral, patrimonial e sexual, e não se restringe às mulheres, embora paire um manto de invisibilidade sobre os demais grupos sociais, como os homens heteroafetivos e casais homoafetivos.

Tabela 2.1. Números e taxa	s (em 100 mil mutheres)	de homicidios i	femininos. Brasil	1980/2010*.
----------------------------	-------------------------	-----------------	-------------------	-------------

Ano	NS.	Taxas	Ano		Tours
1980	1353	2,1	1997	3.587	4.4
1981	1,487	2.4	1998	3.503	4.1
1982	1,497	2.4	1999	3.536	4.3
1983	1,700	2,7	2000	3.743	4,3
1984	1,736	2,7	3001	3.851	44
1985	1.786	2,7	2002	3.867	4.4
1986	1.299	2.7	2005	3.917	4.4
1987	1.995	2.8	2004	3.830	- 42
1988	3.025	2,9	3005	3.864	4,2
1989	2.344	1.1	2006	4822	4.2
1990	2.585	3,5	3907	3.772	3.9
1991	2,727	1,7	2008	4.023	42
1992	2,399	3,2	2009	4.200	4,4
1993	2,422	3,4	2010*	4.297	4,4
1994	2.858	16	1980/2010*	91.952	1
1995	1325	42	2000/2010*	41.496	
1996	3.682	4.6	A% 1980/2010*	217,6	

Discussões aprofundadas urgem em tempos de truculência e retrocesso aos direitos humanos, e o presente trabalho abordará um dos vários enfoques necessários para a evolução no tratamento da violência conjugal, a saber: os transtornos de personalidade. O por que? Pessoas com transtorno de personalidade não tem maturidade emocional, o que impede a fixação de limites para si mesmas e também com os demais indivíduos que as cercam – o que convém orientação e que grande parcela que sofre com essa patologia é tratada como incoerente, confusa, irresponsável, difícil de lidar, e ausentes do devido tratamento e atenção, o que enseja em comportamentos inapropriados e abusivos com

os cônjuges e filhos.

2 LEI 11.340/2006

A Lei Maria da Penha, como é conhecida, Lei 11.340/2006 é uma norma processual penal infraconstitucional não definidora de crimes (exceto art. 24ª, incluído pela Lei nº 13.641, de 2018), mas almeja maior celeridade e proteção às mulheres no contexto de violência doméstica. O sujeito ativo detentor de aplicação da lei Maria da Penha se restringe a vítimas mulheres, o que envolve transexuais operadas ou não, no âmbito de violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, necessitando-se de vínculos legais, quais sejam: unidade doméstica, família ou relação intima de afeto.

As normas infraconstitucionais submetem-se a Constituição Federal, e devem atentar-se aos princípios elencados na Magna Carta, entre eles a presunção de inocência (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, art. 5° LVII, CR/88), princípio da legalidade ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", art. 5° II, CR/88 e "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", art. 5°, XXXIX, CR/88), ampla defesa e contraditório ("aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", art. 5°, LV), devido processo legal ("ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", art. 5°, LIV), sendo todos esses princípios uma decorrência natural do princípio dignidade da pessoa humana (art. 1°, III).

O presente trabalho não tem o viés de aprofundar as ilegalidades praticadas com a má utilização da Lei Maria da Penha, como o ferir da presunção de inocência, mas abordar as ilegalidades na negativa de sua aplicação a todo e qualquer cidadão, prática discriminatória e que permite não só o aumento da violência conjugal, como também estudo completo de causas e efeitos, em homens e mulheres independentemente do tipo de família adotado.

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA OS HOMENS

Por meses minha ex me provocava, me batia, empurrava e cuspia na minha cara, tentando despertar uma reação violenta que ela pudesse usar como trunfo de chantagem. Sem tal situação, ela começou a ameaçar fazer uma falsa denúncia de agressão, o que eventualmente se concretizou. Com medo disso acontecer, eu passei a filmar e fotografar todas as discussões, e foi graças a estas provas que consegui me livrar da acusação. Porém, até hoje, ela usa minha filha para me atingir (PRÓTON, 2018, p. 65.)

Um dos tabus da sociedade moderna é a violência doméstica contra os homens, que negligenciada causa danos à saúde mental masculina e pode ensejar na prática de suicídio.

O Brasil conta com a taxa de 79% do suicídio composto por homens, número quatro vezes maior que em comparação a mulheres, conforme o Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do ano de 2015, e além das cobranças quanto ao sucesso, poder e virilidade, é inegável que as consequências de anos de violência psicológica levam a depressão e também ao cessar da própria vida.

O meu caso é de violência psicologia e verbal, minha esposa não sabe lidar com o contraditório, não aceita opiniões diferentes das dela, é possessiva, não aceita ouvir não, ainda tem traumas de infância que refletem o seu comportamento. **Já pensei em suicídio várias vezes** por causa das falsas acusações e como me faz sentir um lixo. A minha história daria um livro, sou casado há nove anos e não sei se é intencional por parte dela, mas me parece como um jogo de xadrez onde foram posicionadas todas as peças a fim de me anular e então aplicar o xeque-mate.

- [...] Após uma briga, **tentei suicídio**. Acredito que sou corresponsável pelas violências que sofri.
- [...] Bem... Estive em um relacionamento abusivo por mais de cinco anos, portanto as minhas relações variavam... Desde um sentimento de impotência diante dos acontecimentos até uma tristeza, falta de perspectiva de vida... O suicídio era tentador. (PRÓTON, 2018, p. 65, 83 e 90, grifo nosso).

Após a edição da Lei 11.340/2006 às mulheres alcançaram o devido tratamento e atenção as violências vivenciadas, com atendimento psicológico e multidisciplinar, além de medidas protetivas céleres e um conjunto policial e jurídico que garante seus direitos. Todavia, após doze anos de sua sanção, os homens ainda não foram incluídos como sujeitos ativos da violência doméstica, caminhando à margem e orientando-se pelo procedimento comum.

A discrepância legislativa e judicial reflete a mentalidade da população, que fecha os olhos para as violências contra os homens. Enquanto as mulheres têm uma lei que garante presteza, que veda a aplicação dos institutos despenalizadores (suspensão condicional do processo e a transação penal) ao sujeito ativo do crime de violência doméstica e que pune com severidade - antes mesmo de uma condenação transitada em julgado, vez que a palavra da vítima é a rainha das provas nos crimes de violência doméstica, assim como os crimes contra a dignidade sexual - os homens em igual situação se submetem a delegacia comum, procedimento comum e lento e passam por constrangimentos diversos, piadas,

humilhações e deboches das próprias autoridades policiais, que diminuem a dor de um homem quando este relata o que vivencia.

Uma vez, eu estava de madrugada em uma delegacia da capital de São Paulo, acompanhando uma ocorrência, e certo momento entrou um homem na delegacia querendo prestar queixa porque havia sido agredido fisicamente pela companheira. Ele virou motivo de piada na delegacia, um investigador perguntou: Tem certeza que quer dar queixa, agredido por mulher?! E todos os demais investigadores e a delegada caíram na gargalhada, o sujeito mudou de ideia e se foi. (PRÓTON, 2018 p. 94).

O silêncio social e jurídico impede a denúncia quando o homem é o sujeito passivo da violência doméstica, vez que culturalmente os homens foram educados a não demonstrarem fraqueza e que as mulheres têm comportamentos inapropriados em decorrência de alterações hormonais, e que por isso são justificáveis. Exemplo desse tratamento é a atenuante que pode ser aplicada em decorrência da menopausa e do transtorno prémenstrual (TPM), que recebem o nome de crime-curto circuito, de violenta emoção ou crime de ímpeto. A violência doméstica constitui-se de quatro fases gradativas, e por isso pouco percebida em seu início e confundida com a visão romântica e errônea de que amor é anulação e abdicação, de si e do outro.

Fase 1- Construção de tensão: A tensão começa a aumentar na relação, o agressor aumenta as ameaças e assume o controle. Vítima faz esforços crescentes para agradar o abusador, e acalmá-lo, nega a iminente violência, afasta-se e experimenta uma perda de controle; Fase 2- Ato de Violência: O perpetrador se torna imprevisível, e perde o controle, atacando seu parceiro, o agressor se torna extremamente abusivo, a vítima é deixada sentindo-se presa e vitimada; e Fase 3- Bondade e Comportamento amoroso'lua de mel': O abusador é extremamente apologético, atento e amoroso, muitas vezes expressando culpa e vergonha. Abusador é manipulador e promete mudar, às vezes o agressor culpará seu parceiro pela violência, deixando a vítima com sentimentos mistos, sentimento culpado e responsável pelo abuso (ALENCAR apud RICHARDS et al., 2003, p. 8.).

2.1.1 DIREITO PENAL DO AUTOR

A partir do momento em que a repulsa a prática de violência doméstica volta-se apenas às mulheres, permite-se falar em direito penal do autor, pois não se pune o fato,

ou seja a violência psicológica, física, sexual, patrimonial e moral nas relações intimas de afeto, mas apenas os homens que realizam tais delitos.

Nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli, (2009, p.110, grifo nosso):

Ainda que não haja um critério unitário acerca do que seja o direito penal do autor, podemos dizer que, ao menos em sua manifestação extrema, é uma corrupção do direito penal, em que **não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma forma de ser do autor, esta sim considerada verdadeiramente delitiva**. O ato teria valor de sintoma de uma personalidade; **o proibido e reprovável ou perigoso, seria a personalidade e não o ato.**

O direito penal do fato pune individualmente os sujeitos conforme a sua culpa e conduta, o que foi adotado no Brasil, exceto na análise da conduta para critérios de fixação da pena, em que há regras estabelecidas no artigo 59 do Código Penal – assim como na violência doméstica, em que ao figurar como sujeito ativo uma mulher, o processo caminha dentro da normalidade de todo o processo penal, o que é uma forma de valoração da vida de acordo com o gênero e também a aplicação do direito de forma discriminatória e seletiva, ou seja, tratamentos diferentes para a mesma conduta, o que é traduzido na expressão popular "um peso e duas medidas".

Não pode o estado democrático de direito se orientar por punitivismos e anseios populares, pois abre mão de suas atribuições e importante papel de equilibrar a sociedade. O estado que segue o espírito vingativo da população caminha para a tirania e totalitarismo, o ceifar da Constituição Federal.

2.2. RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Faz-se mister ressaltar ainda, que não são apenas os homens em relações heteroafetivas que sofrem com a invisibilidade social e jurídica, mas os indivíduos, homens e também mulheres que se encontram em relações homoafetivas. Embora a Lei 11.340/2006 inclua mulheres em relações homoafetivas, bastando a sua identificação social como tal, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou mudança do registro civil, esses casos são subnotificados.

A subnotificação decorre de fatores diversos, como a dependência afetiva, comum a toda e qualquer relação abusiva, porém em relacionamentos homoafetivos ela pode ser agravada pela falta de apoio da família, que em alguns casos rejeita a prole após o envolvimento homoafetivo. A vítima se vê sozinha, seja homem ou mulher, sem assistência, e

permanece no relacionamento violento, pois ainda assim vê a figura amada como a única pessoa de sua vida. Outra motivação para a permanência na relação abusiva e também para a ausência de denúncia é o medo da exposição. Cientes do término, a parceira (o), não sabe lidar com a rejeição, e busca a manutenção do relacionamento através da imposição do medo em divulgar para a família, amigos e colegas de trabalho o vínculo homoafetivo.

Conforme pesquisa de Rafael Reis da Luz e Hebe Signorini Gonçalves (2014), é frequente a violência doméstica nas relações homoafetivas, porém são subnotificadas. Ainda:

No Brasil, encontramos apenas duas pesquisas envolvendo o tema. A primeira, não oficial e realizada pelo GGB (Grupo Gay da Bahia), apontou que, entre os 126 assassinatos de GLT's em 2002, seis homossexuais teriam sido assassinados por seus parceiros (MOTT & CERQUEIRA, 2003). A segunda, uma pesquisa com base amostral de 5.040 indivíduos, considerada representativa da população brasileira, foi realizada em 2005 pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap) e pelo Ministério da Saúde e focou apenas a violência sexual em relacionamentos hétero e homoafetivos. A violência sexual foi discriminada conforme as seguintes modalidades: sexo forçado fisicamente; sexo degradante ou humilhante; e sexo por medo (indicando a associação da violência sexual às violências física e psicológica). (LUIZ, GONÇALVES, 2014 p. 86)

A pesquisa de Scharaiber (2008, p. 135) apresenta dados de incidência de violência sexual maior entre casais homoafetivos e bissexuais, em que gays/bissexuais foi de 20,2% enquanto homens heteroafetivos foi de 4,9%; já entre lésbicas/bissexuais foi de 21,1% e mulheres heterossexuais de 11,4%, conforme tabela abaixo:

7.7	11878 (3754)					
because	10000	K 405	MAPRIT .	100		
Balt or T. Walter Street and						
mean day 17	447.54	5455	ping up to	Technical Inc.		
(to tr	1 6 99 (6 16	1350	1984 01.8	#1.01V.I		
(A particular)	16-1-67	0004	245 (0.57)	taknah		
Pennjo la FT misslet monti						
Outes	1111-7436	10 April 10	gradings.	7,876		
Non-games had be-	14-14-07	Actual P.	160 0 8 4	100,000		
De-designation	21.04.17	79,534,6	Spirite James	14080		
Section of Column	test					
the .	401.04	tighter.	Sel don.	949.0		
100	free?s as on	617.8	1907 194 (177	44,640		
Secretary and the Street Laws						
remornal	1796 4.9	to the same	(100) 010	94045		
Property Sections and	Th (8) (5)	14.000	39.30.11	449.7		
ten enem	10.13.164	0.64	216 75.65	607.00		
N. M. participated street, in column	1.000					
hashair	41.0	0.07	\$84 D4/6	194/01		
1,00	1000 630	DRAF	1894 P.1.0	36.01		
Clean by Diffe	0.000	54-54	194 (1) (0)	9000		
Challen man	200 (6.7)	naina	TWO CHIEF.	MARS		
Section 100 miles	796-4/107	10000	10 miles 200	21 Artes		
West City for Heller						
See	W19-900 -	lakari -	AND THEFT	With dear		
49.	1771-0-00	6,816.8	SCS Notes	ajent.		

3 TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES AFETIVAS

A violência doméstica seja qual for a sua modalidade – física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral – é a exteriorização da baixa autoestima do sujeito ativo, independente de gênero e tipo de relação afetiva. O autoritarismo e violência caminham de mãos dadas com a insegurança, frustração, medo, incompletude, baixa autonomia e pouco ou nenhum autoconhecimento. O amor próprio é a base para toda e qualquer relação, e ausente esse elemento, o estado de guerra é permanente, consigo mesmo e com as pessoas à volta – o que leva a criação de estereótipos de "pessoa difícil de lidar", "pessoa complicada", mas que o problema é muito maior e mais sério que tamanha superficialidade, ele caminha pela crise da saúde mental.

A personalidade é um padrão comportamental de cada indivíduo que diz respeito a suas emoções e atitudes enquanto espécie individual, mas também como um ser social e engloba não só a identidade pessoal, mas a saúde física, psicológica e espiritual e seus reflexos na vida amorosa, familiar, acadêmica e profissional, e seus diversos graus de satisfação e participação na sociedade, de forma adequada ou a margem das leis.

Logo, os transtornos de personalidade são percebidos pela baixa adaptabilidade a situações de desconforto e problemas, sendo o transtorno de personalidade (TP) definido pela Associação Americana de Psiquiatria, no Manual diagnóstico e estatístico dos transtornos mentais – 5ª ed. (DSM-5), como:

Padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, é difuso e inflexível, começa na adolescência ou início da fase adulta, é estável ao longo do tempo e leva a sofrimento ou prejuízo. (2014, p. 689)

Ainda, conforme a Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamentos da CID-10, transtornos específicos da personalidade (F60):

Um transtorno especifico da personalidade é uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo, usualmente envolvendo várias áreas da personalidade e quase sempre associado à considerável ruptura pessoal e social. O transtorno de personalidade tende a aparecer no final da infância ou na adolescência e continua a se manifestar pela idade adulta. É, entretanto, improvável que o diagnóstico de transtorno de personalidade seja apropriado antes da idade de 16 ou 17 anos (p. 197).

É oportuno mencionar que alteração da personalidade se difere de um transtorno da personalidade, pois a primeira é momentânea e decorrente de determinadas ocorrências:

Transtornos de personalidade diferem de alterações de personalidade pelo tempo e modo de seu aparecimento: eles são condições de desenvolvimento, as quais aparecem na infância ou adolescência e continuam pela vida adulta. Eles não são secundários a um outro transtorno mental ou doença mental, embora possam preceder ou coexistir com outros transtornos. Em contraste, a alteração da personalidade é adquirida usualmente durante a vida adulta, seguindo-se de estresse grave ou prolongado, privação ambiental extrema, transtorno psiquiátrico sério ou doença ou lesão cerebral. (p. 196).

As definições sobre os transtornos de personalidade evoluíram com o decorrer das épocas. A Teoria Humoral de Hipócrates, da Antiguidade, caracterizava os indivíduos em sanguíneos, fleumáticos, melancólicos e coléricos. Já na idade Moderna, ocorre a publicação do primeiro Manual Diagnostico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), que trouxe a ampliação do diagnóstico dos transtornos de personalidade e subtipos, a incluir dependência química e desvios sexuais.

Nada obstante, foi com o Manual Diagnostico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), no ano de 2014, que surge um modelo uniforme para todos os transtornos de personalidade, que será apresentado a diante.

3.1 PREVALÊNCIA

Os transtornos de personalidade são mais comuns em áreas urbanas, e na literatura médica há registros de que há predomínio no sexo feminino, conforme a Médica Assistente, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Angela K. Mazer (2017):

Uma maior prevalência é referida em homens na literatura, no entanto, tal informação pode ser confrontada com o que é visto nos sistemas de assistência à saúde mental, que computam mais casos de TP no sexo feminino em comparação ao masculino. Tal fato ocorre, supostamente, devido a ocorrência mais frequente de comportamento autoagressivos por parte das mulheres. (Mazer AK, Macedo BBD, Juruena MF 2017, p. 88, apud Tyrer P, Reed GM, Crawford MJ 2015).

Dentre a incidência dos transtornos, ás mulheres prevalecem com os transtornos

borderline, histriônico e dependente, enquanto os homens se restringem ao transtorno de personalidade antissocial, todos eles abordados sucessivamente.

Estima-se que 9 a 15% dos adultos apresentem ao menos um transtorno da personalidade. Estudos epidemiológicos identificam que 4 a 12% da população apresenta um diagnóstico protocolar referente a este tipo de psicopatologia. Esta estimativa pode ser ainda maior quando consideradas manifestações menos incapacitantes destes quadros. (Mazer AK, Macedo BBD, Juruena MF 2017, p. 87 apud Beckwith H, Moran PF, Reilly J, 2014) No geral, não há distinções claras em termos de sexo, classe socioeconômica e raça. Mas no transtorno de personalidade antissocial, homens superam as mulheres em 6:1. No transtorno de personalidade borderline, as mulheres superam os homens em 3:1 (mas apenas em ambientes clínicos, não na população em geral). (KAIN, 2016).

Percebe-se a existência de características comuns aos portadores de transtornos de personalidade, (Reichborn-Kjennerud T 2008) entre elas a autoagressão, depressão, ansiedade e uso de álcool/dependência química (27,5%), que podem levar ao suicídio (30% a 40%), bem como a taxa de 45% a 51% dos pacientes psiquiátricos serem portadores de algum transtorno de personalidade.

3.2 FATORES DE RISCO E DIAGNÓSTICO

Conforme mencionado anteriormente, os transtornos de personalidade são identificados ao final a adolescência e início da fase adulta, sendo temerário diagnóstico anterior a idade de 16 ou 17 anos, principalmente por sua complexidade e multifatorialidade. Fatores genéticos, mas também fatores ambientais a manifestação e assim como o desenvolvimento de um transtorno, devem ser analisados, como traumas na infância, todavia comumente os comportamentos de uma pessoa com transtorno de personalidade é vista pelo próprio individuo como "meu jeito de ser", "sou assim mesmo", "nasci assim e morrerei assim".

Os casos de estresse precoce são comumente relatados por indivíduos com TP, sendo os tipos mais atingidos pelos os borderlines e antissociais. Em tais casos, está presente a interação de fatores genéticos e mediação de características pessoais, como, por exemplo, a capacidade de resiliência. (Mazer AK, Macedo BBD, Juruena MF 2017, p. 88).

Para a identificação dos transtornos de personalidade, os profissionais de psiquiatria

utilizam as diretrizes diagnósticas gerais e posteriormente descrições suplementares para cada transtorno. Para o primeiro diagnóstico é necessário a presença de no mínimo três dos seguintes comportamentos:

Diretrizes diagnosticas

Condições não diretamente atribuíveis à lesão ou à doença cerebral flagrante ou a outro transtorno psiquiátrico, satisfazendo os seguintes critérios:

- a) atitudes e condutas marcadamente desarmônicas, envolvendo em várias áreas de funcionamento, p. ex. afetividade, excitabilidade, controle de impulsos, modos de percepção e de pensamentos e estilo de relacionamento com os outros;
- b) o padrão anormal de comportamento é permanente, de longa duração e não limitado a episódios de doença mental;
- c) o padrão anormal de comportamento é invasivo e claramente mal-adaptativo para uma ampla série de situações pessoais e sociais;
- d) as manifestações acima sempre aparecem durante a infância ou adolescência e continuam pela idade adulta;
- e) o transtorno leva à angústia pessoal considerável, mas isso pode se tornar aparente apenas tardiamente em seu curso;
- f) o transtorno é usual, mas não invariavelmente associado a problemas significativos no desempenho ocupacional e social

Para culturas diferentes pode ser necessário desenvolver conjuntos específicos de critérios com respeito a normas, deveres e obrigações sociais. Para diagnosticar a maioria dos subtipos listados, é em geral requerida uma evidência clara da presença de pelo menos três dos traços ou comportamentos dados na descrição clínica.

(CID-10, Artimed 1993, p. 198)

Em momentos de crise podem ocorrer interação com drogas – licitas ou ilícitas – e que camufla o diagnóstico, assim como um estresse específico e que para o próprio individuo é algo natural. Sem embargo, as pessoas do ciclo familiar ou profissional são capazes de observar a manifestação periódica dessas características, periodicidade essa

que caracteriza o transtorno de personalidade, servindo e informante para os profissionais envoltos na análise e tratamento.

Segundo Mazer AK, Macedo BBD e Juruena MF (2017), a procura por serviços de saúde é excessiva em pessoas com transtorno de personalidade, por doenças cardiovas-culares, cefaleia (60%), e outras queixas clinicas, que podem decorrer do tratamento, mas também das dependências químicas e interações medicamentosas. Comportamentos suicidas ocorrem especificamente em cerca de 80% dos pacientes com transtorno de personalidade, o que não descaracteriza os demais transtornos.

3.3 CLASSIFICAÇÃO DOS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE

Os transtornos de personalidade são divididos em três grupos conforme o DSM-5. No grupo A encontram-se os transtornos de personalidade paranoide, esquizoide e esquizotipica; no grupo B estão o antissocial, borderline, histriônica e narcisista; e no grupo C dependente, esquiva e obsessivo compulsiva. Como já mencionado, ocorre um predomínio no sexo feminino dos transtornos borderline e histriônico e entre os homens o antissocial.

Dentro do ceio familiar e nas relações doméstica os transtornos mais prejudiciais ao parceiro (a) e filhos são o borderline e histriônico, por suas formas de manifestação, e que por seus efeitos destrutivos, terão uma maior atenção no derradeiro trabalho.

3.3.1 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE BORDERLINE

Tem como principal característica a totalmente instável – nas relações interpessoais, imagem e afetos – impulsividade demasiada; esforço constante para evitar o abandono, alteração da imagem, comportamentos autodestrutivos, recorrência suicida ou automutilante, raiva, sentimento de vazio, resposta paranoide, perturbação a própria imagem, e não é capaz de definir as preferências pessoais/amorosas. Comum em mulheres com histórico de abusos e traumas na infância e criação conflituosa.

3.3.1.1 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE BORDERLINE VERSUS BIPOLARIDADE

Em decorrência da instabilidade, característica sutilmente comum, as pessoas por desconhecimento podem confundir o transtorno de personalidade borderline com o transtorno bipolar, mas são doenças diferentes. O transtorno bipolar é prolongado e pode

perdurar por vários meses, seja o quadro depressivo ou eufórico. Conforme entrevista ao site Saúde. Abril, o psiquiátra Higor Caldato informou que: "a bipolaridade não é um transtorno de personalidade, e sim de humor". Já o transtorno de personalidade borderline é uma instabilidade constante, em que a própria personalidade se modifica diversas vezes ao longo do dia, e por isso causa enormes prejuízos interpessoais, profissionais e afetivos.

No fundo eu gosto das fases eufóricas, me sinto o máximo! Mas infelizmente a nossa mente não pode suportar tanta velocidade e pressão, e além disso, tem as outras pessoas com as quais somos obrigados a conviver, e que acabamos destratando. Se não fosse isso, eu acharia fantástico ser sempre eufórica! Se não fosse o mal que causo aos outros, estaria quase bem...

Odeio mesmo é a fase depressiva. É nela que mora o perigo. Tenho mais cuidado com esta parte. É aí que fico mal e sou capaz de fazer muitas bobagens contra mim mesma... Cuido-me muito para evitar a depressão, mas existem momentos em que a situação é inevitável, não posso fugir dela. [...] Noto que estou eufórica em exagero quando começo a ser grossa e pavio curto com as pessoas mais chegadas a mim. Nada passa, tudo irrita e é motivo de reclamações e até estupidez. As pessoas me parecem lerdas demais e isso me irrita. Neste momento sento e aviso aos que convivem comigo: Cuidado, não sei o que há de errado, mas algo me tirou da estabilidade. Posso ser agressiva, e se vocês não estão com paciência hoje, fiquem longe de mim." (Depoimento de M*, RJ, site Passe isso a diante, 2011).

3.3.2 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE HISTRIÔNICO

Busca atenção para si todo o tempo, quer ser o centro das atenções constantemente, é superficial nas emoções e tenta usar a aparência física para atrair, acredita que as relações são mais intimas do que são; faz amizades, mas não consegue mantê-las; tem comportamento sedutor inadequado e provocativo; também é emocionalmente instável e não controla os impulsos. São pessoas teatrais e egocêntricas, hora se sentem "princesas", hora "vítimas", porém são facilmente influenciadas.

Transtorno Histriônico de Personalidade, é caracterizada por um comportamento colorido, dramático e extrovertido que se apresenta sempre exuberantemente. É um dos únicos distúrbios de personalidade mais frequentes no sexo feminino, onde os pacientes apresentam uma tendência de comportamento em busca de atenção. (CID10, 2004, Grifo nosso).

Conforme a Psiquiatra Dra Adriana Justi, em simpósio disponibilizado no site Instituo Brasileiro de Hipnose, portadoras desse transtorno têm diversas crenças, entre elas: "sou interessante/excitante; Para ser feliz, preciso da atenção dos outros; Nada sou se não impressiono as pessoas; se não gostam de mim, não prestam; Sou o centro das atenções; Sentimentos e intuição são mais importantes que planejamento racional". Ainda, traz um relato que exemplifica essas crenças: "mulher, 35 anos, há 1 ano no psiquiatra quando seu médico diz que vai sair de férias por duas semanas. Quando retorna a paciente diz: 'você nem me avisou que sairia de férias"

Paciente que demanda bastante recursos das unidades de saúde uma vez que usa de **artifícios teatrais para buscar o que almeja**, além manter relação flutuante com os membros das equipes. Seu plano terapêutico já sofreu diversas alterações visando uma melhor adesão, porem foram ineficazes devido a não adesão do paciente". (Relato de caso, Clínica Médica, s/p, grifo nosso).

Embora superficialmente semelhante ao transtorno de personalidade borderline, o transtorno de personalidade histriônico se diferencia deste, pelo fato de que a principal característica dos borderlines é a autodestrutividade, somada ao sentimento de vazio crônico e perturbação da identidade. Diferenciando-se também do transtorno de personalidade antissocial, porque no histriônico a manipulação e exageros visam o afeto, enquanto os antissociais desejam vantagens materiais. Faz-se mister ressaltar ainda, que os histriônicos se divergem dos narcisistas porque procuram ser vistos como frágeis e dependentes, enquanto os narcisistas buscam ser vistos enquanto superiores.

Imagens a seguir referem-se ao quadro com as características de cada transtorno de personalidade, conforme páginas 198 a 202 do livro Classificação de Transtornos de personalidade e de comportamento da CID-10: Descrições clinicas e diretrizes diagnósticas.

F60.0 Transtorno de personalidade paranoide

Transtornos de personalidade caracterizado por:

- a) sensibilidade excessiva a contratempos e rejeições;
- b) tendência a guardar rancores persistentes, isto é, recusa a perdoar insultos e injúrias ou desfeitas;
- c) desconfiança e uma tendência invasiva a distorcer experiências por interpretar erroneamente as ações neutras ou amistosas de outros como hostis ou desdenhosas;
- d) um combativo e obstinado senso de direitos pessoais em desacordo com a situação real;

- e) suspeitas recorrentes, sem justificativa, com respeito ^`a fidelidade sexual do cônjuge ou parceiro sexual
- f) tendência a experimentar autovalorização excessiva, manifesta em uma atitude persistente de auto-referência;
- g) preocupação com explicações "conspiratórias", não substanciadas, de eventos ocorrendo próximos ao paciente assim como no mundo.

Inclui: personalidade (transtorno) paranóide expansiva, fantástica, querelante e paranoide sensitiva

Exclui: transtorno delirante (F22), esquizofrenia (F20)

F60.1 Transtorno de personalidade esquizoide

Transtorno de personalidade satisfazendo à seguinte descrição:

- a) poucas (se algumas) atividades produzem prazer;
- b) frieza emocional, afetividade distanciada ou embotada;
- c) capacidade limitada para expressar sentimentos calorosos, ternos ou raiva para com os outros;
 - d) indiferença aparente a elogios ou críticas;
- e) pouco interesse em ter experiências sexuais com outra pessoa (levando-se em conta a idade)
 - f) preferência quase invariável por atividades solitárias;
 - g) preocupação excessiva com fantasia e introspecção;
- h) falta de amigos íntimos ou de relacionamentos confidentes (ou ter apenas um) e de desejo de tais relacionamentos;
 - i) insensibilidade marcante para com as normas e convenções sociais predominantes.

Exclui: síndrome de Asperger (F84.5), transtorno delirante (F22.0), transtorno esquizoide da infância (F84.5), esquizofrenia (F20), transtorno esquizotípico (F21)

F60.2 Transtorno de personalidade antissocial

Transtorno de personalidade, usualmente vindo de atenção por uma disparidade flagrante entre o comportamento e as normas sociais predominantes, e caracterizado por:

- a) indiferença insensível pelos sentimentos alheios;
- b) atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito por normas, regras e obrigações sociais;
 - c) incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldade em esta-

belece-los;

- d) muita baixa tolerância à frustração e um baixo limiar para descarga de agressão, incluindo violência;
- e) incapacidade de experimentar culpa e de aprender com a experiência, particularmente punição;
- f) propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou o paciente a conflito com a sociedade.

Pode também haver irritabilidade persistente como um aspecto associado. Transtorno de conduta durante a infância e adolescência, ainda que não invariavelmente presente, pode dar maior suporte ao diagnostico.

Inclui: personalidade (transtorno) amoral, dissocial, associal, psicopática e sociopática. Exclui: transtorno de conduta (F91) e transtorno de personalidade emocionalmente instável (F60.3)

F60.3 Transtorno de personalidade emocionalmente instável

Um transtorno de personalidade no qual há uma tendência marcante a agir impulsivamente sem consideração das consequências, junto com instabilidade afetiva. A capacidade de planejar pode ser mínima e acessos de raiva intensa podem com frequência levar à violência ou a "explosões comportamentais"; estas são facilmente precipitadas quando atos impulsivos são criticados ou impedidos por outros. Duas variantes desse transtorno de personalidade são especificadas e ambas compartilham esse tema geral de impulsividade e falta de autocontrole.

F60.30 Tipo impulsivo

As características predominantes são instabilidade emocional e falta de controle de impulsos. Acessos de violência ou comportamento ameaçador são comuns, particularmente em resposta a crítica de outros.

Inclui: personalidade (transtorno) explosivo e agressiva

Exclui: transtorno antissocial de personalidade (F60.2)

F60.31 Tipo borderline (limítrofe)

Várias das características de instabilidade emocional estão presentes; em adição, a auto-imagem, objetivos e preferências internas (incluindo a sexual) do paciente são com frequência pouco claras ou perturbadas. Há em geral sentimentos de vazio. Uma

propensão a se envolver em relacionamentos intensos e instáveis pode causar repetidas crises emocionais e pode estar associada com esforços excessivos para evitar abandono e uma série de ameaças de suicídio ou atos de autolesão (embora esses possam ocorrer sem precipitantes óbvios)

Inclui: personalidade (transtorno) borderlime (limítrofe)

F60.4 Transtorno de personalidade histriônica

Transtorno de personalidade caracterizado por:

- a) autodramatização, teatralidade, expressão exagerada de emoções;
- b) sugestionabilidade, facilmente influenciada por outros ou por circunstâncias;
- c) afetividade superficial e lábil;
- d) busca contínua de excitação, apreciação por outros e atividades nas quais o paciente seja o centro das atenções;
 - e) sedução inapropriada em aparência ou comportamento;
 - f) preocupação excessiva com atratividade física.

Aspectos associados podem incluir egocentrismo, auto-indulgência, ânsia continua de apreciação, sentimentos que são facilmente feridos e comportamento manipulativo persistente para alcançar as próprias necessidades.

Inclui: personalidade (transtorno) histérica e psicoinfantil.

F60.5 Transtorno de personalidade anancástica

Transtorno de personalidade caracterizado por:

- a) sentimentos de dúvida e de cautela excessivas;
- b) preocupação com detalhes, regras, listas, ordem, organização ou esquemas;
- c) perfeccionismo que interfere com a conclusão de tarefas;
- d) consciencioso em excesso, escrupulosidade e preocupação indevida com produtividade com exclusão do prazer e das relações interpessoais;
 - e) pedantismo e aderência excessivos às convenções sociais;
 - f) rigidez e teimosia;
- g) insistência não razoável por parte do paciente para que os outros se submetam à sua maneira de fazer as coisas ou relutância não razoável em permitir que os outros façam as coisas;
 - h) intrusão de pensamentos ou impulsos insistentes e inoportunos.

Violência de gênero: contextos e reflexões

Inclui: personalidade (transtorno) compulsiva e obsessiva, transtorno de personalidade obsessivo-compulsivo

Exclui: transtorno obsessivo-compulsivo (F42)

F60.6 Transtorno de personalidade ansiosa (de evitação)

Transtorno de personalidade caracterizado por:

- a) sentimentos persistentes e invasivos de tensão e apreensão;
- b) crença de ser socialmente inepto, pessoalmente desinteressante ou inferior aos outros;
 - c) preocupação excessiva em ser criticado ou rejeitado em situações sociais;
 - d) relutância em se envolver com pessoas, a não ser com certeza de ser apreciado;
 - e) restrição no estilo de vida devido à necessidade de segurança física;
- f) evitação de atividades sociais e ocupacionais que envolvam contato interpessoal significativo por medo de críticas, desaprovação ou rejeição.

Aspectos associados podem incluir hipersensibilidade à rejeição e críticas.

F60.7 Transtorno de personalidade dependente

Transtorno de personalidade caracterizado por:

- a) encorajar ou permitir a outros tomarem a maioria das importantes decisões da vida do indivíduo;
- b) subordinação de suas próprias necessidades àqueles dos outros dos quais é depender e aquiescência aos desejos desses;
 - c) relutância em fazer exigências ainda que razoáveis às pessoas das quais depende;
- d) sentir-se inconfortável ou desamparado quando sozinho por causa de medos exagerados de incapacidade de se autocuidar;
- e) preocupações com medos de ser abandonado por uma pessoa com a qual tem relacionamento íntimo e de ser deixado para cuidar de si próprio;
- f) capacidade limitada de tomar decisões cotidianas sem um excesso de conselhos e reasseguramento pelos outros

Aspectos associados podem incluir perceber-se como desamparado, incompetente e com falta de vigor.

Inclui: personalidade (transtorno) astênica, inadequada, passiva e autoderrotista.

F60.8 Outros transtornos de personalidade

Um transtorno de personalidade que nãos e enquadra em nenhuma das rubricas especificas F60.0 – F60.7

Inclui: personalidade (transtorno) excêntrica, tipo haltlose, imatura, narcisista, passivo-agressiva e psiconeurótica.

(CID-10, Artimed 1993, p. 198 - 203)

3.4 TRANSTORNOS DE PERSONALDIADE E O CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

O crime de denunciação caluniosa, praticado na esfera familiar ocorre em momentos de fúria, descontrole e incapacidade de lidar com frustrações e medos, como a rejeição; ser traída (o); receio de terceiros descobrirem a traição e consequentemente manchar a reputação e imagem diante dos filhos – comprometendo o amor; afastar os filhos do cônjuge; insatisfação com o valor da pensão transitória ou divisão dos bens após o divórcio ou extinção da união estável.

A falta de maturidade emocional, característica de quem sofre algum transtorno de personalidade, em especial boderline e histriônico, pode levar a criação e falsas acusações, por não conseguir lidar com a raiva que sente, com os próprios sentimentos e pela impulsividade.

Essa incapacidade de superar os dissabores cotidianos que se exterioriza através da prática do crime de denunciação caluniosa, artigo 339 do Código Penal, além de prejudicial aos cofres públicos por todo o aparato policial e judicial envolvido, coloca em risco a vida de vítimas reais, que deixam de ser atendidas enquanto uma falsa vítima toma o seu espaço. Reflete também problemas no campo psicológico, que não são solucionados por leis, podem no máximo receberem punição, mas não atuam na cogitação, de modo a evitar a prática de falsas acusações.

A vontade é sempre de revidar à violência física ou moral, mas a lei MP sempre protege a mulher. Sempre tem alguém para protegê-la, mesmo quando ela foi a que **usou de violência para sobrepor sua vontade ou opinião.** Mesmo viajando para Itália, já separados, **ela inventou que eu tinha ido para a casa dela para agredi-la. Arranjou várias testemunhas, além da família**, tudo para que eu não conseguisse a guarda compartilhada. Quando mostrei as passagens e o período que fiquei fora do Brasil, sendo impossível eu estar lá, algumas amigas que tinham testemunhado contra mim disseram que ela estava com medo de perder o amor da filha para mim, a Delegada dizia

entender a posição dela, a juíza e a promotora também não foram rigorosas. Percebeu que somente mulheres participaram do processo. Penso, se eu estivesse no Brasil, no quanto ela teria me prejudicado. **Pagou apenas uma multa por denunciação** caluniosa, mas ficou com registro criminal, o que não a permitiu de ingressar em alguns concursos públicos. Desde 2009, quando aconteceu o fato, não falo, nem fico no mesmo lugar que ela, mesmo ela e a família pedindo para se passar uma borracha nisso. (PRÓTON, p. 67, 2018,grifo nosso).

Sentia-me como um escravo cuja obrigação era trabalhar feito um louco para prover absolutamente tudo para essa mulher, que se recusava a trabalhar. Era tratado com imensa frieza sempre! Fui torturado com uma arma de choque e, por fim, **fui esfaqueado** em agosto passado. Mesmo depois do fim do relacionamento era ameaçado diariamente, pois **ela achava que eu estava ficando com outra pessoa e ela dizia que ia se machucar de propósito** e me denunciar na Lei Maria da Penha. Quando parei de falar em definitivo ela cumpriu a promessa e, por mais incrível que pareça, hoje estou cumprindo prisão em regime aberto por uma **falsa comunicação de crime**. Jamais vou confiar novamente em ninguém! PRÓTON, p. 87, 2018, grifo nosso).

3.5 TRATAMENTO E MELHORAS

Conforme o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 5ª edição (DSM-5), os transtornos de personalidade antissocial e borderline tendem a atenuarem com a maturidade cronológica, outros, porém como o esquizotípico e obsessivo compulsivo não apresentam essa melhoria. Todavia falta estudo para melhor compreensão da permanência de tais transtornos, assim como do progresso, dos pontos em comum entre os pacientes, vez que a evolução e surgimento dos transtornos não ocorrem de maneira homogênea.

Observações longitudinais geralmente sugerem que os transtornos "imaturos" de personalidade (grupo B) mostram uma melhora ao longo do tempo, enquanto os mais "maduros" (grupos A e C) são caracterizados por um curso mais crônico. (Mazer AK, Macedo BBD, Juruena MF 2017, p. 89 e 93).

O tratamento dos transtornos de personalidade varia de acordo com o subtipo, conquanto a psicoterapia é indicada de modo primário e essencial para todos eles. Enquanto ás medicações são restritas, por também trazerem prejuízos, como a obesidade – o que necessita de análise isolada de cada paciente e a intensidade de suas crises e cormobidades.

Entre os TP, o tipo borderline apresenta a maior demanda por tratamento. [...] O trata-

mento do transtorno de personalidade borderline (TPB) inclui o manejo de crises, com controle de reações emocionais intensas, avaliação do risco de auto ou heteroagressividade e comportamento suicida. Além disso, no acompanhamento médico, os pacientes devem ser ajudados a desenvolver habilidades de enfrentamento de estresse, através da identificação de recursos próprios eficazes para lidar com estresse em outras situações, busca de apoio, expressões emocionais diretas e menos destrutivas.

[...] Embora nenhuma medicação específica seja aprovada para o tratamento do TPB, várias classes de psicofármacos podem ser úteis para manejo de sintomas e sua escolha depende do objetivo definido individualmente para cada paciente, com evidências controversas da eficácia de cada uma das medicações utilizadas na prática clínica. As opções farmacológicas são antispicóticos e estabilizadores de humor, cuja ação esperada refere-se à regulação emocional, controle de raiva, impulsividade e sintomas psicóticos transitórios; além dos antidepressivos para o tratamento de sintomas depressivos, que estão comumente presentes. No entanto, também é alta a ocorrência de abandono ou tratamento irregular, com falhas de adesão e automedicação; assim como relatos de efeitos colaterais, especialmente metabólicos, com destaque para a obesidade. (Mazer AK, Macedo BBD, Juruena MF 2017, p. 93 e 94).

Independente do transtorno de personalidade, para o tratamento se faz necessário uma equipe multidisciplinar e também a participação da família, no entanto o sistema público de saúde nem sempre está apto a oferecer essa equipe com psiquiatra, psicoterapeuta, endocrinologista, cardiologista e principalmente a manutenção e criação de vínculos entre o paciente e os profissionais, o que é indispensável para que o paciente se sinta confortável e confiante.

As terapias são fundamentais porque auxiliam na criação de metas, prazos, controle do estresse e melhorias através do autoconhecimento do paciente, e não uma imposição de terceiros ou mero paliativo, como remédios que apenas controlam momentaneamente o temperamento, e não produzem a percepção de suas origens ou motivação para alterar-se.

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: SAÚDE MENTAL E PÚBLICA

Numa época em que a ciência penetra sempre mais decisivamente na práxis social, esta mesma ciência só poderá exercer adequadamente sua função social quando não ocultar seus próprios limites e as condições de seu espaço de liberdade. É justamente isso que a filosofia deve esclarecer a uma geração que acredita na ciência até os extremos da idolatria.

- Hans-Georg Gadamer

O conceito de saúde enquanto algo individual é defendida pelo filósofo Hans Georg Gadamer, com fulcro na "phrônesis" de Aristóteles – o retorno socrático-platônico da "Verdade e Método", em que não ocorre a desconstituição do método científico, mas sim a construção hermenêutica, ou seja, no filosofar próprio do diálogo enquanto solução de conflitos. A filosofia gadameriana se assemelha a filosofia socrática, em que o primordial é o conhecimento de si, e partir dela ocorrerá a sabedoria, que não é calculada, mas percebida, construída e instrumento do próprio espírito.

Gadamer abre mão da hermenêutica tradicional como verdade única e busca o compreender da existência humana, por meio de frequentes e novas interpretações, assim como é preciso na violência doméstica, uma nova interpretação mais adequada e abrangente, que inclua toda a sociedade.

Nesse conglomerado de conhecimentos, que leva o nome de ciência sem merecê-lo, fala-se habitualmente sobre o fim e generalidades semelhantes do mesmo modo histórico e não conceituai como se fala do próprio conteúdo nervos, músculos etc. Na filosofia, ao contrário, ressaltaria a inadequação de utilizar tal procedimento, quando ela mesma o declara incapaz de apreender o verdadeiro. (HEGEL, 1992, p. 21)

[...] Numa época em que a ciência penetra sempre mais decisivamente na práxis social, esta mesma ciência só poderá exercer adequadamente sua função social quando não ocultar seus próprios limites e as condições de seu espaço de liberdade. É justamente isso que a filosofia deve esclarecer a uma geração que acredita na ciência até os extremos da idolatria. (GADAMER. 2002, p.509).

Essa nova interpretação é o autoconhecimento, ou nas palavras atribuídas à Sócrates "conhece a ti mesmo" é o pilar da saúde mental.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), não existe um conceito oficial do que é saúde mental, entretanto, ela diz respeito a capacidade individual de lidar com as exigências da vida – internas e externas e se manter bem consigo mesmo, reconhecendo e compreendendo as próprias limitações, exigências, desafios e emoções.

Saúde mental é um termo usado para descrever o nível de qualidade de vida cognitiva ou emocional. A saúde Mental pode incluir a capacidade de um indivíduo de apreciar a vida e procurar um equilíbrio entre as atividades e os esforços para atingir a resiliência psicológica. Admite-se, entretanto, que o conceito de Saúde Mental é mais amplo que

a ausência de transtornos mentais.

No site da Secretária de Saúde do Paraná (SPP/DVSAM) encontra-se uma lista de seis critérios identificativos da saúde mental:

- 1. Atitudes positivas em relação a si próprio
- 2. Crescimento, desenvolvimento e auto-realização
- 3. Integração e resposta emocional
- 4. Autonomia e autodeterminação
- 5. Percepção apurada da realidade
- 6. Domínio ambiental e competência social.

Ter saúde mental não é apenas algo que diz respeito a si mesmo, mas ao outro e as relações sociais e afetivas, e quando esta encontra-se em desequilíbrio surgem violências diversas, contra si e também contra os demais indivíduos, principalmente os de convívio mais próximo. Embora pouco ou quase nada se diga a respeito da relação dos transtornos de personalidade com a violência doméstica, a relação existe e é imperiosa a atenção e abordagens sérias e aprofundadas a respeito.

A saúde mental caminha pela capacidade de resiliência e maturidade para lidar com as exigências cotidianas, inclusive situações desagradáveis e não desejadas, assim como maturidade e autoestima para compreender que nem tudo é como planejado e rejeições existem, término de relacionamentos, infidelidade, desemprego e que para esses fatos cabem a aceitação e o prosseguir da vida, e não reações violentas ou criminosas – como lesão corporal, dano patrimonial, violência psicológica, tentativa de homicídio, alienação parental e denunciação caluniosa.

A manutenção da saúde mental depende de hábitos saudáveis e que podem ser alcançados por pessoas que tenham transtornos de personalidade, sem distinção, dependendo exclusivamente do paciente e sua persistência no tratamento:

- Mantenha sentimentos positivos consigo, com os outros e com a vida;
- Aceite-se e às outras pessoas com suas qualidades e limitações;
- Evite consumo de álcool, cigarro e medicamentos sem prescrição médica
- Não use drogas;
- Pratique sexo seguro;
- Reserve tempo em sua vida para o lazer, a convivência com os amigos e com a família;

- Mantenha bons hábitos alimentares, durma bem e pratique atividades físicas regularmente. (SPP/DVSAM).

Ainda, conforme o filósofo e médico Georges Canguilhem, em seu livro "O normal e o patológico", pode-se extrair que existem dois tipos de saúde, a saber: a saúde clínica e a saúde filosófica. A primeira diz respeito a relação médico/paciente, que é a saúde individual, o saber clínico. Já a segunda, a saúde filosófica diz respeito a saúde pública e publicizada, e nela poder-se-á incluir a primeira e também a saúde mental como abordagem coletiva, não só familiar, mas social. Nas palavras de Canguilhem "o movimento da história científica não se reduz à eliminação do falso, mas implica uma retomada do erro no interior do próprio movimento; do mesmo modo, a doença é também uma norma fisiológica. É o anormal que suscita o interesse pelo normal."

A partir do momento em que os transtornos de personalidade e a violência doméstica englobam toda a sociedade, presentes em homens e mulheres, heteroafetivos e homoafetivos, enquanto sujeitos ativos e passivos, é mais que um problema conjugal, é mais que dimensão pessoal, é realmente viver de maneira diversa e incomum, e pela recorrência e efeitos é uma questão de saúde pública, ou saúde filosófica – saúde mental coletiva.

5 CONCLUSÃO

A violência doméstica no país deixou de ser um acontecimento e tornou-se uma erva daninha social que se alastra a diversos lares, heteroafetivos e homoafetivos, com mulher e homens no polo ativo e passivo, sem distinção. O direito e a segurança pública não são capazes de conter o aumento da violência familiar, pois o problema não é jurídico ou policial, mas uma agrura na saúde pública – a saúde mental coletiva, decorrente da falta de maturidade emocional dos indivíduos envoltos na relação amorosa.

A Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, tem um viés heteronormativo, com fundamento sociopolítico feminista, o que consequentemente não inclui os homens enquanto detentores de direitos. Permite o propagar das violências e segregação de gênero, assim como impede o vislumbrar da proporção e realidade da violência doméstica, por não só excluir os homens heteroafetivos, como também casais homoafetivos.

Os transtornos de personalidade podem ser uma das causas da violência doméstica, pois atingem pessoas com baixa capacidade de lidar com frustrações, raiva, medos, inseguranças, levando a um novo e diferente estilo de vida, que não é saudável, mas inadequado a própria saúde mental, a da família e à coletividade. Pelos sintomas, os mais prejudiciais são o transtorno de personalidade borderline e o histriônico, todavia

os demais não são ausentes de efeitos negativos na seara afetiva e criminal.

Multiprofissionais são necessários para o tratamento de transtornos de personalidade, mas também todo o envolvimento social, jurídico, filosófico, não se restringindo a psiquiátrica, terapia, psicologia e endocrinologia, é preciso uma nova interpretação sobre a violência doméstica. Nas brilhantes palavras de Gadamer:

A hermenêutica é a arte do entendimento. Parece especialmente difícil entender-se sobre os problemas da hermenêutica, pelo menos enquanto conceitos não claros de ciência, de crítica e de reflexão dominarem a discussão. E isso porque vivemos numa era em que a ciência exerce um domínio cada vez maior sobre a natureza e rege a administração da convivência humana, e esse orgulho de nossa civilização, que corrige incansavelmente as faltas de êxito e produz constantemente novas tarefas de investigação científica, onde se fundamentam novamente o progresso, o planejamento e a remoção de danos, desenvolve o poder de uma verdadeira cegueira. No enrijecimento desse caminho rumo a uma configuração progressiva do mundo pela ciência, perpetua-se um sistema no qual a consciência prática do indivíduo se submete resignada e cegamente ou então se rebela revoltosa, e isso significa não menos cega. (GADAMER, 2002 p. 292).

Faz-se mister ressaltar que a violência doméstica é a exteriorização de sintomas internos, caracterizadora da falta de saúde mental, o que é uma questão e saúde mental coletiva. Nas palavras de Canguilhem (2012, p. 370) "não é o médico que cura o doente. É a presença da forma da saúde na atividade médica que é precisamente a causa da cura". Assim como não é a segurança pública que cessará a violência doméstica. A existência humana vai além de refutações, é um eterno diálogo consigo mesmo e com às vidas, e cabe ao direito realizar essa interpretação humana, para harmonizar a sociedade, despido de estereótipos de gênero - diálogo vai além de apresentações unilaterais e excludentes.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Renata dos Santos. Violência doméstica na relação homoafetiva de mulheres lésbicas. UFPA, Belém/PA, 2017. Disponível em: http://ppgsp. propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/2015/II%20Disserta%C3%A7%-C3%A3o%20PDF%20-%20Renata%20dos%20Santos%20Alencar.pdf . Acesso em: 09 jan. 2019

ALLANA. **Relato de uma bipolar**: autoconhecimento é a base! Disponível em: http://passeissoadiante.blogspot.com/2011/01/relato-de-uma-bipolar-autocontrole-e.html Acesso em: 5 mar. 2019

Associação Americana de Psiquiatria. **Manual diagnóstico e estatístico dos transtornos mentais**. 5. ed. (DSM-5): Editora, Artmed; 2014. Disponível em: http://revista.fmrp.usp.br/2017/vol50-Supl-1/Simp9-Transtornos-da-Personalidade.pdf Acesso em 06 jan. 2019

ATLAS da Violência 2018 Ipea e FBSP. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf

CAMATTA, Carolina Graça. **Transtorno de personalidade histriônica, dificuldade diagnóstica e terapêutica**: relato de caso. Disponível em: https://even3.blob.core.windows.net/anais/73270.pdf Acesso em: 05 mar. 2019.

CANGUILHEM, Georges. **O normal e o patológico**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3114962/mod_resource/content/1/O_Normal_e_o_Patologico.pdf Acesso em 04 jan. 2019

CLASSIFICAÇÃO de Transtornos de personalidade e de comportamento da CID-10: Descrições clinicas e diretrizes diagnósticas – coord. Organiz. Mund. Da Saúde; trad. Dorgival Caetano – Porto Alegre: Artmed, 1993

CZERESNIA, D. Canguilhem e o caráter filosófico das ciências da vida. Physis: **Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 709-727, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010373312010000300002&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 09 jan. 2019

DEFINIÇÃO de Saúde Mental. Secretária de Saúdo do Paraná. Disponível em: http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1059 Acesso em: 02 fev. 2019.

GACKI, Sérgio Ricardo Silva. **Perspectivas do Diálogo em Gadamer**: A Questão do Método. UNISINOS, 2004. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/

images/stories/cadernos/ihu/016cadernosihu.pdf Acesso em: 08, jan.2019

GADAMER, Hans Georg. **Verdade e método II**: complementos e índice. Tradução de Ênio Paulo Giachini.-Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. Disponível em: https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/verdade-e-metodo-ii.pdf Acesso em: 4 jan. 2019

GADAMER, Hans Georg. **Verdade e método**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. -Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2442370/mod_resource/content/1/VerdadeEM%C3%A9todo.pdf Acesso em: 04 jan. 2019

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia da espirito**. Vozes, Petropolis, RJ, 1992 Disponível em: http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/autores/hegel,%20friedrich/fenomenologia_do_esp%C3%ADrito_parte_i.pdf Acesso em 04 jan. 2019

JUSTI, Adriana Peixoto. **Transtorno de personalidade histriônico**. Disponível em: http://www.ibh.com.br/simposio-tp/palestras/transtorno-de-personalidade-histrionico_adriana-peixoto-justi_IBH-Julho-2014.pdf Acesso em 05 jan. 2019.

Kain, Lois Choi. **Visão geral dos transtornos de personalidade**. Disponível em: https://www.msdmanuals.com/pt-br/profissional/transtornos-psiqui%C3%A-1tricos/transtornos-de-personalidade/vis%C3%A3o-geral-dos-transtornos-de-personalidade Acesso em 07. Jan. 2019

MAZER, Angela K; MACEDO, Brisa Burgos D., JURUENA, Mário Francisco. **Transtornos da personalidade**. Suplemento Temático: Psiquiatria I Capítulo 9. Medicina (Ribeirão Preto, Online.) 2017;50(Supl.1),jan-fev.:85-97. Disponível em: http://revista.fmrp.usp.br/2017/vol50-Supl-1/Simp9-Transtornos-da-Personalidade.pdf Acesso Em 04 jan. 2019

Projeto de Lei 8599/2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151691 Acesso em 05 mar. 2019

Violência de gênero: contextos e reflexões

Projeto de Lei 9384/2017. Camara. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:projeto.lei;pl:2017-12-19;9384 Acesso em 05 mar. 2019

Projeto de Lei 01-00424/2018 do Executivo. Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em: http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/projeto/PL0424-2018.pdf Acesso em 05 mar. 2019

Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017. Disponível em: https://www25.sena-do.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130193 Acesso em 05 mar 2019

PRÓTON, Sara. Belas e Feras . A violência doméstica da mulher contra o homem. Manduruvá, Belo Horizonte/MG, 2018.

PRÓTON, Sara. **O julgamento de Jesus Cristo e a crucificação masculina**. Disponível em: http://br.avoiceformen.com/direito/corrupcao-judicial-direito/o-julgamento-de-jesus-cristo-e-a-crucificacao-masculina/ Acesso em 04 jan. 2019

PRÓTON, Sara. **Violência afetiva contra homens**. Disponível em: https://ca-nalcienciascriminais.com.br/violencia-afetiva-contra-homens/ Acesso em 04 jan. 2019

REICHBORN-KJENNERUD T. **Genetics of personality disorders**. Psychiatr Clin N Am. 2008;31:421-40. Disponível em: A epidemiologia genética dos transtornos de personalidade

A epidemiologia genética dos transtornos de personalidade DA LUZ, Rafael, GONÇALVES, Hebe Signorini. **Violência doméstica entre casais homossexuais**: a violência invisível. Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 8, n. 11, 11. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/6544 Acesso em: 05 jan. 2019

SAÚDE mental. Fiocruz. Disponível em: https://pensesus.fiocruz.br/saude-mental Acesso em: 02. Fev. 2019

SAÚDE Mental. Secretária de saúde do Paraná. Disponível em: http://www.

saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2862 Acesso em: 02. Fev. 2019

SOUSA, Juliana Campos e DE CARVALHO, Grasielle Borges Vieira. **A Lei de Violência Doméstica e as Uniões Homoafetivas**: adequação e Efetividade da Justiça Brasileira. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2788 Acesso em 9 jan. 2019

TJDFT. **Violência doméstica**: união homoafetiva entre mulheres. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/consultas-processos-fisicos/jurisprudencia/informativos/2014/informativo-de-jurisprudencia-no-280/violencia-domestica-2013-uniao-homoafetiva-entre-mulheres Acesso em: 05 mar. 2019

VIOLÊNCIA LGBT Fóbicas no Brasil: dados da violência. Elaboração de Marcos Vinícius Moura Silva – Documento eletrônico – Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, 79 p. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/lgbt/violencia-lgbtfobicas-no-brasil-dados-da-violencia Acesso em: 08 jan. 2019.

VIOLÊNCIA sexual por parceiro íntimo entre homens e mulheres no Brasil urbano, 2005. Rev Saúde Pública 2008;42(Supl 1):127-37. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rsp/v42s1/15.pdf Acesso em: 04 jan. 2019

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2010. Anatomia dos Homicídios no Brasil. São Paulo, Instituto Sangari, 2010. Disponível e**m: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2010/MapaViolencia2010.pdf Acesso em: 04 jan. 2019

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil. São Paulo, Cebela, 2012. Disponível em: http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf Acesso em: 04 jan. 2019

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo, Instituto Sangari, 2011. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf Acesso

Violência de gênero: contextos e reflexões

em: 04 jan. 2019

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. Flacso, Brasília, 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acesso em: 04 jan. 2019

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2016 homicídios por armas de fogo no Brasil.** Flacso Brasília, 2016. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf Acesso em: 04 jan. 2019

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SOBRE AS AUTORAS E AUTORES

Almudena García Manso

Professora, pesquisadora. Doctora at Universidad Rey Juan Carlos.

Amanda Silva Madureira

Doutoranda do Programa de Políticas Públicas da UFMA. Mestre em Direito pela UFSC. Docente da UFMA e pesquisadora do Núcleo de Direito Sanitário da UFMA.

Artenira da Silva e Silva

Pós-doutora em Psicologia e Educação pela Universidade do Porto, Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Saúde e Ambiente pela Universidade Federal do Maranhão, Graduada em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Docente e pesquisadora do Departamento de Saúde Pública e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justica da Universidade Federal do Maranhão. Coordenadora de linha de pesquisa do Observatório Ibero Americano de Saúde e Cidadania e coordenadora do Observatorium de Segurança Pública (PPGDIR/UFMA/ CECGP). Coordenadora da Linha de Pesquisa em Violência Social e Doméstica do Núcleo de Estudos em Direito Sanitário - NEDISA do PPGDIR/ UFMA. Psicóloga Clínica e Forense.

Clarice Gomes de Medeiros Maia

Conciliadora Judicial no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (TJRN). Graduanda em Direito pela UFRN.

Dandara Miranda Teixeira de Lima

Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA. Advogada e pesquisadora do Núcleo de Direito Sanitário da UFMA.

Érica Verícia Canuto de Oliveira Vera

Promotora de Justiça RN. Doutora em Ciências Sociais. Mestre em Direito e em Ciências Sociais. Membro do IBDFAM. Membro do GT de Gênero do CNMP. Autora do livro A Masculinidade no Banco dos Réus: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e aplicação da Lei Maria da Penha. Professora de Direito das Famílias da UFRN.

Felippe F. Lattanzio

Psicólogo, doutor em psicologia/ estudos psicanalíticos, coordenador geral do Instituto Albam, docente nas áreas de psicologia e psicanálise. Graduado em psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais, possui mestrado e doutorado em psicologia/teoria psicanalítica pela mesma instituição. Atua em consultório particular desde 2008. É coordenador geral e metodológico do Instituto Albam, que realiza intervenções em grupo com homens autores de violência e mulheres em situação de violência. É professor do Curso de Especialização em Teoria Psicanalítica da UFMG e do curso de graduação em Psicologia da FEAD. Atua em docência, capacitações e supervisões em áreas diversas. Tem interesse pelos temas: clínica psicanalítica e psicológica; psicanálise e gênero; continuidade na psicopatologia psicanalítica; psicopatologia psicanalítica; intervenções com grupos; teorias feministas; masculinidades; modos de subjetivação; interfaces entre psicologia e direito.

Fernanda Sola

Doutora em Ciências pela Universidade de São Paulo, Professora da UniCEUMA e colaboradora da UNIFESP e UFSCAR.

Gabriella Sousa da Silva Barbosa

Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Graduada em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. Advogada. Pesquisadora CAPES.

Jaqueline Prazeres de Sena

Doutoranda em Filosofia pela UERJ. Mestre em Direito pela UFMG. Docente da UFMA e pesquisadora do Núcleo de Direito Sanitário da UFMA.

Juliana Frei Cunha

Mestra em Direito (UNESP, Franca) Professora da Graduação em Direito (UNIP, São José dos Campos).

Júlio Camargo de Azevedo

Mestre em Direito Processual pela USP.
Coordenador do Grupo de Estudos de
Direito Processual Civil da Defensoria
Pública paulista (GEDPC-DPSP).
Membro do Instituto Brasileiro de
Direito Processual (IBDP) e do Centro
de Estudos Avançados de Processo
(CEAPRO). Defensor Público no Estado
de São Paulo.

Maicy Milhomem Moscoso Maia

Mestranda pelo Programa de Pósgraduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão.

Maria de Fátima Araújo

Psicóloga pela Universidade Federal do Ceará (1979), Mestre em Psicologia Clínica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1992), Doutora em Psicologia Social pelo Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (1999) e Pós-Doutora em Saúde Coletiva pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (2009). Especialização em Psicodrama pela Associação Cearense de Psicodrama (1985) e formação complementar em Psicanálise da Família (Abordagem vincular) pela Asociación Psicoanalítica de Buenos Aires (2005). Professora (aposentada) da Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho onde atuou nas atividades de Docência, Pesquisa, Extensão e Supervisão de estágios em Psicologia Clínica, e, também, como docente e Orientadora de Mestrado e Doutorado no Programa de Pósgraduação Psicologia e Sociedade. Membro fundadora, coordenadora e pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas Violência e Relações de Gênero (NEVIRG/ Unesp).

Maria do Socorro dos Santos Silva Lima

Graduada em Pedagogia; Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Maranhão sob nº 18.929; Especialista em Direito Público; Membro da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MA na Subseção de Imperatriz/MA e Conciliadora na Justiça Federal Subseção Judiciária de Imperatriz/MA.

Raimundo Ferreira Pereira Filho

Mestre em Ciências da Educação pela Universidade Americana. Graduado em Psicologia pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Especialista em Saúde Mental e em Psicopedagogia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Analista Judiciário - Psicólogo (TJ-MA), com atuação técnico especializada em Perícia Psicológica na área criminal de violência contra a mulher. Atua há mais dez anos na área jurídica. Larga experiência com palestras, treinamentos e oficinas na área de violência doméstica e familiar contra a mulher. Coordenador há dez anos do programa de atendimento a autores de violência doméstica da 1ª Vara de Violência de São Luis. Apresentações de trabalhos científicos em Congressos e Jornadas Nacionais e Internacionais. Artigos e trabalhos publicados. Autor e co-autor de artigos relacionados a Violência de Gênero contra a mulher. Principais publicações bibliográficas: -Medidas protetivas de urgência da vara especializada de violência doméstica e familiar de São Luis do Maranhão In: violência de gênero contra a mulher.1 ed. São Luis-Ma: ESMAN, 2018, v.224, p. 15-223; Autor do artigo In: Configuração da Violência contra a mulher IX Jornada Internacional de

Politicas Públicas, 2019, São Luis-MA. Autor nos anais em Congresso Internacional de Psicologia Jurídica: Responsabilização dos homens autores de violência contra a mulher na Vara Especializada de São Luis do Maranhão In:. Il Congresso Internacional de Psicologia Jurídica/2017. 03 a 06 de julho de 2017 - Belém / PA . Instrutor dos cursos "Lei Maria da Penha: os desafios da prestação jurisdicional especializada" e "Violência contra a Mulher: como proceder e atender a vítima, o agressor e familiares" pela Escola de Magistratura do Maranhão. Atuou na área de Educação, como Psicólogo Educacional, em instituições educacionais públicas e privadas nos níveis infantil, fundamental e médio. Atuou também na área da educação como professor do fundamental ao nível superior. Participou na elaboração e implantação do projeto de inclusão educacional da cidade de Imperatriz pela iniciativa pública municipal. Sólida experiência em seleção de professores, elaboração e execução de projetos e eventos educacionais.

Rossana Barros Pinheiro

Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão.

Sara Caroline Leles P. da Rocha

Advogada criminalista e de família. Pós-graduada em Ciências Criminais e Direito da Saúde. Autora dos livros "Belas e Feras – a violência doméstica da mulher contra o homem" (2018), "Denunciação caluniosa, um crime atual: estupros de vulneráveis que não aconteceram" (2019), Belas e Feras - a violência doméstica da mulher contra a mulher" (2019) e "Alienação Parental: Depressão e suicídio infantil" (2020). Associada ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto de Ciências Penais (ICP) e Associação Brasileira Criança Feliz (ABCF).

SOBRE AS COLABORADORAS

Danyelle Bitencourt Athayde Ribeiro

Assistente Social, Especialista em Criminologia (Faculdade Alagoana), em Administração e Planejamento de Projetos Sociais (Unigranrio) e em Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (USP).

Analista Judiciário com estudos e atuação na seara da violência doméstica contra a mulher desde o ano de 2007 e Coordenadora Administrativa da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-CEMULHER/TJMA, desde 2016.

Lucia Helena Barros Heluy da Silva

Graduada em Direito pela UFMA, em 1993.

Especialista em Direito Constitucional pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco-UNDB.

Ex-advogada. Ex-professora substituta de Direito Penal e Processo Penal / UFMA. Ex-assessora jurídica da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

Juíza de Direito titular da 2a Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Termo Judiciário de São Luís, Comarca Ilha de São Luís.

Representante da região Nordeste no FONAVID-FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER/ FONAVID(2020).

SOBRE O ORGANIZADOR

Cleones Carvalho Cunha

Cleones Carvalho Cunha, nascido em 10 de fevereiro de 1958, na cidade de Tuntum, Estado do Maranhão, graduou-se bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, em 1981. É desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão e presidente da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Foi professor do Colégio Santa Teresa, em São Luís (MA); sub-diretor-geral da Secretaria do Tribunal de Justiça do Maranhão; chefe de gabinete da Presidência da Corte e diretor da Corregedoria Geral da Justiça. Aprovado em primeiro lugar em concurso do Ministério Público Estadual, foi promotor de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim, entre os anos de 1983 e 1984. Igualmente, logrou os primeiros lugares nos concursos para professor da Universidade Federal do Maranhão, em 1985 e, no ano seguinte, para o cargo de Juiz de Direito.

Na magistratura, exerceu suas funções judicantes nas Comarcas de Vitorino Freire, São Bento, Coroatá e São Luís. Na capital, foi assessor da Presidência e membro do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Naquela Corte Eleitoral, foi corregedorregional Eleitoral, no período de 1993 a 1997. Em 1998, assumiu as funções de juiz-corregedor da Corregedoria Geral da Justiça. Foi promovido. por merecimento, para o cargo de desembargador em 10 de novembro de 1999.

É bacharel em Teologia pelo Instituto de Estudos Superiores do Maranhão (IESMA)/ Faculdade Católica do Maranhão e Mestre em Direito Canônico pelo IPDC-RJ/Pontifícia Universidade Gregoriana e membro da Sociedade Brasileira de Canonistas e da Associação Portuguesa de Canonistas. É membro da Academia Maranhense de Letras Jurídicas (Cadeira 38), do Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão (Cadeira nº 25), da Academia Ludovicense de Letras (Cadeira 07) e da Academia Notarial e Registral do Maranhão (Cadeira 03). Foi diretor da Escola Superior

da Magistratura do Maranhão (2005/20108) por dois biênios e Corregedor-Geral da Justiça no biênio 2012/2013. Exerceu, no Tribunal de Justiça do Maranhão, a função de supervisor-geral dos Juizados Especiais.

Violência de gênero: contextos e reflexões

Foi Vice-Presidente e Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais; Vice-Presidente do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil; e Vice-Presidente da Região Nordeste do Conselho dos Tribunais de Justiça. Foi Juiz Auxiliar para Região Nordeste da Corregedoria Nacional de Justiça.

Doutorando em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Lateranense, foi Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão (biênio 2016/2017).
Foi Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (biênio (2018/2019) e Presidente da Corte Eleitoral do Maranhão (biênio 2019/2020).
Em 2018, foi homenageado com título de Doutor Honoris Causa em Direito pela Universidade norte-americana, Emill Brunner.

Autor das seguintes obras:

O Poder Judiciário do Maranhão: subsídios para a história da Organização Judiciária e Recrutamento dos Juízes.

Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão: atualizado e anotado. 5ª edição.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão: atualizado e anotado. 2ª edição.

Efeitos Civis do Casamento Religioso.

Relações Igreja Estado: o acordo Brasil – Santa Sé.

Concursos da Magistratura Maranhense.